



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 14417  
Rub.:

**PROCESSO Nº** : **13.403-1/2011** (Contas Anuais de Gestão Municipal)  
**116.262/2012** (Contas Anuais de Gestão de Obras e Serviços de Engenharia)  
**5.477-1/2011, 12.906-2/2011 e 19.682-7/2011** (Representações Internas)

**INTERESSADO** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**

**RESPONSÁVEL** : **SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES** – Período de 01/01/2011 a 09/01/2011, 04/02/2011 a 02/03/2011, 14/04/2011 a 02/05/2011 e 01/08/2011 a 31/12/2011

**MURILO DOMINGOS** – Período de 10/01/2011 a 03/02/2011 e 03/05/2011 a 31/07/2011

**JOÃO MADUREIRA DOS SANTOS** – Período de **03/03/2011 a 13/04/2011**

**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2011**

**RELATOR** : **CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM**

**EMENTA:**

*Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Parecer pela irregularidade com relação ao Sr. Murilo Domingos e Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e pela regularidade com relação ao Sr. João Madureira dos Santos. Aplicação de multas, determinações e recomendações. Representações Internas (Proc. nº 5.477-1/2011, 12.906-2/2011 e 19.682-7/2011). Parecer pelo conhecimento e procedência. Aplicação de multas e determinações aos responsáveis.*

**PARECER Nº 4.624/2012**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos gestores Sr. Murilo Domingos (período de 10/01/2011 a 03/02/2011 e 03/05/2011 a 31/07/2011), Sr.



Sebastião dos Reis Gonçalves (período de 01/01/2011 a 09/01/2011, 04/02/2011 a 02/03/2011, 14/04/2011 a 02/05/2011 e 01/08/2011 a 31/12/2011) e Sr. João Madureira dos Santos (período de 03/03/2011 a 13/04/2011).

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade e Secretarias Municipais, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio de processos físicos (extratos e conciliações bancárias), além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

<b>Prefeito Municipal</b>	<b>Período</b>
Murilo Domingos	10/01/2011 a 03/02/2011 e 03/05/2011 a 31/07/2011
Sebastião dos Reis Gonçalves	01/01/2011 a 09/01/2011, 04/02/2011 a 02/03/2011, 14/04/2011 a 02/05/2011 e 01/08/2011 a 31/12/2011
João Madureira dos Santos	03/03/2011 a 13/04/2011
<b>Contador</b>	<b>Período</b>



Suzete de Jesus e Silva	01/01/2011 a 31/05/2011
Ruth Madalena Rocha da Silva	01/06/2011 a 31/12/2011

Responsável pela Unidade de Controle Interno	Período
Bolanger José de Almeida	01/01/2011 a 01/03/2011 e 18/05/2011 a 02/08/2011
Ruth Madalena Rocha da Silva	02/03/2011 a 16/05/2011
Rodrigo Afonso Lemes	12/08/2011 a 03/10/2011
Anildo Cesário Correa	04/10/2011 a 31/12/2011

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim apresentou às fls. 9.889/10.119, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelos gestores.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os interessados foram citados para apresentarem justificativas acerca das falhas constatadas, oportunidade em que encaminharam defesas escritas acompanhada de documentos, conforme segue:

Responsável/Citação	Cargo	Volume e fls. da Defesa
<b>Ruth Madalena Rocha da Silva</b> - citação de fl. 10.125	Controladora Interna	<b>Volume XXVI</b> - 10.206 a 10.211 (como Controladora)
<b>José Augusto de Moraes</b> - citação de fl. 10.170 (28/09/2012)	Sec. Mun. de Finanças	<b>Volume XXVI</b> - 10.214 a 10.217 e doc. de fls. 10.218 a 10.276
<b>Suzeth de Jesus e Silva</b> – fl. 10.140 (25/09/2012) Obs.: a Sra. Ruth Madalena Rocha da Silva apresentou defesa como Contadora, em conjunto com a	Contadoras	<b>Volume XXVI</b> - 10.280 a 10.287 e doc. de fls. 10.288 a 10.463-TCE



Sra. Suzete de Jesus e Silva.		
<b>Rodrigo Alonso Lemes</b> - citação de fl. 10.126 (04/09/2012)	Controlador Interno	<b>Volume XXVII</b> - 10.465 a 10.469 e doc. de fls. 10.470 a 10.527
<b>Sebastião dos Reis Gonçalves</b> - citação de fl. 10.121 (04/09/20112)	Prefeito	<b>Volumes XXVII e XXVIII</b> - 10.530 a 10.562 e doc. de fls. 10.563 a 11.025
<b>João Madureira dos Santos</b> - citação de fl. 10.122 (04/09/2012)	Ex- Prefeito	<b>Volumes XXVIII e XXIX</b> - 11.027 a 11.047 - doc. de fls. 11.048 a 11.126
<b>Anildo Cesário Correa</b> - citação de fl. 10.127 (04/09/2012)	Controlador Interno	<b>Volumes XXVIII e XXIX</b> - 11.129 a 11.135 e doc. de fls. 11.136 a 11.583
<b>Murilo Domingos</b> - citação de fl. 10.123 (04/09/2012)	Ex Prefeito	<b>Volumes XXIX e XXX</b> - 11.587a 11.620 – não juntou documentos
<b>Wilton Coelho Pereira</b> - citação de fl. 10.173 (26/09/2012)	Sec. Mun. de Educação	<b>Volume XXX</b> - 11.638 e doc. de fls. 11.639 a 11.809 (doc. de fls. 11.810 a 11.957 - em duplicidade) e doc. de fls. 11.958 a 11.973
<b>Marcelo Henrique Alves de Siqueira</b> - citação de fl. 10.178 (28/09/2012)	Sec. Mun. da Receita	<b>Volume XXX</b> - 11.976 e doc. de fls. 11.977 a 11.992
<b>Osmar Alves da Silva</b> - citação de fl. 10.179 (28/09/2012)	Controlador Geral do Município	<b>Volume XXX e XXXI</b> - 11.995 e doc. de fls. 11.996 a 12.007
<b>Ádila Teresinha de Andrade</b> - citação de fl. 10.186 (01/10/2012)	Sec. Mun. de Administração	<b>Volume XXXI</b> - 12.010 e doc. de fls. 12.011 a 12.024
<b>Marcos José da Silva</b> - citação de fl. 10.172 (26/09/2012)	Sec. Mun. de Saúde	<b>Volume XXXI a XXXIII</b> - 12.027 a 12.037 e doc. de fls. 12.039 a 12.807



<b>Eliete B. da Silva</b> - citação de fl. 10.182 (28/09/2012)	Sec. Mun. de Saúde	<b>Volume XXXIII</b> - 12.810 a 12.815 e doc. de fls. 12.817 a 12.886
<b>Miriam Aparecida Hazama Gonçalves</b> - citação de fl. 10.183 (01/10/2012)	Sec. Mun. de Assistência Social	<b>Volume XXXIII</b> - 12.914 a 12.917 - e doc. de fls. 12.889 a 12.913 e 12.918 a 12.954
<b>Isabela Cristina Penedo de Freitas Guimarães</b> - citação de fl. 10.185 (28/09/2012)	Sec. Mun. de Promoção Social	<b>Volume XXXIII</b> - 12.957 a 12.961 e doc. de fls. 12.962 a 13.177
<b>Luiz Carlos Sampaio</b> - citação de fl. 10.177 (28/09/2012)	Sec. Mun. de Infraestrutura	<b>Volume XXXIII</b> - 13.180 e doc. de fls. 13.181 a 13.194
<b>Zilda Pereira da Silva Campos</b> - citação de fl. 10.184 (28/09/2012)	Sec. Mun. de Educação	<b>Volumes XXXIII e XXXIV</b> - 13.197 a 13.210 e doc. de fls. 13.211 a 13.369
<b>Isaac Abraão Nassarden</b> - citação de fl. 10.180-TCE	Sec. Mun. de Educação	<b>Volume XXXIV</b> - 13.372 a 13.373 e doc. de fls. 13.375 a 13.450
<b>Willian Caetano Rosa</b> - citação de fl. 10.176 (28/09/2012)	Sec. Adj. Mun. de Saúde	<b>Volume XXXIV</b> - 13.453 e doc. de fls. 13.454 a 13.501
<b>Antonio Roberto Possas de Carvalho</b> - citação de fl. 10.171 (28/09/2012)	Sec. Mun. Administração	<b>Volumes XXXIV e XXXV</b> - 13.504 a 13.517 e doc. de fls. 13.518 a 13.810
<b>Renato Tápias Tetilla</b> - citação de fl. 10.179 (28/09/2012)	Sec. Mun. de Saúde	<b>Volume XXXV</b> - 13.813 a 13.824 e doc. de fls. 13.826 a 13.834
<b>Odenil Seba</b> - citação de fl. 10.181 (28/09/2012)	Sec. Mun. de Educação	<b>Volume XXXV</b> - 13.852 e doc. de fls. 13.853 a 13.872
<b>Fabio Saad</b> - citação de fl. 10.175 (28/09/2012)	Sec. Mun. de Saúde	<b>Volumes XXXV e XXXVI</b> - 13.837 a 13.849 - doc. de fls. 13.875 a 14.067



<b>Bolanger José de Almeida</b> - citação de fl. 10.124 (04/09/2012)	Controlador Interno	<b>Volume XXXVI</b> - 14.074 a 14.079 - não encaminha documentos
<b>Bernadete de Miranda Pires Brandolf</b> - citação de fl. 10.187 (01/10/2012)	Sec. Mun. de Promoção Social	Não se manifestou – foi publicada a sua revelia nos autos - julgamento singular, no DOE de 23/10/2012 - pag. 47/48

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 14.082/14.412, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

**IRREGULARIDADES COMUNS AOS GESTORES MURILO DOMINGOS E SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**

**1. MA 01. Prestação de Contas\_Gravíssima\_01. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (art. 5, III da Lei 10.028/2000 e art. 289, V da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).**

1.1. A não remessa das informações e/ou documentos, a que está obrigado por força constitucional e regimental constitui obstrução ao pleno exercício do controle externo, cerceando a liberdade de ação do controle, inclusive, para estabelecer amostra e focar pontos de auditoria, no acompanhamento simultâneo das contas - (Itens 1.1 e 3.11).

**IRREGULARIDADES COMUNS AO PREFEITO SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES E À CONTADORA RUTH MADALENA ROCHA DA SILVA SANTANA**

**2. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/64).**

2.1. SANADA.

2.2. Os valores da receita arrecadada R\$ 2.838,21, referente a Imposto sobre Operações Financeiras, não confere com o valor contabilizado nos Anexos 02 e 10, nos quais figuram o valor de R\$ 48.588,17 - (Item 3.1 - subitem 2);

2.3. Não foram identificados as Dívidas Ativas por ano de inscrição e por fato gerador no Balanço Patrimonial, havendo inconsistência nos Demonstrativos Contábeis - (Item 3.6);

2.4. O valor referente a consignações não foi demonstrado de forma individualizada, no Anexo 13 - (Item 3.13.5.1);

2.5. O valor do saldo disponível no Anexo 13, não foi identificado por órgão -



(Item 3.13.5.1);

2.6 O valor das consignações do exercício, foi lançado erroneamente no Anexo 13 - (Item 3.13.5.1);

2.7 No registro do total do salário-família em confronto com os valores por órgão (Anexo 2 - Despesa), constata-se uma diferença de R\$ 13.932,08, entre o total do somatório, R\$ 701.866,82 e as sub contas que registraram apenas R\$687.934,74 - (Item 3.13.5.2);

2.8. Foi registrado, no Anexo 2 - o valor das pensões do Poder Legislativo foi englobado juntamente com o valor da PREVIVAG, afetando o princípio da transparência - (Item 3.13.5.2);

2.9. Não foi identificado, por exercício, o valor dos restos a pagar processados dos últimos exercícios, bem como os restos a pagar não processados, e as consignações de exercícios anteriores, impossibilitando a análise e o confronto de dados, sendo que os valores não conferem com o Anexo 17 - (Item 3.13.5.3);

2.10. O valor da Dívida Fundada, Balanço Patrimonial não confere com o demonstrado no Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada - (Item 3.13.5.3);

2.11. A escrituração das dívidas no Anexo 16 não foram feitas com especificações e identificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros, em desacordo com o artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 - (Item 3.13.5.4);

2.12. Não foram identificados, no Anexo 17, por exercício, os restos a pagar processados e não processados, em desacordo com o artigo 92, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 - (Item 3.13.5.5).

**8. CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

8.1. Não foram inscritas em Dívida Ativa os tributos não recolhidos no exercício, referente ao IPTU, no valor de R\$ 17.766.354,00 - (Item 3.6).

**Gestor: MURILO DOMINGOS - PERÍODO DE 10/01/2011 a 03/02/2011 e 03/05/2011 a 31/07/2011**

**3. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010. Pagamentos diferenciados a prestadores de serviços sem lei de fixação dos valores, contrariando o artigo 37, incisos IX e X da CF.**

3.1. Prestadores de serviços dos programas da Assistência Social - PROJOVEM Urbano, Bolsa Família IGD (cadastramento), PETI e PAIF-CRAS - (Item 3.2 - subitem 13).

**4. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrências de irregularidades nas**



**alterações do valor contratual (art. 65 da Lei 8.666/93).**

4.1. 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 067/2005 - Contratada: Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda., - (Item 3.4 - subitem 3.1).

**5. HB 09\_Grave\_09. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55, IV, da Lei nº 8.666/93).**

5.1. (Ordenador de Despesas: José Augusto de Moraes) - Despesas pagas sem nenhuma sustentação contratual ou termo aditivo referente aos contratos com as empresas ECT – Empresa de Correio e Telégrafos e Sebastião do Nascimento - ME - (Item 3.4 - subitem 10).

**6. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009) - (item 3.5 - subitem 2).**

**7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).**

7.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência própria. (art. 40, CF) - (Item 3.5 - subitem 3).

**9. HB 01. Contrato\_Grave\_01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).**

9.1. (Ordenador de Despesas: Eliete B. da Silva) - Não rejeição do serviço executado pela empresa IPED conforme cláusula 7ª do contrato nº 91/2010 - (Item 3.4 - subitem 6.6.3).

**10. HB 06. Contratos\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).**

10.3. Diversos veículos locados pela Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda., são de propriedade de servidores do Quadro de Pessoal do Poder Executivo - (Item 3.4 - subitem 8).

**12. IB 03. Convênios\_Grave\_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/93).**

12.1. Irregularidades ocorridas nas prestações de contas dos convênios nºs 025/2009, 035/2009, 030/2010 e 013/2011 - (Item 3.13.7).



**13. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). Despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17, da LRF e art. 4º, da Lei 4.320/64).**

13.1. (Ordenador de Despesas: **Marcos José da Silva**) Pagamento de juros e multa ao Ministério da Fazenda referente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, (PASEP) no valor de R\$ 17.963,24 (498,56 UPFs-MT). (1º Q e 2º Q) - (Item 3.2 - subitem 1.1 A);

13.2. (Ordenador de Despesas: **Antonio R. P. Carvalho**) Pagamentos de Multas do Detran no valor de R\$ 446,92 (12,84 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.1 B);

13.3. (Ordenador de Despesas: **Antonio R. P. Carvalho**) Pagamento de imposto no qual o órgão é isento no valor de R\$ 1.433,72 (41,18 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.1 C);

13.4. Pagamento de juros, multa e correção monetária referente à energia elétrica no valor de R\$ 26.275,30 (729,26 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.1 D);

(Ordenador de Despesas: **Miriam Ap. Hazana Gonçalves**): R\$ 36,59 (1,02 UPFs-MT),

(Ordenador de Despesas: **Sebastião dos Reis Gonçalves**): R\$ 22.167,84 (615,26 UPFs-MT),

(Ordenador de Despesas: **Marcos José da Silva**): R\$ 1.798,73 (49,92 UPFs-MT),

(Ordenador de Despesas: **Wilton Coelho Pereira**): R\$ 65,83 (1,83 UPFs-MT),

(Ordenador de Despesas: **Renato Tápias Tetilla**): R\$ 1.172,66 (32,55 UPFs-MT),

13.5. Pagamentos de juros e multa relativo à telefonia fixa no valor de R\$ 22.768,50 (631,93 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.1 E);

(Ordenador de Despesas: **Antonio Roberto P. Carvalho**): R\$ 1.467,80 (45,73 UPFs-MT),

(Ordenador de Despesas: **Marcos José da Silva**): R\$ 3.858,27 (107,08 UPFs-MT),

(Ordenador de Despesas: **Zilda Pereira da Silva Campos**): R\$ 2.095,22 (58,15 UPFs-MT),

(Ordenador de Despesas: **Fábio Saad**): R\$ 1.880,26 (52,18 UPFs-MT),

13.6. (Ordenador de Despesas: **Marcos José da Silva**) - Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referente aos valores pagos em 2010, no valor de R\$ 55.600,00, correspondente a 1.738,04 UPFs-MT - (Item 3.10 - subitem 3.10.1);

13.7. (Ordenador de Despesas: **Marcos José da Silva**) - Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 65.600,00, correspondente a 1.883,97 UPFs-MT -



(Item 3.10 - subitem 3.10.1);

13.8. (Ordenador de Despesas: **Antonio Roberto Possas de Carvalho** - Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referente aos valores pagos em 2011, no valor de R\$ 77.600,00, correspondente a 2.153,76 UPFs-MT - (Item 3.10 - subitem 3.10.1).

**15. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrências de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 da Lei 8.666/93).**

15.1. (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) - Irregularidade na alteração ocorrida no 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 021/2006 - (Item 3.4 - subitem 3.2).

**16. CA 02. Contabilidade\_Gravíssima\_02. Não-apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts.40 e195, I, da Constituição Federal).**

16.1. Não foram empenhadas as despesas com Obrigações Patronais para o RPPS, no valor de R\$ 1.644.276,00 - (Item 3.5 - subitem 1).

**18. IB 02. Convênio\_Grave\_02. Não observância das regras de execução do convênio e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/93).**

18.1. (Ordenador de Despesas: Renato Tápias Tetilla) - Não observância das regras de execução do convênio com a FUSVAG (repasso) - (Item 3.13 - subitem 3.13.6.1).

**20. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).**

20.1. (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva). No processo de locação de veículos Quality - empenho de nº 01/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.1 A);

20.2. (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva). No processo relativo à empresa Instituto Educacional Matogrossense - IEMAT - empenho de nº 69/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.1 B);

20.4. No processo de despesa referente a combustíveis, com a empresa Brasilcard, conforme empenhos de nº 3775/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.1 D);

20.5. (Ordenador de Despesas: Antonio R. P. De Carvalho). No processo relativo a locação de veículos Quality (Empenho 3527/2011) - (Item 3.2 - subitem 4.1 E);

20.6. (Ordenador de Despesas: Antonio R. P. De Carvalho). No processo relativo ao empenho com a empresa Seleção Propaganda (Número da Ordem 5964/2011) - (Item 3.2 - subitem 4.1 E)

20.7. (Ordenador de Despesas: Fábio Saad). No processo relativo ao Empenho nº 3719/2011, a Nota Fiscal emitida pela empresa Odonto Fisio Com. Mat. Hospitalar - (Item 3.2 - subitem 4.1 F);



20.8. (Ordenador de Despesas: **Willian Caetano Rosa**). No processo relativo a locação de veículos Gemini - empenho 2404, de 18/04/2011, 3572, de 01/06/2011, empenho 4123, de 29/06/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.1 G);

20.9. (Ordenador de Despesas: **Fábio Saad**). Nos processos de locação de veículos Gemini (empenho 4126, de 29/06/2011) - (Item 3.2 - subitem 4.1 H).

**21. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.**

21.1. (Ordenador de Despesas: **Zilda Pereira Leite Campos**). Processo referente ao empenho de nº 3907/2011 (Eza Construtora) - (Item 3.2 - subitem 5.1);

21.2. (Ordenador de Despesas: **Luiz Carlos Sampaio**). Processo Empenho 3560, de 01/06/2011, referente aos membros do JARI, o qual não foram retidos INSS - (Item 3.2 - subitem 5.1);

21.3. Não retenção da contribuição ao PREVIVAG para o Sr. Osmar Alves da Silva - empenhos 3665, 4551 e 6024/2011, no valor de R\$ 3.600,00 - (Item 3.2 - subitem 10 A).

**22. JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesas sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).**

22.1. Processos cujos empenhos são 3580, de 01/06/11, 3057, de 12/05/11 - JF Publicidade - (Item 3.2 - subitem 6.1);

22.2. Processos cujos empenhos são 3584, de 01/06/11 - ABS Comércio Ltda., - (Item 3.2 - subitem 6.1);

22.3. (Ordenador de Despesas: **Antonio Roberto P. Carvalho**). Empenhos são 3056, de 12/05/11 - ABS Comércio Ltda., - (Item 3.2 - subitem 6.1);

22.4. (Ordenador de Despesas: **Fábio Saad**). Empenho 3583/2011, de 01/06/2011, credor ABS - Comércio e Serviços Ltda., 3588/2011 e 3582/2011

22.5. (Ordenador de Despesas: **Zilda Pereira Leite de Campos**). Empenho 3763/2011, de 08/06/2011 e Empenho 3223/2011, credor Cristalino Ltda., Empenho 3831/2011, de 13/06/2011, credor Construtora Verdes Mares Ltda.;

22.6. (Ordenador de Despesas: **Marcelo Henrique Alves de Siqueira**). Empenho 4150/2011, de 29/06/2011, credor ACPI Informática Ltda.;

22.7. Ordenador de Despesas: **Osmar Alves da Silva**. Empenho 4151/2011, de 29/06/2011, credor ACPI Informática Ltda.

22.8. (Ordenador de Despesas: **Antonio Roberto P. Carvalho**) - Pagamento de despesas para empresa IPED, acima do valor empenhado na importância de R\$ 2.600,00 - (Item 3.10 - subitem 3.10.1).



**23 JB 21. Despesa\_Grave\_21. Ausência da autorização do Ordenador de Despesas em notas de empenhos (art. 58, da Lei nº 4.320/1964).**

23.1. Constatou-se ausência de assinatura dos ordenadores de despesas em notas de empenhos nºs 3527, 3775, 3778, 3557 e 3553/2011 - (Item 3.2 - subitem 7).

**24. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.**

24.1. (Ordenador de Despesas: **Fábio Saad**). Empenho 3719/2011 - (Item 3.2 - subitem 8);

24.2. (Ordenador de Despesas: **Zilda Pereira Leite Campos**). Empenho 3907/2011 - (Item 3.2 - subitem 8);

24.3. (Ordenador de Despesas: **Isabela C. L. Guimarães**). Empenhos nºs 4008, 3811, 3772 e 4003/2011 da Secretaria de Assistência Social - (Item 3.2 - subitem 8).

**25. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010. Pagamento realizado para fornecedor com prazo expirado, contrariando o art. 57, da Lei nº 8.666/93. (item 3.2 - subitem 7).**

25.1. Empresa Gemini Projetos Incorporação e Construção. Objeto: locação de veículos, no valor de R\$ 910.273,60 - (Item 3.2 - subitem 9 A).

**26. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010. Pagamentos de energia elétrica à Instituições de Direito Privado sem autorização legislativa, no valor de R\$ 23.587,51 - (Item 3.2 - subitem 11).**

**27. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010. Pagamento de serviços com telefonia móvel acima do valor contratado, empenho 257/2011 - (Item 3.2 - subitem 12).**

**28. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

28.1. Foram efetuados pagamentos à empresa F. Rocha e Cia Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.1):

(Ordenador de Despesas: **Fábio Saad**) - empenhos dos dias 02/06 e 29/06/2011.

(Ordenador de Despesas: **Antonio Roberto Possas de Carvalho**) - empenhos dos dias 02/06 e 29/06/2011.

(Ordenador de Despesas: **Zilda Pereira**) - empenho do dia 02/06/2011.

(Ordenador de Despesas: **Antonio Roberto Possas de Carvalho**) - empenhos dos dias 02/06 e 29/06/2011.

(Ordenador de Despesas: **Isabela Cristina Penedo de Freitas Guimarães**) - empenhos dos dias 02/06, 29/06 e 19/09.



28.2. *Pagamentos à empresa Eza Construtora e Incorporadora Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.2):*

(Ordenador de Despesas: **Marcos José da Silva**) - empenho do dia 20/01.

(Ordenador de Despesas: **Wilton Coelho Pereira**) - empenho do dia 20/01.

(Ordenador de Despesas: **Renato Tápias Tetilla**) - empenho do dia 01/02.

(Ordenador de Despesas: **Isaac Abraão Nassarden**) - empenho do dia 23/05.

(Ordenador de Despesas: **Zilda Pereira Leite de Campos**) - empenho do dia 20/06 e 01/07.

**29. CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) - Função Educação.**

29.2. (Ordenador de Despesas: **Fábio Saad**). Função Saúde: despesas sem comprovação do empenho nº 3719/2011, a Nota Fiscal emitida pela empresa Odonto Fisio Com. Mat. Hosp. Ltda., e nos processos de locação de veículos Gemini (empenhos 4126, de 29/06/2011, 3572, de 01/06/2011) - (Item 3.9 - subitem 1).

**30. BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art.94, Lei 4.320/1964).**

30.1. Não verificação dos bens móveis e imóveis, face a ausência de banco de dados atualizado no setor de patrimônio (Item 3.10 - subitem 3.10.1).

**31. JB 15. Despesa\_Grave\_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).**

31.1. Diárias pagas à maior, em desacordo ao anexo I, do Decreto Municipal nº 11/2010, no valor de R\$ 596,54, equivalente a 17,08 UPFs-MT - (Item 3.13.2 – subitem 3.13.2.1).

**32. JB 16. Despesa\_Grave\_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica).**

32.1. Concessão de diárias sem prestação de contas, com notificações expedidas, em desacordo ao artigo 6º do Decreto Municipal nº 05/2006, de 13/03/2006, no valor de R\$ 3.618,17, sujeitas à devolução ao erário, equivalente a 100,42 UPFs-MT – (Item 3.13.2, subitem 3.13.2.2).

**33. JB 13. Despesa\_Grave\_13. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica).**

33.1. Pagamentos de despesas os quais poderiam ser subordinadas ao



*processo normal de pagamentos, não se enquadrando nos casos de concessão de adiantamentos, em atrito ao artigo 4º da Lei Municipal nº 1.280/93 (Acórdãos nºs 2.181/2007 e 2.619/2006) - (Item 3.13.3 - subitem 3.13.3.1).*

**34. JB 14. Despesa\_Grave\_14. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).**

*34.1. Adiantamentos cujas prestações de contas foram feitas após o prazo máximo de 30 (trinta) dias, em desacordo ao artigo 8º da Lei Municipal nº 1.280/1993 – (Item 3.13.3 - subitem 3.13.3.2);*

*34.2. Adiantamentos sem prestações de contas sujeito a devolução no valor de R\$ 2.000,00 correspondente a 57,43 UPFs-MT - (Item 3.13.3 - subitem 3.13.3.3).*

**35. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art.74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).**

*35.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, tendo em vista que até a data da inspeção não houve mudanças na forma de controle dos gastos de combustíveis, bem como dos equipamentos em relação ao primeiro quadrimestre - (Item 3.10.2 - subitem 1).*

**36. CB 04. Contabilidade\_Grave\_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts.83,85,89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).**

*36.1. Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, haja vista que não foi concluída o levantamento dos bens. Ressalta-se, também, que o setor do patrimônio não possui o banco de dados atualizado dos bens de acordo com as plaquetas novas (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei nº 4.320/64) - (Item 3.10.2 - subitem 2).*

**37. HB 11. Contrato\_Grave\_11. Irregularidades na contratação de entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999).**

*37.1. A contratação da empresa IPED foi feita por meio de Tomada de Preços nº 001/2010, procedimento licitatório que contraria a forma de proceder a contratação de serviços das organizações sociais, tipo de empresa que a IPED se enquadra, conforme prescreve o artigo 24, inciso XXIV da Lei nº 8.666/93 – 300/331 (Item 3.10 - subitem 3.10.1, 2º).*

**38. GB 13.Licitação\_Grave\_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).**



38.1. A empresa IPED - Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão na Tomada de Preços, não poderia ter participado no processo licitatório por meio de Tomada de Preços, a mesma não se enquadra como empresa comercial, não atendendo ao Edital, cláusula 3.0, 3.1, primeiro edital, bem como do segundo edital, cláusula 5.2 - (Item 3.10 - subitem 3.10.1, 3º).

**40. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

40.1. Os Controladores Internos não são efetivos - exercem cargos em comissão, contrariando a Resolução de Consulta 24/2008 e Resolução Normativa 01/2007 - (Item 3.12);

40.2. As Contadoras não são efetivas no cargo e exerceram as funções em cargo comissionado, contrariando as Resoluções de Consulta nºs 37/2011 e 31/2010 - (Item 3.12.1).

### **GESTOR:SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**

**3. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010. Pagamentos diferenciados a prestadores de serviços sem lei de fixação dos valores, contrariando o artigo 37, incisos IX e X da CF.**

3.1. Prestadores de serviços dos programas da Assistência Social – PROJOVEM Urbano, Bolsa Família IGD (cadastramento), PETI e PAIF-CRAS - (Item 3.2 - subitem 13).

**4. HB 10. Contrato\_Grave\_10. Ocorrências de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 da Lei 8.666/93).**

4.1. 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 067/2005 - Contratada: Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda., - (Item 3.4 - subitem 3.1).

**6. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009) - (item 3.5 - subitem 2).**

**7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).**

7.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência própria. (art. 40, CF) - (Item 3.5 - subitem 3).



**9. HB 01. Contrato\_Grave\_01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).**

9.1. (Ordenador de Despesas: Eliete B. da Silva) - Não rejeição do serviço executado pela empresa IPED conforme cláusula 7ª do contrato nº 91/2010 - (Item 3.4 - subitem 6.6.3).

**10. HB 06. Contratos\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).**

10.2. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho) - 2º Termo Aditivo ao contrato nº 091/2010 não deveria ser realizado devido a não execução regular do objeto contratual da empresa IPED - (Item 3.4 - subitem 6.6.2);

10.3. Diversos veículos locados pela Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda., são de propriedade de servidores do Quadro de Pessoal do Poder Executivo - (Item 3.4 - subitem 8).

**11. HB 08. Contratos\_Grave\_08. Não aplicações de sanções administrativas ao contratado em razão do atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/93).**

11.1. Não aplicação de sanções administrativas decorrente do atraso injustificado a execução total do serviço conforme previsto no 1º Termo Aditivo ao contrato nº 91/2010 na sua Cláusula Sexta - Do Prazo - (Item 3.4 - subitem 6.6.4).

**12. IB 03. Convênios\_Grave\_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/93).**

12.1. Irregularidades ocorridas nas prestações de contas dos convênios nºs 025/2009, 035/2009, 030/2010 e 013/2011 - (Item 3.13.7).

**13. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). Despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17, da LRF e art. 4º, da Lei 4.320/64).**

13.4. Pagamento de juros, multa e correção monetária referente à energia elétrica - (Item 3.2 - subitem 1.1 D);

(Ordenador de Despesas: **Sebastião dos Reis Gonçalves**): R\$ 22.167,84 (615,26 UPFs-MT),

**42. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º**



**da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

42.1. Pagamentos de Multas ao Detran no valor de R\$ 1.059,84 (29,42 UPFs- MT) - (Item 3.2 - subitem 1.2 A);

42.2. Pagamento de Documento de Arrecadação para particular no valor R\$ 166,50 (4,78 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.2 B);

42.3. Pagamento de avarias em veículo no valor de R\$ 555,00 (15,94 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.2 C);

42.4. Pagamento de anualidade CRC no valor de R\$ 2.622,00 (75,30 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.2 D);

42.5. Pagamento de Auto de Infração expedido pelo Conselho Regional de Farmácia no valor de R\$ 6.140,40 (176,35 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.2 E);

42.6. Pagamento de juros, multa e correção monetária referente à energia elétrica no valor de R\$ 27.700,15 (768,83 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.2 F);

(Ordenador de Despesas: **Marcos José da Silva**): R\$ 1.708,57 (47,42 UPFs- MT).

42.7. Pagamentos de juros e multa relativo à telefonia fixa no valor de R\$ 29.193,26 (810,25 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.2 G);

(Ordenador de Despesas: **Renato Tápias Tetilla**): R\$ 1.908,98 (52,98 UPFs- MT).

42.8. Pagamentos de juros e multa relativo à INSS no valor de R\$ 74.694,40 (2.073,12 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.2 H);

42.9. Ordenador de Despesas - **Marcos José da Silva** - Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referente aos valores pagos em 2011, no valor de R\$ 40.000,00, correspondente a 1.148,76 UPFs-MT. (Item 3.10, Subitem 3.10.1).

**43. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).**

43.2. No processo de despesa referente a combustíveis, com a empresa Brasilcard, conforme empenhos de nºs 1958, 1960 e 1963/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.2 B);

**44. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.**

44.2. Não retenção da contribuição ao PREVIVAG para o Sr. Osmar Alves da Silva - empenhos 325 e 1093, no valor de R\$ 2.400,00 - (Item 3.2 - subitem 10 B).

**45. JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesas sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).**

45.1. Despesas sem empenho prévio para as empresas Brasilcard –



empenhos 1958, 1960 e 1963/2011 e Unopar Virtual - empenho 1339/2011 - (Item 3.2 - subitem 6.2);

**46. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010. Pagamento realizado para fornecedor com prazo expirado, contrariando o art. 57, da Lei nº 8.666/93.**

46.1. Empresa Gemini Projetos Incorporação e Construção. Objeto: locação de veículos, no valor de R\$ 922.329,29 - (Item 3.2 - subitem 9 B).

**47. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010. Pagamentos de energia elétrica à Instituições de Direito Privado sem autorização legislativa, no valor de R\$ 23.091,71 - (Item 3.2 - subitem 11).**

48. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010. Pagamento de serviços com telefonia móvel acima do valor contratado - referente aos empenhos de nºs 822 e 2001/2011 - (Item 3.2 - subitem 12).

**49. GB 02. Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**

49.2. (Ordenador de Despesas: **Fábio Saad**) - A Dispensa de licitação nº 30/2011, não consta o Parecer da Vigilância Sanitária da Secretária de Estado de Saúde, requisito obrigatório para aprovação da estrutura física da unidade de saúde de Várzea Grande locada em questão - (Item 3.3 - subitem 2.2.2);

49.3. (Ordenador de Despesas: **Antonio Roberto P. Carvalho**) - A Dispensa de Licitação nº 21/2011, com objeto de aquisições de pneus, no valor de R\$ 81.900,00, não caracteriza situação emergencial - (Item 3.3 - subitem 3).

**50. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

50.1.(Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) - A execução dos contratos relativos às locações de imóveis não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, nos 1º e 2º quadrimestres (art. 67 da Lei 8.666/93) - (Item 3.4 - subitem 1).

**51. HB 03. Contrato\_Grave\_09. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.**

51.1. (Ordenador de Despesas: **Antonio Roberto P Carvalho**) - 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato nº 67/2005 - Gemini Projetos Incorporação e Construção - (Item 3.4 - subitem 2.1).



53. **HC 05. Contrato\_Moderado\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

53.1. (Ordenador de Despesas: **Antonio Roberto P. Carvalho**) – O contrato de locação de imóvel nº 014/2011 sem autorização legislativa e para outro ente da federação - (item 3.4 - subitem 7).

54. **JB 02. Despesa\_Grave\_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado - superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).**

54.1. Superfaturamento nos contratos de locação de imóveis nºs 38/2010 e 47/2010 - (Item 3.4 - subitem 9).

55. **HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

55.1. Foram efetuados pagamentos à empresa F. Rocha e Cia Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.1):

(Ordenador de Despesas: **Willian Caetano Rosa**) - empenho do dia 29/04;

(Ordenador de Despesas: **Fábio Saad**) - empenhos do dia 19/09;

(Ordenador de Despesas: **Marcos José da Silva**) - empenhos do dia 27/12;

(Ordenador de Despesas: **Marcos José da Silva**) - empenho do dia 25/02;

(Ordenador de Despesas: **Eliete Bomdespacho da Silva**) - empenho do dia 29/04;

(Ordenador de Despesas: **Antonio Roberto Possas de Carvalho**) - empenho do dia 19/09;

(Ordenador de Despesas: **Wilton Coelho Pereira**) - empenhos dos dias 25/02 e 28/03;

(Ordenador de Despesas: **Odenil Seba**) - empenho do dia 19/09;

55.2. Pagamentos à empresa Eza Construtora e Incorporadora Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.2):

(Ordenador de Despesas: **Marcos José da Silva**) - empenhos dos dias 15/02 e 24/11;

(Ordenador de Despesas: **Wilton /coelho Pereira**) - empenhos dos dias 21/02 e 14/04;

(Ordenador de Despesas: **Eliete Bomdespacho da Silva**) - empenho do dia 19/04;

(Ordenador de Despesas: **Antonio Roberto Possas de Carvalho**) – empenhos dos dias 16/11, 25/11 e 07/12.

56. **CA 02. Contabilidade\_Gravíssima\_02. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts.40 e195, I, da Constituição Federal).**



56.1. Não foram empenhadas as despesas com Obrigações Patronais para o RPPS, no valor de R\$ 4.257.043,45 - (Item 3.5 - subitem 1).

**57. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009) - (Item 3.7).**

**58. BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave\_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art.94, Lei 4.320/1964).**

58.1. Não verificação dos bens móveis e imóveis, face a ausência de banco de dados atualizado no setor de patrimônio. Item 3.10. - subitem 3.10.1.

**59. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art.74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).**

59.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, tendo em vista que até a data da inspeção não houve mudanças na forma de controle dos gastos de combustíveis, bem como dos equipamentos em relação ao primeiro quadrimestre - (Item 3.10.2 - subitem 1).

**60. CB 04. Contabilidade\_Grave\_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts.83,85,89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).**

60.1. Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, haja vista que não foi concluída o levantamento dos bens. Ressalta-se, também, que o setor de patrimônio não possui o banco de dados atualizado dos bens de acordo com as plaquetas novas (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei nº 4.320/64) - (Item 3.10.2 - subitem 2)

**63. IB 02. Convênio\_Grave\_02. Não observância das regras de execução do convênio e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/93).**

63.1. (Ordenador de Despesas: **Renato Tápias Tetilla**) - Não observância das regras de execução do convênio com a FUSVAG (repasso) - (Item 3.13 - subitem 3.13.6.1).

**GESTOR: JOÃO MADUREIRA DOS SANTOS - PERÍODO DE 03/03/2011 A 13/04/2011**



**6. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento** (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art.3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009) - (item 3.5 - subitem 2).

**7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida** (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).  
7.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência própria. (art. 40, CF) - (Item 3.5 - subitem 3).

**10. HB 06. Contratos\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).**  
10.1. (Ordenador de Despesas: Eliete B. Da Silva) - 1º Termo Aditivo ao contrato nº 091/2010, não deveria ser realizado devido a não execução regular do objeto contratual da empresa IPED - (Item 3.4 - subitem 6.6.1);

**65. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei 8.666/93.**  
65.1. (Ordenador de Despesas: Eliete Bomdespacho da Silva) - Não foram licitados os serviços prestados de informática no valor de R\$ 65.381,77, contratada - Nota Control Tecnologia Ltda., - (Item 3.3 - subitem 1).

**66. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.**  
66.1. Não retenção da contribuição ao PREVIVAG para o Sr. Osmar Alves da Silva - empenho 1633, no valor de R\$ 1.200,00 - (Item 3.2 - subitem 10 B).

**67. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas** (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).  
67.1. Nos processos de locação de veículos Quality conforme empenhos de nºs 438, 1737 e 1839/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.3 A);  
67.2. No processo relativo ao Empenho 676/2011, com a empresa Instituição Educacional Matogrossense - IEMAT - (Item 3.2 - subitem 4.3 B);  
67.3. No processo de despesa referente a combustíveis, com a empresa Brasilcard, Empenhos 624 e 648/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.3 C);  
67.4. O processo relativo ao pagamento de verba indenizatória, conforme empenho de nº 1524/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.3 D).



**69. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010. Pagamento realizado para fornecedor com prazo expirado, contrariando o art. 57, da Lei nº 8.666/93.**

69.1. Empresa Gemini Projetos Incorporação e Construção. Objeto: locação de veículos, no valor de R\$ 784.220,04 - (Item 3.2 - subitem 9 C).

**70. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010. Pagamentos de energia elétrica à Instituições de Direito Privado sem autorização legislativa, no valor de R\$ 53.685,63 - (Item 3.2 - subitem 11).**

**71. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010. Pagamento de serviços com telefonia móvel acima do valor contratado, empenho 1519 e 2001/2011 – (Item 3.2 - subitem 12).**

**72. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

72.1. Pagamentos à empresa F. Rocha e Cia Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.1):

(Ordenador de Despesas: **Willian Caetano Rosa**) - empenho do dia 28/03;

(Ordenador de Despesas: **Eliete Bomdespacho da Silva**) - empenho do dia 28/03;

(Ordenador de Despesas: **Bernadete de Miranda Pires Brandolf**) - empenho do dia 28/03;

72.2. Pagamentos à empresa Eza Construtora e Incorporadora Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.2):

(Ordenador de Despesas: **Eliete Bomdespacho da Silva**) - empenho do dia 14/03;

(Ordenador de Despesas: **Wilton Coelho Pereira**) - empenhos dos dias 14/03, 21/03 e 01/04.

#### **ORDENADORA DE DESPESA: ELIETE B. DA SILVA**

**9. HB 01. Contrato\_Grave\_01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).**

9.1. (Ordenador de Despesas: **Eliete B. da Silva**) – Não rejeição do serviço executado pela empresa IPED conforme clausula 7ª do contrato nº 91/2010 - (Item 3.4 - subitem 6.6.3).

**10. HB 06. Contratos\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).**

10.1. (Ordenador de Despesas: **Eliete B. Da Silva**) - 1º Termo Aditivo ao



contrato nº 091/2010, não deveria ser realizado devido a não execução regular do objeto contratual da empresa IPED - (Item 3.4 - subitem 6.6.1);

**55. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

55.1. Foram efetuados pagamentos à empresa F. Rocha e Cia Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.1):

(Ordenador de Despesas: **Eliete Bomdespacho da Silva**) - empenho do dia 29/04;

55.2. Pagamentos à empresa Eza Construtora e Incorporadora Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.2):

(Ordenador de Despesas: **Eliete Bomdespacho da Silva**) - empenho do dia 19/04;

**65. GB 01. Licitação\_Grave\_01. Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei 8.666/93.**

65.1. (Ordenador de Despesas: **Eliete Bomdespacho da Silva**) - Não foram licitados os serviços prestados de informática no valor de R\$ 65.381,77, contratada - Nota Control Tecnologia Ltda., - (Item 3.3 - subitem 1).

**72. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

72.1. Pagamentos à empresa F. Rocha e Cia Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.1):

(Ordenador de Despesas: **Eliete Bomdespacho da Silva**) - empenho do dia 28/03;

72.2. Pagamentos à empresa Eza Construtora e Incorporadora Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.2):

(Ordenador de Despesas: **Eliete Bomdespacho da Silva**) - empenho do dia 14/03;

**ORDENADOR DE DESPESA: ANTONIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO**

**10. HB 06. Contratos\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).**

10.2. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho) - 2º Termo Aditivo ao contrato nº 091/2010 não deveria ser realizado devido a não execução regular do objeto contratual da empresa IPED - (Item 3.4 -



subitem 6.6.2);

**13. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). Despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17, da LRF e art. 4º, da Lei 4.320/64).**

13.2. (Ordenador de Despesas: Antonio R. P. Carvalho) Pagamentos de Multas do Detran no valor de R\$ 446,92 (12,84 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.1 B);

13.3. (Ordenador de Despesas: Antonio R. P. Carvalho) Pagamento de imposto no qual o órgão é isento no valor de R\$ 1.433,72 (41,18 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.1 C);

13.5. Pagamentos de juros e multa relativo à telefonia fixa no valor de R\$ 22.768,50 (631,93 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.1 E);

(Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. de Carvalho): R\$ 1.467,80 (45,73 UPFs-MT),

13.8. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto Possas de Carvalho - Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referente aos valores pagos em 2011, no valor de R\$ 77.600,00, correspondente a 2.153,76 UPFs-MT - (Item 3.10 - subitem 3.10.1).

**20. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).**

20.5. (Ordenador de Despesas: Antonio R. P. De Carvalho). No processo relativo a locação de veículos Quality (Empenho 3527/2011) - (Item 3.2 - subitem 4.1 E);

20.6. (Ordenador de Despesas: Antonio R. P. De Carvalho). No processo relativo ao empenho com a empresa Seleção Propaganda (Número da Ordem 5964/2011) - (Item 3.2 - subitem 4.1 E)

**22. JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesas sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).**

22.8. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho) - Pagamento de despesas para empresa IPED, acima do valor empenhado na importância de R\$ 2.600,00 - (Item 3.10 - subitem 3.10.1).

**28. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

28.1. Foram efetuados pagamentos à empresa F. Rocha e Cia Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.1):

(Ordenador de Despesas: Antonio Roberto Possas de Carvalho) - empenhos dos dias 02/06 e 29/06/2011.



**49. GB 02. Licitação\_Grave\_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**

49.3. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho) - A Dispensa de Licitação nº 21/2011, com objeto de aquisições de pneus, no valor de R\$ 81.900,00, não caracteriza situação emergencial - (Item 3.3 - subitem 3).

**51. HB 03. Contrato\_Grave\_09. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.**

51.1. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho) - 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato nº 67/2005 - Gemini Projetos Incorporação e Construção - (Item 3.4 - subitem 2.1).

**53. HC 05. Contrato\_Moderado\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

53.1. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho) – O contrato de Locação de imóvel nº 014/2011 sem autorização legislativa e para outro ente da federação - (item 3.4 - subitem 7).

**55. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

55.1. Foram efetuados pagamentos à empresa F. Rocha e Cia Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.1):

(Ordenador de Despesas: Antonio Roberto Possas de Carvalho) - empenho do dia 19/09;

55.2. Pagamentos à empresa Eza Construtora e Incorporadora Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.2):

(Ordenador de Despesas: Antonio Roberto Possas de Carvalho) – empenhos dos dias 16/11, 25/11 e 07/12.

**ORDENADOR DE DESPESAS MARCOS JOSÉ DA SILVA**

**13. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). Despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17, da LRF e art. 4º, da Lei 4.320/64).**

13.1. (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) Pagamento de juros



e multa ao Ministério da Fazenda referente ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, (PASEP) no valor de R\$ 17.963,24 (498,56 UPFs-MT). (1º Q e 2º Q) - (Item 3.2 - subitem 1.1 A);

13.4. Pagamento de juros, multa e correção monetária referente à energia elétrica - (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva): R\$ 1.798,73 (49,92 UPFs-MT);

13.5. Pagamentos de juros e multa relativo à telefonia fixa - (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva): R\$ 3.858,27 (107,08 UPFs-MT), (Item 3.2 - subitem 1.1 E);

13.6. (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) - Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referente aos valores pagos em 2010, no valor de R\$ 55.600,00, correspondente a 1.738,04 UPFs-MT - (Item 3.10 - subitem 3.10.1);

13.7. (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) - Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 65.600,00, correspondente a 1.883,97 UPFs-MT - (Item 3.10 - subitem 3.10.1);

**20. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).**

20.1. (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva). No processo de locação de veículos Quality - empenho de nº 01/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.1 A);

20.2. (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva). No processo relativo à empresa Instituto Educacional Matogrossense - IEMAT - empenho de nº 69/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.1 B);

**28. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

28.2. Pagamentos à empresa Eza Construtora e Incorporadora Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.2):

(Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) - empenho do dia 20/01.

42. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas,

irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei

Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

42.6. Pagamento de juros, multa e correção monetária referente à energia elétrica no valor de R\$ 27.700,15 (768,83 UPFs-MT) - (Item 3.2 - subitem 1.2 F); (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva): R\$ 1.708,57 (47,42 UPFs-MT);

42.9. Ordenador de Despesas - Marcos José da Silva - Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referente aos valores pagos em



2011, no valor de R\$ 40.000,00, correspondente a 1.148,76 UPFs-MT. (Item 3.10, Subitem 3.10.1).

**50. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).**

50.1. (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) - A execução dos contratos relativos às locações de imóveis não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, nos 1º e 2º quadrimestres (art. 67 da Lei 8.666/93) - (Item 3.4 - subitem 1).

**55. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

55.1. Foram efetuados pagamentos à empresa F. Rocha e Cia Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.1):

(Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) - empenhos do dia 27/12;

55.2. Pagamentos à empresa Eza Construtora e Incorporadora Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.2):

(Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) - empenhos dos dias 15/02 e 24/11.

**ORDENADOR DE DESPESA: WILTON COELHO PEREIRA**

**12. IB 03. Convênios\_Grave\_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/93).**

12.1. Irregularidades ocorridas nas prestações de contas dos convênios nºs 025/2009 - (Item 3.13.7).

**28. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

28.2. Pagamentos à empresa Eza Construtora e Incorporadora Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.2):

(Ordenador de Despesas: Wilton Coelho Pereira) - empenho do dia 20/01.

**55. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

55.1. Foram efetuados pagamentos à empresa F. Rocha e Cia Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.1):

(Ordenador de Despesas: Willian Caetano Rosa) - empenho do dia 29/04;

55.2. Pagamentos à empresa Eza Construtora e Incorporadora Ltda., sem



*comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.2): (Ordenador de Despesas: Wilton Coelho Pereira) - empenhos dos dias 21/02 e 14/04;*

**72. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**  
**72.2. Pagamentos à empresa Eza Construtora e Incorporadora Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.2): (Ordenador de Despesas: Wilton Coelho Pereira) - empenhos dos dias 14/03, 21/03 e 01/04.**

**ORDENADORA DE DESPESA: ISABELA CRISTINA PENEDO DE FREITAS GUIMARÃES**

**12. IB 03. Convênios\_Grave\_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/93).**

*12.1. Irregularidades ocorridas nas prestações de contas dos convênios nºs 030/2010 - (Item 3.13.7).*

**24. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.**

*24.3. (Ordenador de Despesas: Isabela C. L. Guimarães). Empenhos nºs 4008, 3811, 3772 e 4003/2011 da Secretaria de Assistência Social - (Item 3.2 – subitem 8).*

**28. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

*28.1. Foram efetuados pagamentos à empresa F. Rocha e Cia Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.1): (Ordenador de Despesas: Isabela Cristina Penedo de Freitas Guimarães) - empenhos dos dias 02/06, 29/06 e 19/09.*

**ORDENADORA DE DESPESA: MIRIAM APARECIDA HAZAMA GONÇALVES**

**12. IB 03. Convênios\_Grave\_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/93).**

*12.1. Irregularidades ocorridas nas prestações de contas dos convênios nºs*



035/2009 e 030/2010 - (Item 3.13.7).

**13. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

*Despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17, da LRF e art. 4º, da Lei 4.320/64).*

13.4. Pagamento de juros, multa e correção monetária referente à energia elétrica - (Item 3.2 - subitem 1.1 D); (Ordenador de Despesas: Miriam Ap. Hazama Gonçalves): R\$ 36,59 (1,02 UPFs-MT),

#### **ORDENADOR DE DESPESA: RENATO TÁPIAS TETILLA**

**13. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

*Despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17, da LRF e art. 4º, da Lei 4.320/64).*

13.4. Pagamento de juros, multa e correção monetária referente à energia elétrica - (Ordenador de Despesas: Renato Tápias Tetilla): R\$ 1.172,66 (32,55 UPFs-MT).

**18. IB 02. Convênio\_Grave\_02. Não observância das regras de execução do convênio e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/93).**

18.1. (Ordenador de Despesas: Renato Tápias Tetilla) - Não observância das regras de execução do convênio com a FUSVAG (repasse) - (Item 3.13 – subitem 3.13.6.1).

**28. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

28.2. Pagamentos à empresa Eza Construtora e Incorporadora Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.2): (Ordenador de Despesas: Renato Tápias Tetilla) - empenho do dia 01/02.

**42. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

42.7. Pagamentos de juros e multa relativo à telefonia fixa - (Item 3.2 – subitem 1.2 G); (Ordenador de Despesas: Renato Tápias Tetilla): R\$



1.908,98 (52,98 UPFs- MT).

**63. IB 02. Convênio\_Grave\_02. Não observância das regras de execução do convênio e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/93).**

63.1. (Ordenador de Despesas: Renato Tápias Tetilla) - Não observância das regras de execução do convênio com a FUSVAG (repasso) - (Item 3.13 – subitem 3.13.6.1).

**ORDENADORA DE DESPESA: ZILDA PEREIRA DA SILVA CAMPOS**

**13. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). Despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17, da LRF e art. 4º, da Lei 4.320/64).**

13.5. Pagamentos de juros e multa relativo à telefonia fixa - (Ordenador de Despesas: Zilda Pereira da Silva Campos): R\$ 2.095,22 (58,15 UPFs-MT),

**21. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.**

21.1. (Ordenador de Despesas: Zilda Pereira Leite Campos). Processo referente ao empenho de nº 3907/2011 (Eza Construtora) - (Item 3.2 - subitem 5.1);

**22. JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesas sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).**

22.5. (Ordenador de Despesas: Zilda Pereira Leite de Campos). Empenho 3763/2011, de 08/06/2011 e Empenho 3223/2011, credor Cristalino Ltda, Empenho 3831/2011, de 13/06/2011, credor Construtora Verdes Mares Ltda.

**24. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.**

24.2. (Ordenador de Despesas: Zilda Pereira Leite Campos). Empenho 3907/2011 - (Item 3.2 - subitem 8).

**28. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

28.1. Foram efetuados pagamentos à empresa F. Rocha e Cia Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.1): (Ordenador de



*Despesas: Zilda Pereira) - empenho do dia 02/06/2011.*

*28.2. Pagamentos à empresa Eza Construtora e Incorporadora Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.2): (Ordenador de Despesas: Zilda Pereira Leite de Campos) - empenho do dia 20/06 e 01/07.*

### **ORDENADOR DE DESPESA:FÁBIO SAAD**

**13. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). Despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17, da LRF e art. 4º, da Lei 4.320/64).**

*13.5. Pagamentos de juros e multa relativo à telefonia fixa no valor – (Ordenador de Despesas: Fábio Saad): R\$ 1.880,26 (52,18 UPFs-MT), (Item 3.2 – subitem 1.1 E);*

**20. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).**

*20.7. (Ordenador de Despesas: Fábio Saad). No processo relativo ao Empenho nº 3719/2011, a Nota Fiscal emitida pela empresa Odonto Fisio Com. Mat. Hospitalar - (Item 3.2 - subitem 4.1 F);*

*20.9. (Ordenador de Despesas: Fábio Saad). Nos processos de locação de veículos Gemini (empenho 4126, de 29/06/2011) - (Item 3.2 - subitem 4.1 H).*

**24. EB 03. Controle Interno\_Grave\_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.**

*24.1. (Ordenador de Despesas: Fábio Saad). Empenho 3719/2011 - (Item 3.2 - subitem 8); 24.2.*

**28. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

*28.1. Foram efetuados pagamentos à empresa F. Rocha e Cia Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.1): (Ordenador de Despesas: Fábio Saad) - empenhos dos dias 02/06 e 29/06/2011.*

**29. CB 01. Contabilidade\_Grave\_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) - Função Educação.**



29.2. (Ordenador de Despesas: Fábio Saad). Função Saúde: despesas sem comprovação do empenho n° 3719/2011, a Nota Fiscal emitida pela empresa Odonto Fisio Com. Mat. Hosp. Ltda., e nos processos de locação de veículos Gemini (empenhos 4126, de 29/06/2011, 3572, de 01/06/2011) - (Item 3.9 - subitem 1).

**55. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

55.1. Foram efetuados pagamentos à empresa F. Rocha e Cia Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.1): (Ordenador de Despesas: Fábio Saad) - empenhos do dia 19/09;

**ORDENADOR DE DESPESA: WILLIAN CAETANO ROSA**

**20. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1° e 2°, da Lei n° 4.320/1964).**

20.8. (Ordenador de Despesas: Willian Caetano Rosa). No processo relativo a locação de veículos Gemini - empenho 2404, de 18/04/2011, 3572, de 01/06/2011, empenho 4123, de 29/06/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.1 G);

**55. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

55.1. Foram efetuados pagamentos à empresa F. Rocha e Cia Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.1): (Ordenador de Despesas: Willian Caetano Rosa) - empenho do dia 29/04;

**72. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

72.1. Pagamentos à empresa F. Rocha e Cia Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.1): (Ordenador de Despesas: Willian Caetano Rosa) - empenho do dia 28/03

**ORDENADOR DE DESPESAS LUIZ CARLOS SAMPAIO**

21. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

21.2. (Ordenador de Despesas: Luiz Carlos Sampaio). Processo Empenho 3560, de 01/06/2011, referente aos membros do JARI, o qual não foram retidos INSS - (Item 3.2 - subitem 5.1);



**ORDENADOR DE DESPESA: MARCELO HENRIQUE ALVES DE SIQUEIRA**

22. JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesas sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

22.6. (Ordenador de Despesas: Marcelo Henrique Alves de Siqueira). Empenho 4150/2011, de 29/06/2011, credor ACPI Informática Ltda.;

**ORDENADOR DE DESPESA: OSMAR ALVES DA SILVA**

22. JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesas sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

22.7. Ordenador de Despesas: Osmar Alves da Silva). Empenho 4151/2011, de 29/06/2011, credor ACPI Informática Ltda.

**ORDENADOR DE DESPESA: ISAAC ABRAÃO NASSARDEN**

28. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

28.2. Pagamentos à empresa Eza Construtora e Incorporadora Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.2): (Ordenador de Despesas: Isaac Abraão Nassarden) - empenho do dia 23/05.

**ORDENADOR DE DESPESAS BERNADETE DE MIRANDA PIRES BRANDOLF**

72. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

72.1. Pagamentos à empresa F. Rocha e Cia Ltda., sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (item 3.4.1.1):

(Ordenador de Despesas: Bernadete de Miranda Pires Brandolf) - empenho do dia 28/03;

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA - 01/01/2011 A 01/03/2011 E 18/05/2011 A 02/08/2011**

73. EA 01. Controle Interno\_Gravíssima\_01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).



*73.1. Omissão do responsável pelo Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades verificadas neste relatório técnico - (Item 3.12 - subitem 1).*

**74. EB 04. Controle Interno\_Grave\_04 - Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar os gestores competentes diante de irregularidades/ ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).**

*74.1. Não se constatou ofícios dos responsáveis pelo Controle Interno em representar ao Prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração, mediante as ações desenvolvidas pelo setor - (Item 3.12 - subitem 2.1).*

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO RUTH MADALENA ROCHA DA SILVA - 02/03/2011 A 16/05/2011**

**73. EA 01. Controle Interno\_Gravíssima\_01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).**

*73.1. Omissão do responsável pelo Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades verificadas neste relatório técnico - (Item 3.12 - subitem 1).*

**74. EB 04. Controle Interno\_Grave\_04 - Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar os gestores competentes diante de irregularidades/ ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).**

*74.1. Não se constatou ofícios dos responsáveis pelo Controle Interno em representar ao Prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração, mediante as ações desenvolvidas pelo setor - (Item 3.12 - subitem 2.1).*

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO RODRIGO AFONSO LEMES - 12/08/2011 A 03/10/2011**

**73. EA 01. Controle Interno\_Gravíssima\_01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas**



**adotadas pela administração** (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

73.1. *Omissão do responsável pelo Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades verificadas neste relatório técnico - (Item 3.12 - subitem 1).*

**74. EB 04. Controle Interno\_Grave\_04 - Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar os gestores competentes diante de irregularidades/ ilegalidades constatadas** (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

74.1. *Não se constatou ofícios dos responsáveis pelo Controle Interno em representar ao Prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração, mediante as ações desenvolvidas pelo setor - (Item 3.12 - subitem 2.1).*

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO ANILDO CESÁRIO CORREA - 04/10/2011 A 31/12/2011**

**73. EA 01. Controle Interno\_Gravíssima\_01. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração** (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

73.1. *Omissão do responsável pelo Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades verificadas neste relatório técnico - (Item 3.12 - subitem 1).*

**74. EB 04. Controle Interno\_Grave\_04 - Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar os gestores competentes diante de irregularidades/ ilegalidades constatadas** (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

74.1. *Não se constatou ofícios dos responsáveis pelo Controle Interno em representar ao Prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração, mediante as ações desenvolvidas pelo setor - (Item 3.12 - subitem 2.1).*

9. Além das Contas Anuais de Gestão, integram o presente feito o Processo nº 116.262/12, atinente às **Contas Anuais de Gestão relativas às Obras e Serviços de**



**Engenharia** realizados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande durante o exercício de 2011, no qual, após análise conclusiva, proferiu o setor competente relatório técnico com os seguintes achados:

**Senhor Sebastião dos Reis Gonçalves – Gestor – período 01/01/2011 a 10/01/2011; 04/02/2011 a 02/03/2011; 14/04/2011 a 02/05/2011; 01/08/2011 a 31/12/2011**

**Contrato nº 102/2010**

**1. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

1.2 Não foi apresentada o reforço da garantia inicialmente prestada adequando a mesma aos valores do contrato após o 1º Termo Aditivo

1.4 Ocorrência de patologias características de vícios construtivos no subsistema impermeabilização.

1.5 Da análise da amostra restou constatado o não atendimento aos critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade definidos na NBR 9050/2004 - art. 30,I e art. 227 da CF, Art. 230, III e VII da CE, Leis nº 10.048/2000, nº 10.098/2000, Decreto nº 5.296/2004 .

**2. JC 09. Despesa Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).**

2.1 Os empenhos não foram realizados no valor global previsto para o exercício de 2011, tendo sido empenhado valores de acordo com as medições.

**Contrato nº 114/2010**

**3. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

3.2 Celebração de Termo Aditivo após o encerramento da vigência do contrato .

3.5 Da análise da amostra restou constatado o não atendimento aos critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade definidos na NBR 9050/2004 - art. 30,I e art. 227 da CF, Art. 230, III e VII da CE, Leis nº 10.048/2000, nº 10.098/2000, Decreto nº 5.296/2004 .

**4. JC 09. Despesa Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).**

4.1 Os empenhos não foram realizados no valor global previsto para o



exercício de 2011, tendo sido empenhado valores de acordo com as medições.

**Contrato nº 006/2011**

**6. GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos na contratação de obras ou serviços (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).**

6.1 Não faz parte do projeto básico o cronograma físico-financeiro, elemento técnico de fundamental importância onde são fixados os prazos de execução das diversas etapas da obra e, nos elementos técnicos que se apresentaram não consta a identificação do autor dos mesmos, qual seja, o nome, o título do profissional e o número da carteira do responsável pela elaboração do projeto básico. Também não integra o projeto básico a análise do solo da região, necessário para a definição do sistema construtivo empregado, no caso, estacas pranchas - art. 6º, inc.IX ; art. 7º, § 2º, Lei nº 8.666/93, art. 14 da Lei nº 5.194/1966 e Resolução 361.

**7. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**

7.1 A emergência alegada pela Administração não se comprovou visto que a contratação se deu após decorridos 186 (cento e oitenta e seis) dias da emissão do Parecer Técnico, tempo mais do que suficiente para que fosse procedido o devido procedimento licitatório

**9. HC 06. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº8.666/1993 e demais legislações vigêntes).**

9.1 Verificou-se, na inspeção "in loco", que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande não emitiu, até a data deste relatório, decorridos 474 (quatrocentos e setenta e quatro) dias da assinatura do contrato, a Ordem de Início dos Serviços.

**Senhor Murilo Domingos – Gestor – período 11/01/2011 a 03/02/2011; 03/05/2011 a 31/07/2011**

**Contrato nº 114/2010**

**1. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigêntes).**

1.1 Não foi elaborado novo cronograma físico-financeiro adequando o acréscimo de serviços previstos no contrato original aos constantes do 1º Termo Aditivo.

1.2 Não foi apresentada o reforço da garantia inicialmente prestada adequando a mesma aos valores do contrato após o 1º Termo Aditivo.



**Senhor Waldisnei Moreno Costa – Secretário de Infraestrutura – período 01/01/2011 a 10/01/2011; 04/02/2011 a 24/03/2011 e Fiscal da Obra**

**Contrato nº 102/2010**

**1. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigêntes).**

1.2 Ocorrência de patologias características de vícios construtivos no subsistema impermeabilização. Contrato nº 006/2011

**4. GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos na contratação de obras ou serviços (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993).**

4.1 Não faz parte do projeto básico o cronograma físico-financeiro, elemento técnico de fundamental importância onde são fixados os prazos de execução das diversas etapas da obra e, nos elementos técnicos que se apresentaram não consta a identificação do autor dos mesmos, qual seja, o nome, o título do profissional e o número da carteira do responsável pela elaboração do projeto básico. Também não integra o projeto básico a análise do solo da região, necessário para a definição do sistema construtivo empregado, no caso, estacas pranchas - art. 6º, inc.IX ; art. 7º, § 2º, Lei nº 8.666/93, art. 14 da Lei nº 5.194/1966 e Resolução 361 (Tópico 3.3.3.2).

**5. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).**

5.1 A emergência alegada pela Administração não se comprovou visto que a contratação se deu após decorridos 186 (cento e oitenta e seis) dias da emissão do Parecer Técnico, tempo mais do que suficiente para que fosse procedido o devido procedimento licitatório.

**7. HC 06. Contrato Moderada. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigêntes).**

7.1 Verificou-se, na inspeção “in loco”, que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande não emitiu, até a data deste relatório, decorridos 474 (quatrocentos e setenta e quatro) dias da assinatura do contrato, a Ordem de Início dos Serviços.

**Senhor Luiz Carlos Sampaio – Secretário de Infraestrutura – período 25/03/2011 a 02/05/2011**



**Contrato nº 102/2010**

**1. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigêntes).**

1.2 Não foi apresentada o reforço da garantia inicialmente prestada adequando a mesma aos valores do contrato após o 1º Termo Aditivo .

1.4 Da análise da amostra restou constatado o não atendimento aos critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade definidos na NBR 9050/2004 - art. 30,I e art. 227 da CF, Art. 230, III e VII da CE, Leis nº 10.048/2000, nº 10.098/2000, Decreto nº 5.296/2004 .

**Contrato nº 114/2010**

**2. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigêntes).**

2.2 Celebração de Termo Aditivo após o encerramento da vigência do contrato.

**Senhor Bolanger José de Almeida – Controlador Interno – período 01/01/2011 a 01/03/2011; 18/05/2011 a 02/08/2011;**

1. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007) - EB 04 (Tópico 3.5)

10. Encontram-se em apenso aos presentes autos, ainda, 03 (três) procedimentos de Representação de Natureza Interna propostas pelo Ministério Público de Contas (Processos nº 5477-1/2011 – Principal, 12.906-2/2011 e 19.682-7/2011 - Apensos), os quais, em razão da configurada continência, receberam análise unificada pela Equipe Técnica, que conclusivamente proferiu relatório técnico com as seguintes considerações:

**GESTOR SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES – PREFEITO MUNICIPAL**

**1. MC 02 . Prestação Contas\_Moderada.02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009 ):**



1.1. Envio intempestivo de documentos e alegações de defesa protocolados neste Tribunal com o n. 121606-D, datado de 10/07/2012;

**2. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

2.1. Desobediência ao disposto no art. 37, Inciso II da CF/88, em face da elevadíssima quantidade de funcionários contratados e respectiva Folha de Pagamento desses em detrimento do ato da homologação do Concurso Público do Edital de Concurso Público nº 001/2011 – PMVG/MT, datado de 21/09/2011;

**3. KC 18. Pessoal\_Moderada\_18. Cessão, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica (Lei Complementar Estadual 04/1990, Lei Estadual 8.275/2004 e legislações específicas).**

3.1. Desobediência ao caput do art. 37 da CF/88, em face da ausência das publicações no Diário Oficial do Estado/MT, com relação aos funcionários cedidos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, aos diversos órgãos e entidades;

**4. Não Classificada. Ausência de controle funcional bem como da comprovação de trabalhos realizados dos seguintes funcionários: Edil Moreira da Costa; Addan Crysthiano dos Santos Cerqueira; Arilson Costa de Arruda; Faustino Antônio da Silva Neto; Jaqueline Beber Guimarães; Márcia Auxiliadora de Campos; Semiramis da Costa Lima;**

**5. KB 09. Pessoal\_Grave\_09. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal):**

5.1. Descumprimento do preceito constitucional contido no art. 37, inciso XVI, alínea “c”, dos seguintes profissionais da área da saúde: Alfredo Vera Escalante Hijo; Edésio Silva Figueiredo; Enori Junges; Paulo Márcio Spengler; Walter Tapias Tetill; Eroisa de Melo Shaustz;

**6. JB\_01 – Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC n. 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n. 4.320/64; ou legislação específica).**

6.1. Pagamento de horas extras sem lastro de legalidade para os servidores ocupantes dos cargos/funções de natureza comissionada durante o primeiro semestre do ano de 2010, totalizando o valor indevido de R\$ 159.422,56, correspondentes a 4.983,51 UPFs/MT, conforme demonstrado no Anexo I deste Relatório Técnico de Defesa.

**7. JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou**



**outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993):**

7.1. pagamento de despesas relativas a serviços médicos sem a efetiva comprovação da contraprestação dos serviços médicos, dos seguintes profissionais: Alfredo Vera Escalante Hijo; Edésio Silva Figueiredo; Enori Junges; Paulo Márcio Spengler; Walter Tapias Tetill; e Eroisa de Melo Schautz.

### **GESTOR MURILO DOMINGOS – PREFEITO MUNICIPAL**

**8. MC 02 . Prestação Contas\_Moderada.02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009):**

8.1. Envio intempestivo de documentos e alegações de defesa protocolados neste Tribunal com o n. 12555-D, datado de 18/07/2012.

**9. KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

9.1. Desobediência ao disposto no art. 37, Inciso II da CF/88, em face da elevadíssima quantidade de funcionários contratados e respectiva Folha de Pagamento desses em detrimento do ato da homologação do Concurso Público do Edital de Concurso Público nº 001/2011 – PMVG/MT, datado de 21/09/2011;

**10. Não Classificada. Ausência de Controle Funcional bem como da comprovação de trabalhos realizados dos seguintes funcionários: Edil Moreira da Costa; Addan Crysthiano dos Santos Cerqueira; Arilson Costa de Arruda; Faustino Antônio da Silva Neto; Jaqueline Beber Guimarães; Márcia Auxiliadora de Campos;**

**11. JB\_01 – Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da LC n. 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n. 4.320/64; ou legislação específica.**

11.1. Pagamento de horas extras sem lastro de legalidade para os servidores ocupantes dos cargos/funções de natureza comissionada durante o primeiro semestre do ano de 2010, totalizando o valor indevido de R\$ 292.987,22, correspondentes a 9.158,71 UPFs/MT, conforme demonstrado no Anexo I deste Relatório Técnico de Defesa.



**12. Não Classificada. Demonstrativo Analítico do Lotacionograma sem identificação de números exatos de vagas ocupadas nos cargos comissionados.**

11. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. PRELIMINARMENTE**

12. Antes de adentrar à análise meritória das presentes Contas Anuais de Gestão, considerando que os procedimentos supra elencados (Contas de gestão, Contas de obras e serviços de engenharia e Representações) contribuem para a formação do convencimento acerca da regularidade/irregularidade dos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande praticados pelos gestores municipais e demais responsáveis durante o exercício de 2011, convém destacar que todos os feitos serão analisados conjuntamente no presente Parecer, com a exposição de posicionamento ao final acerca da análise global realizada, bem como sugestão de medidas/ações a serem adotadas de acordo com cada caso concreto.

### **II. 2. DO MÉRITO**

13. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.



14. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

15. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

16. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, infere-se que fora constatada a prática do total de 74 (setenta e quatro) irregularidades, de natureza moderada, grave e gravíssima - a teor das disposições contidas na Resolução Normativa nº 17/2010 - e sem classificação, atribuídas variavelmente aos gestores municipais que exerceram mandato durante o exercício de 2011, e em alguns casos em solidariedade com contadores, ordenadores de despesa e responsáveis pelo controle interno, de acordo com a natureza das falhas constatadas.

17. Quanto ao procedimento de análise das Contas de Gestão de Obras e Serviços de Engenharia, foram identificadas o total de 15 (quinze) falhas extraídas dos Contratos nº 102/2010, 114/2010 e 006/2011, atribuídas variavelmente ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, Sr. Murilo Domingos, Sr. Bolanger José de Almeida, Sr. Luiz Carlos Sampaio e Sr. Waldisnei Moreno Costa.

18. No que se refere às Representações, o relatório conclusivo consignou a permanência de 12 (doze) irregularidades, dentre graves e moderadas, imputadas aos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves.

19. Passa-se, pois, à análise dos fatos impróprios apontados, confrontando-os com as defesas e documentos encaminhados pelos responsáveis, ressaltando-se que a



exposição dos fundamentos do posicionamento final adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação/reprovação das contas.

## **II.2.1 – DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – PROCESSO Nº 13.403-1/2011**

### **II.2.1.1 - DAS PRELIMINARES APONTADAS PELOS DEFENDENTES**

#### **Defesa do Sr. Murilo Domingos – fls. 11.587 a 11.594**

#### **- Da ilegitimidade passiva do ex- gestor**

20. Antes de adentrar ao mérito das irregularidades opostas ao Sr. Murilo Domingos, o Procurador do ex- gestor apontou, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva do gestor para responder pelos fatos impróprios constatados na Prefeitura Municipal de Várzea Grande durante o exercício de 2011, em razão do curto período em que esteve à frente da unidade durante o período em análise.

21. Ressaltou que o interessado permaneceu por apenas 115 (cento e quinze) dias como Prefeito Municipal, não possuindo condições de desenvolver políticas de governo dentro do reduzido lapso temporal.

22. Quanto ao tema em comento, importa dizer que nenhuma razão assiste o defendente, posto que o dever de prestar contas é inerente a todo administrador e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, cabendo a esta Corte de Contas julgar as respectivas contas, como consectário dos ditames da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do TCE/MT.

23. Portanto, independente do período de atuação, a todo gestor se impõe o dever de agir de forma proba, legal, legítima e econômica, cuidando por bem gerir o patrimônio e



os interesses públicos, estando de toda forma sujeito à jurisdição desta Corte de Contas. Não merece prosperar, portanto, a presente preliminar.

#### **- Da responsabilidade do ex-gestor**

24. A segunda preliminar arguida pelo defendente consiste na alegação quanto à necessidade de delimitação da responsabilidade do gestor, devendo a ele ser impostos somente os fatos de fato ocorridos durante sua atuação frente à Prefeitura Municipal.

25. Também quanto à alegação em comento, não merece razão o causídico, posto que, consoante informações da Equipe Técnica, “na individualização das responsabilidades nas contas de 2011, o relatório técnico considerou além do período de cada gestor, a assinatura dos documentos de empenhos, liquidações e pagamentos”, estando perfeitamente delimitada a atuação de cada um dos responsáveis.

26. Nesse contexto, sem razão o defendente, merece rejeição a preliminar em questão.

#### **- Da responsabilidade do ex-gestor Murilo Domingos – delegação de atribuições**

27. Alega o Procurador do Sr. Murilo Domingos, ainda em sede preliminar, que como consectário da função de Chefe do Poder Executivo Municipal, não é possível se exigir que este por si só realize tudo o que se faz necessário na administração, razão pela qual há a delegação de responsabilidades.

28. Diante disso, em vista da atuação conjunta com profissionais de sua confiança, o defendente entende que devem as responsabilidades pelos atos impróprios verificados ser distribuídas a todos que a estes tenham dado causa, não sendo possível toda culpa recair somente ao ex-gestor.



29. Quanto à preliminar em questão, não obstante a ilegalidade apontada pela Equipe Técnica quanto aos atos de delegação realizados pelo Sr. Murilo Domingos, vale dizer que os argumentos apresentados pelo defendente apenas confirmam a postura adota pela Equipe Técnica, ao passo que todos os responsáveis (gestores, contadores, responsáveis pelo controle interno e ordenadores de despesa) foram citados para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos identificados, sendo claramente delimitada as respectivas responsabilidades, ainda que solidárias.

30. Nesse contexto, convergindo a pretensão do gestor com o modelo de responsabilização adotado por esta Corte de Contas, a preliminar suscitada de forma alguma interfere na avaliação das presente contas anuais, devendo, portanto, ser rejeitada.

**- Da responsabilidade do ex- gestor Murilo Domingos – irregularidades de natureza operacional**

31. Outro ponto alegado pelo Procurador do Sr. Murilo Domingos em sede preliminar, refere-se às falhas operacionais, sobre as quais, a seu entender, não é possível a responsabilização do gestor, ante a impossibilidade de o chefe do executivo estar presente e avaliar todos os atos administrativos praticados em sua gestão. Conforme argumenta o defendente, *“é imperioso, sob tal ponto de vista, que se verifique a natureza da irregularidade imputada ao ex-gestor, pois não cumpria ao mesmo verificar pessoalmente os afazeres de seus auxiliares, sob pena de não dedicar-se a atividades que era de sua inteira responsabilidade no município e afetas a seu cargo”*. Postula, pois, que as irregularidades de cunho meramente operacional, que não tenham gerado prejuízo ao erário, ocasionadas por falta de controle e acompanhamento, fruto da deficiência dos processos e procedimentos adotados, não sejam atribuídas ao Sr. Murilo Domingos, por não serem de sua responsabilidade.

32. Como muito bem analisado pela Secex, as alegações em comento não merecem prosperar, posto que não pode o gestor municipal refutar-se dos fatos/atos impróprios verificados em seu período de atuação, haja vista seu dever de bem cuidar, supervisionar e



acompanhar as atividades desempenhadas no órgão gerido, além de bem eleger os receptores de poderes delegados.

33. Ademais disso, as falhas de caráter operacional, como nomeia o defendente, de forma alguma podem ser desconsideradas, independentemente da ausência de dano gerado ao erário, uma vez que devem os agentes responsáveis por gerir o patrimônio público, agir estritamente dentro da legalidade, em busca da eficiência prevista no art. 37 da CF.

34. Assim, sendo certo que a Resolução Normativa nº 17/2010 oferece graduações e patamares de penas distintos de acordo com a relevância da falha, reforçando mais uma vez o modelo de responsabilização adotado por este Tribunal, não assiste razão ao defendente ao pretender eximir-se de responsabilidade quanto às irregularidades tidas como meramente formais, merecendo rejeição a preliminar em testilha.

#### **- Do cerceamento de defesa**

35. Como derradeira questão preliminar, aduz o advogado do Sr. Murilo Domingos que os fatos impróprios apontados ao gestor carecem de maiores explicações e clareza, o que dificulta o exercício do contraditório e ampla defesa pelo interessado.

36. No que se refere ao ponto alegado, novamente sem razão demonstra-se o causídico, ao passo que apresenta argumentos vagos e desprovidos de suporte fático/legal. Conforme se infere da argumentação, o defendente limita-se a aduzir de forma genérica a existência de irregularidades que não trazem maiores explicações sobre o que exatamente ocorreu, especificando, porém, somente o caso da falha nº 18.

37. Conforme bem apontado pela Equipe Técnica, o fato impróprio mencionado foi objeto de apontamento desde o relatório de análise concomitante do 1º quadrimestre, com relação ao qual o gestor não apresentou justificativas, nem mesmo solicitando informações complementares como alega nesta oportunidade.



38. Desta feita, sendo certo que ao gestor é garantido o acesso ao integral conteúdo dos autos, levando-se em conta o esmiuçado relatório elaborado pela Equipe Técnica, bem como a generalidade das alegações do Procurador constituído, não merece prosperar a presente preliminar, não havendo que se falar em cerceamento de defesa nos presentes autos.

**Defesa do Sr. Fábio Saad (ex-Secretário de Saúde) – fls. 13.875/ a 13.849 e  
Sr. Renato Tápias Tetilla (ex-Secretário de Saúde) – fls. 13.813/13.834**

39. Levando-se em conta a identidade entre as questões preliminares suscitadas pelos defendentes em epígrafe, serão estas tratadas de forma conjunta, conforme segue:

**- Da ilegitimidade passiva dos Manifestantes**

40. Alegam os defendentes que ocuparam o cargo de Secretário de Saúde por curto período de tempo, sendo as irregularidades a eles imputadas como ordenadores de despesa poucas e pontuais, entendendo ser do gestor municipal a responsabilidade pelas falhas constatadas.

41. Em que pesem as considerações apresentadas, não possuem razão os defendentes, ao passo que, conforme já asseverado no caso do Sr. Murilo Domingos, todos aqueles que sejam responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, estarão sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, tendo o dever legal de prestar contas, a teor do que dispõe o art. 71, II da CF c/c o art. 47, II da CE c/c o art. 1º, II da LC nº 269/07.

42. Assim, tendo os responsáveis praticado atos impróprios na gestão de recursos públicos, devem imperiosamente responder na medida de suas responsabilidades, não sendo possível olvidar a corresponsabilidade dos agentes decorrente da delegação de poderes



realizada pelo Prefeito Municipal, razão pela qual merece rejeição a presente preliminar.

#### **- Irregularidades de natureza operacional**

43. Como segundo preliminar suscitada, aduziram os interesses tratarem-se as falhas a eles imputadas de natureza meramente operacional, decorrentes da falta de controle e acompanhamento, sendo fruto da deficiência de procedimentos adotados, não tendo acarretado prejuízo ao erário. Entendem que tais impropriedades não devem gerar qualquer punição, citando, para tanto, julgamento proferido por esta Corte na análise das contas de gestão da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social – SETCES, referente ao exercício de 2009.

44. Conforme já tratado no caso do Sr. Murilo Domingos, a argumentação dos defendentes não merece prosperar, ao passo que é dever intrínseco ao administrador público agir em conformidade com os termos da lei, devendo acompanhar e supervisionar as atividades desempenhadas no órgão gerido.

45. Independente da gravidade e repercussão da falha constatada, não é possível sua desconsideração, ao passo que ao receber o *munus* de curador e administrador da coisa pública, deve o agente cuidar para que todos os atos se perfaçam nos limites legais.

46. Assim, sendo certo que a Resolução Normativa nº 17/2010 oferece gradações e patamares de penas distintos de acordo com a relevância da falha, não assiste razão aos defendentes ao pretenderem eximir-se de responsabilidade quanto às irregularidades tidas como meramente formais, merecendo rejeição a preliminar em testilha.

#### **- Do cerceamento de defesa**

47. Aduzem os defendentes, como derradeira preliminar, caracterizar cerceamento de defesa a ausência de maiores esclarecimentos acerca das irregularidades



apontadas, bem como a impossibilidade de juntada de documentos em tempo hábil, em vista da restrição oferecida pelas Secretarias de Finanças e de Administração.

48. Não obstante os argumentos apresentados, não merece prosperar a preliminar suscitada, ao passo que não especificam os interessados os pontos sobre os quais imperou qualquer omissão ou insuficiência de informações capazes de gerar dúvida quanto ao fato imputado, tratando-se de afirmação vaga incapaz de justificar o cerceamento de defesa.

49. Ademais disso, quanto à impossibilidade de juntada de documentos, uma vez comprovada a citação dos interessados e concessão do prazo regimental de 15 (quinze) dias para apresentação de argumentos e documentos de defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa, restando evidente que este Tribunal atendeu às garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Especificamente no caso do Sr. Renato Tápias Tetilla, observa-se, ainda, a concessão de prorrogação de prazo, o que afasta definitivamente qualquer ideia de cerceamento de direitos. Por essa razão, rejeitada deve ser a presente preliminar.

**Defesa da Sra. Zilda Pereira Leite de Campos (Secretária de Saúde) – fls. 13.197/13.210**

50. Pretende a defendente, por meio da presente preliminar, ver afastada sua responsabilidade direta como ordenadora primária no presente feito, aduzindo ter exercido mero controle ou simples verificação da legalidade formal na emissão de notas de empenho, liquidações e pagamentos de despesas autorizadas e processadas. Alega que não pode ser sua atuação confundida com os atos de ordenadores de despesas primários, responsáveis diretos ou indiretos pela gestão, sendo apenas ordenadora secundária, cuja função se limita à assinatura de documentos da despesa, tais como notas de empenho, liquidações e pagamentos que já estavam autorizados em Lei Orçamentária,

51. Conforme anteriormente apontado, a responsabilidade pelas falhas verificadas imputadas aos ordenadores de despesa, decorre da obrigação constitucional consubstanciada no dever de prestar contas inerente a todos aqueles que de alguma forma



gerem, guardam ou administram bens ou dinheiro público, sendo tal fato corroborado pelo recebimento de poderes delegados do gestor municipal, que atraem a responsabilidade solidária de ambos os agentes pelos atos impróprios constatados.

52. Assim, sendo certo que o presente trabalho de auditoria baseou-se na verificação da assinatura dos corresponsáveis em documentos de empenhos, liquidações e pagamentos como parâmetro para fixação de responsabilidades, considerando que cada agente deve responder na proporção de sua responsabilidade, não merece acolhida a presente preliminar.

#### **II. 2.1.2. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

53. Antes de iniciar a avaliação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, importa ressaltar que durante o exercício de 2011 a unidade jurisdicionada sofreu a alternância de gestores, ocasionada por afastamentos decorrentes de licença médica, medidas judiciais e cassação de mandato.

54. Em razão disso, dando cumprimento ao disposto no art. 47, II da Constituição do Estado de Mato Grosso, combinado com o art. 1º, II da LC nº 269/07, faz-se necessária a análise individualizada da conduta de cada um dos responsáveis, com avaliação dos atos impróprios a cada um imputados, ressaltando a responsabilidade comum destes acerca de alguns fatos perpetrados durante todo o exercício.

### **DAS IMPROPRIEDADES DE RESPONSABILIDADE COMUM DO SR. MURILO DOMINGOS E SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**

#### **Da irregularidade atinente à prestação de contas (item 1 – MA 01)**

55. Segundo relatado pela Equipe Auditora, à exceção das peças de planejamento, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande deixou de encaminhar durante todo o



exercício de 2011, as informações e documentos obrigatórios ao Sistema APLIC, dificultando o exercício do controle externo simultâneo por este Tribunal de Contas.

56. Ademais disso, na oportunidade das visitas *in loco*, relataram os responsáveis a dificuldade vivenciada no fornecimento de documentos solicitados, seja pela morosidade ou insuficiência das informações repassadas.

57. Não sobram dúvidas de que os fatos narrados, além de interferir diretamente na atuação desta Corte de Contas, comprometem a transparência dos atos praticados pela Administração Pública, indo de encontro com os preceitos insculpidos na norma Constitucional e comandos legais.

58. Visando assegurar a prestação tempestiva de informações e garantir o efetivo exercício do controle externo, o art. 175 do Regimento Interno do TCE/MT prevê expressamente a obrigatoriedade imputada aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais em transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimento próprio, os informe de auditoria pública, auditoria pública de obras, além dos informes periódicos exigidos pela LC nº 101/00.

59. Nesse sentido, sendo certo que a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias impede a atuação preventiva desta Corte - que por meio de alertas e recomendações busca evitar a perpetração de irregularidades ao longo do exercício financeiro -, não sendo as justificativas apresentadas pelos gestores capazes de desconstituir a irregularidade aventada, merecem os responsáveis ser severamente repreendidos nos moldes regimentais, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que não incorra nas falhas ora apontadas.

60. Vale ressaltar, conforme análise técnica, que os fatos impróprios em testilha devem ser imputados aos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves, não se estendendo ao Sr. João Madureira dos Santos, em razão do seu curto período de atuação.

**Do pagamento diferenciado a prestadores de serviços sem lei de fixação de valores**  
**(item 3 – Sem classificação)**



61. Trata-se a falha em questão de pagamentos realizados em favor de prestadores de serviços, sem a existência de instrumento de fixação de valores, além do pagamento diferenciado a servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, nos programas PROJOVEM URBANO, Bolsa Família IGD (cadastramento), PETI e PAIF-CRAS, não obstante o mesmo objeto da prestação de serviço.

62. Visando afastar o apontamento, o Sr. Murilo Domingos, aduziu, em síntese, tratar-se a falha em questão de ato de responsabilidade da gestora da Secretaria de Promoção e Assistência Social, em possível corresponsabilidade com a Secretaria de Finanças. Já o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, de maneira evasiva, alegou que a Equipe Técnica deixou de informar a qual programa, prestador de serviço e demais informações refere-se o apontamento, entendendo inviabilizada a manifestação acerca deste.

63. Conforme bem fundamento pela Equipe Técnica, tais argumentos de forma alguma merecem prosperar, ao passo que a ausência de instrumento normativo válido para regular os pagamentos aos prestadores de serviço vai de encontro ao princípio básico da legalidade administrativa, segundo o qual o Administrador Público somente pode agir estritamente nos limites autorizados por lei, estando verdadeiramente engessado nos casos de omissão legislativa.

64. Nas palavras do doutrinador Lucas Rocha Furtado<sup>1</sup>,

*“De acordo com a visão tradicional, e dominante em nossa doutrina, a legalidade administrativa, denominada de legalidade restrita, ou estrita, cria a situação de que a Administração Pública somente pode agir se e quando a lei autorizar a situação. De acordo com essa interpretação dominante, ainda que a atividade estatal não importe em impor qualquer conduta positiva ou negativa de qualquer cidadão, a Administração estaria impedida de agir. Deu-se, desse modo, à legalidade administrativa (CF, art. 37, caput) alcance maior do que o definido no art. 5º, II, do texto constitucional, ainda que o citado art. 37 tenha restringido a simplesmente mencionar a aplicação da*

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte, Forum, 2007.



*legalidade à Administração Pública.”*

65. Ademais disso, a realização de pagamentos sem observância de critérios e padrões mínimos fere gravemente o princípio da isonomia, devendo tal ato ser rechaçado da prática administrativa.

66. Vale dizer, no que pertine aos argumentos do Sr. Murilo Domingos, que o dever de acompanhamento e supervisão das ações realizadas em sua gestão não podem ser afastados pelo Prefeito Municipal, razão pela qual faz-se necessária a penalização de ambos os responsáveis face à conduta imprópria ora identificada.

67. Ressalta-se, ainda, com relação às alegações do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, que os argumentos apresentados ressentem de respaldo fático, posto que ao interessado é facultado o livre acesso aos autos, nos termos do art. 140, §2º do RITCE/MT, sendo os programas atinentes ao ato impróprio expressamente elencados no detalhamento da irregularidade (item 3.1).

68. Desse modo, merece ser mantida a presente improriedade, devendo esta ser reconhecida como grave, atraindo a aplicação de multa aos responsáveis em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que regularize a situação em testilha, elaborando o competente decreto para fixação dos valores devidos aos prestadores de serviços atuantes nos programas de assistência social, levando-se em conta isonomicamente o objeto dos serviços prestados.

**Das irregularidades atinentes aos Contratos firmados -  
itens 4 (HB 10), 9 (HB 01) e 10 (HB 06)**

69. O primeiro ponto que merece destaque refere-se ao Contrato nº 067/2005, o qual foi aditivado por sete vezes, tendo o valor acrescido ultrapassado o limite permitido pelo art. 65 da Lei nº 8666/93 (**item 04 – HB 10**).



70. Na oportunidade de sua defesa, o Sr. Murilo Domingos limita-se a alegar que os contratos e seus aditivos eram e são até hoje da alçada da Secretaria de Administração, que tem um setor exclusivo para isso, denominado Setor de Contratos. Diz que não se pode exigir do chefe do Executivo a responsabilidade direta por tudo o quanto ocorre nas repartições do Município. Requer o ex gestor que tal irregularidade tenha sua explicação solicitada a atual gestão, mais precisamente do responsável pela Secretaria de Administração.

71. O Sr. Sebastião dos Reis, por sua vez, limita-se a alegar que o 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 067/2005 foi assinado pelo então prefeito municipal Murilo Domingos e Secretário Municipal de Educação Wilton Coelho Pereira (ordenador de despesa). Alega também que teve a dificuldade de identificar a irregularidade apontada, pois no item 3.4, subitem 3.1. do relatório de auditoria, existe tão somente um quadro demonstrativo de alterações de prazo e de valor, sequência de termos aditivos desde o ano de 2005. Anexa o 7º Termo Aditivo ao Contrato 067/2005.

72. Não obstante os argumentos apresentados, nota-se que estes são incapazes de afastar o ato impróprio identificado, sendo inconteste o dever do gestor em bem gerir e supervisionar os atos administrativos praticados em sua gestão, não havendo que se falar, portanto, em afastamento da falha, fazendo-se necessária a imposição de sanção pecuniária aos responsáveis, ante o aspecto pedagógico e punitivo das penas.

73. Isso porque, nos termos do §1º, do art. 65 da Lei nº 8666/93, os acréscimos ou supressões realizados nas obras, serviços ou compras, não podem ultrapassar o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, o que não foi observado no caso em tela, já que foi alterado o valor do contrato original em 476,13% (quatrocentos e setenta e seis vírgula treze por cento).

74. A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu artigo 65 as regras pertinentes aos contratos e suas



alterações, senão vejamos:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*II - por acordo das partes:*

*a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*

*b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

*§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior. (grifo nosso)*

75. Sobre o assunto em comento já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, consoante se infere dos seguintes julgados:

*“ O empenho por estimativa e utilizado nos casos em que a administração não pode determinar o montante exato da despesa. No caso sob apreciação, a utilização dessa modalidade de empenho afigura-se correta, pois, no início do exercício, somente existia a previsão do montante a ser gasto. A utilização do empenho por estimativa não se traduz em carta branca para o gestor extrapolar o limite de 25% previsto no art. 65, §1º, da Lei de Licitações.*

*Ademais, convém acrescentar que o empenho não se confunde com o contrato. A permissão dada nesse dispositivo refere-se a fase do contrato, ou seja, e um freio para o administrador não aditar contratos indiscriminadamente.*

*Conclui-se, então, que, independentemente da modalidade de empenho utilizada, deve a administração respeitar o mencionado limite.”*

***Acórdão 412/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)***



*“É admissível a celebração de aditamento contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original, a vista do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.”*

**Acórdão 625/2007 Plenário (Sumário)**

76. Conforme se infere, a impropriedade em questão decorre da não observância de imperativos legais relacionados a formalidades dos contratos e suas alterações do valor contratual, já que as alterações dos contratos devem ser seguidos de justificativas plausíveis, exigência esta expressa na Lei de Licitação, destacando a falta de devido esmero por parte do gestor no cumprimento da lei supra.

77. Não sendo necessário tecer maiores considerações quanto a gravidade da falha, já que a estrita observância aos procedimentos na Lei de Licitação é o colorário dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal, convém, portanto, opinar pela manutenção da impropriedade apontada, bem como pela determinação para que sejam tomadas precauções para que tal falha não mais ocorra, aplicando-se a multa correspondente ao Sr. Murilo Domingos e Sr. Sebastião dos Reis Goçaves.

78. Sobre a irregularidade **HB 01 (item 9)**, o gestor Sr. Sebastião do Reis se defende alegando que encontrava-se, em andamento, o levantamento patrimonial da Prefeitura, por meio do contrato 91/2010, com a empresa IPED; que no final do exercício os trabalhos não haviam sido concluídos, assim não foi possível estabelecer a exata correlação entre o patrimônio existente na Prefeitura com o que estava sendo contabilizado. Alega ainda que todo o processo de despesa para a compra das 30 mil plaquetas metálicas foi realizado em período diverso à sua gestão.

79. Por seu turno, o ex-gestor Sr. Murilo Domingos aduz que *“mais uma irregularidade que deveria ser respondida por quem estava a frente da pasta responsável pelo contrato e questiona, afinal para que servem os auxiliares do prefeito e seus servidores?”*



80. A ordenadora de despesas Eliete B. da Silva se defendeu dizendo que “foi designada pela Portaria n° 484/2010, não informou que o serviço não havia sido prestado ou que tivesse sido prestado em desacordo com o contrato, de forma que não há subsídios legais para a rejeição dos serviços que estavam sendo prestados, nem era exigível tal providências, uma vez que a referida comissão sempre atestava a realização de todos os trabalhos.”

81. Em análise ao relatório técnico da SECEX, extrai-se que no período de maio a agosto foram firmados 17 contratos, no valor total de R\$ 6.321.651,26 (fls. 4396 a 4399-TCE/MT). Dentre eles fora firmado Termo Aditivo ao Contrato de Empreitada 91/2010, tendo como contratada o IPED - Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão, como objeto a prestação de serviços para inventariar os bens patrimoniais móveis e imóveis do Município, no valor R\$ 256.826,03.

82. Ocorre que, segundo a SECEX e da análise do próprio contrato em sua cláusula sétima (A contratante compromete-se a fiscalizar, avaliar a execução dos serviços contratados, bem como, atestar nas notas fiscais a efetiva prestação de serviços), tal termo aditivo não poderia ter sido firmado, considerando que o contrato estava sendo descumprido pela contratada, o que deveria ter sido alertado pelos membros fiscalizadores do contrato, devidamente designados na Portaria n.º 484/2010, tomando, o gestor, as providências devidas no sentido de suspender sua execução, salvaguardando o dinheiro público investido em tal contratação.

83. Ao contrário, o que se verificou foi a recontração com o termo aditivo, prolongando contrato que o próprio Presidente da Comissão de Patrimônio afirma não ter havido controle e contrapartida por parte da empresa contratada.

84. Ademais, outra irregularidade neste contrato que, por si só, geraria a necessidade de rescisão imediata do Contrato n.º 91/2010, é observada no tocante a compra de 30 mil plaquetas metálicas em favor da firma Katiuscia Carla Silveira - EPP, conforme dispensa de licitação n° 007/2011, no valor de R\$ 7.800,00 (fl. 4.128 a 4.160 TCE/MT), já que as referidas



aquisições não eram de responsabilidade do Município, mas do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento de Gestão, conforme cláusula sétima do Contrato, (fls. 4.121 a 4.127 TCE/MT).

85. Destas forma, não é possível afastar a irregularidade já que há previsão legal no art. 76 da Lei 8666/93 que determina, na execução do contrato, a rejeição do serviço executado em desconformidade com os termos contratuais. Vejamos:

*Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.*

86. Assim, evidente está a necessidade de imputação de multa aos ex-gestores que, comprovadamente, estavam a frente da Prefeitura Municipal de Várzea Grande durante a vigência do Contrato n.º 91/2010 e de seu termo aditivo, no caso, Sr. Murilo Domingos e Sr. Sebastião dos Reis, bem como, no tocante ao item 9.1, à ordenadora de despesas Eliete B da Silva, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como determinação para queo atual gestor rescinda o contrato 91/2010 diante do seu descumprimento e determinação para que cumpra os termos do art. 76 da Lei 8666/93 em todas as contratações.

87. No que pertine à irregularidade **HB 06 (item 10.3)**, a defesa do ex-gestor Sr. Murilo Domingos alega que cada ordenador de despesa deve responder pelos seus atos. No caso em tela, as irregularidades noticiadas devem ser cobradas de quem esteve à frente da Secretaria de Administração e não do Gestor.

88. Por seu turno, o gestor Sr. Sebastião dos Reis aduz que comunicou a empresa Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda. para que retirasse dos rol dos veículos locados aqueles de propriedade dos servidores do Poder Municipal.

89. Mais uma vez tal irregularidade deve ser mantida, considerando que a defesa do primeiro gestor nada esclarece, ao contrário, demonstra com propriedade o seu desconhecimento sobre as regras de gestão da coisa pública já que não entende o seu papel de



ordenador de despesas e responsável pelas contratações enquanto Chefe do Poder Executivo Municipal.

90. Por outro lado, o segundo gestor não trouxe qualquer prova cabal das alegações, ao contrário, apenas acostou documento sem lastro probatório da entrega do ofício à empresa contratada que comunicava a necessidade das exclusão de tais veículo, tornando inócuo o documento apresentado.

91. Portanto, deve ser aplicada multa aos ex-gestores, Sr. Murilo Domingos e Sr. Sebastião dos Reis, que deixaram que se locassem veículos pertencentes aos seus próprios funcionários públicos, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como determinação para que o atual gestor rescinda o contrato firmado junto a empresa Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda. diante da irregularidade constatada.

**Das irregularidades atinentes aos Encargos Previdenciários -  
itens 6 (DB 09) e 7 (DB 07)**

92. No que pertine à gestão fiscal e financeira, constatou a Equipe Técnica que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande deixou de cumprir com o pagamento da contribuição patronal (débito original ou parcelamento), além de omitir-se no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados à instituição devida.

93. Em sede de defesa, alegou o Sr. Murilo Domingos que esteve por apenas 115 (cento e quinze) dias à frente da Prefeitura Municipal, assumindo seu sucessor o cargo em 31/07/2011, cabendo a este a regularização da situação imprópria até o final do exercício.

94. Já o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves apresentou justificativas no sentido de que *“os valores devidos do INSS patronal foram pagos em parte com recursos remanescentes dos débitos das GFIP's a cada dia 10 do mês subsequente, nas quotas do FPM. A diferença a*



*pagar foi inclusa no parcelamento firmado com a Receita Federal do Brasil efetuada em 2012.” Com relação ao recolhimento das cotas dos segurados, aduziu o gestor que “os valores devidos do INSS e segurados foram pagos quando do débito das GFIPS a cada dia 10 do mês subsequente, nas quotas de repasse do FPM. A diferença paga a maior foi utilizada na quitação da parte do INSS patronal dos referidos meses, conforme demonstrada na justificativa do item 6. DB 09 Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_09. Portanto a situação anotada pela Equipe Técnica no documento de fls. 56 e 57 do Relatório não ficou configurada.”*

95. Conforme bem apontado pela Secex, os argumentos em questão não são capazes de afastar os atos impróprios em testilha, devendo cada gestor responder pelas omissões verificadas em seus respectivos períodos de atuação. Com relação ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, não obstante as alegadas providências adotadas, não se depreende dos autos qualquer documentação comprobatória.

96. Quanto à situação em testilha, vale dizer que os recolhimentos previdenciários decorrem de disposição expressa contida no art. 40 da Constituição Federal, que prevê que:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

97. Infere-se, pois, o dever legal de contribuição tanto dos entes públicos, como dos servidores, tratando-se de obrigação decorrente do caráter contributivo e solidário dos regimes de previdência, tendente a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

98. É cediço que na contributividade deve-se preservar uma base de relação sinalagmática direta entre a obrigação legal-constitucional de contribuir e o direito às prestações previdenciárias. De fato, só o sinalagmatismo do princípio da contributividade pode acentuar a



acepção de responsabilidade que cada contribuinte deve cultivar face o sistema ao qual se encontra filiado. É nesse contexto que se enquadra a necessidade de as contribuições patronais e dos segurados serem regularmente recolhidas aos cofres da Previdência.

99. Há de se ressaltar, no que tange à ausência de recolhimento das contribuições descontadas dos servidores aos órgãos devidos, que os valores retidos não constituem recursos de titularidade da unidade gestora, sendo inaceitável sua destinação para fins diversos do recolhimento ao INSS/PREVIVAG, sob pena de se configurar o tipo penal descrito no art. 168-A, § 1º inciso I do Código Penal, intitulado de “apropriação indébita previdenciária”.

100. Destaca-se que as irregularidades em testilha revelam condutas gravíssimas dos gestores já repreendida por esta Corte de Contas em exercícios anteriores - sendo objeto de determinação constante no Acórdão nº 4.100/2011 (Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2010) - que contribuem definitivamente para a avaliação desfavorável dos atos de gestão dos responsáveis ora em análise, levando-se em conta, ainda, os termos do art. 193, §1º do RITCE/MT.

101. Verifica-se, assim, o descumprimento de normas que disciplinam o recolhimento de contribuições previdenciárias, não sendo as justificativas apresentadas capazes de afastar o aponte, restando configurada a falta de planejamento financeiro e deficiência de controle sobre as obrigações de responsabilidade da Prefeitura Municipal, sendo cabível, além da penalidade pecuniária aos responsáveis, a determinação à atual gestão para que adote providências urgentes no escopo de regularizar a situação da unidade junto ao INSS e Regime Próprio - PREVIVAG, devendo ser instaurada tomada de contas especial a fim de se apurar as responsabilidades quanto ao pagamento dos encargos gerados pelos atrasos.

### **Das falhas atinentes aos Convênios – item 12 (IB 03), 18 e 63 (IB 02)**

102. No que tange aos Convênios firmados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande durante o exercício de 2011, constatou a Equipe Técnica diversas falhas envolvendo a



prestação de contas e execução dos instrumentos.

103. Com relação às falhas atinentes à prestação de contas (**item 12 - IB 03**), elencaram os *experts* os instrumentos nº 025/2009, 035/2009, 030/2010 e 013/2011, os quais encontravam-se sob a responsabilidade de diferentes ordenadores de despesas, a saber:

Ordenador de despesa	Convênio	Irregularidade
Sra. Miriam A. H. Gonçalves	35/2009, 30/2010 e 13/2011	- Ausência de comprovação de protocolo das prestações de contas de das parcelas dos Convênios, bem como homologação do gestor.  - Desaparecimento de bens permanentes do Restaurante Popular, doados pela Prefeitura Municipal.
Sra. Isabela Cristina P. F. Guimarães	30/2010	Não entrega das prestações de contas da 7ª a 12ª parcelas do Convênio
Sr. Wilton Coelho Pereira	25/2010	Ausência de comprovação de protocolo das prestações de contas do Convênio, bem como homologação do gestor

104. Na oportunidade da defesa, o Sr. Murilo Domingos alegou serem as falhas em questão de responsabilidade dos ordenadores de despesas responsáveis pelas respectivas pastas titulares dos contratos ou convênios, a eles cabendo receber as contas e verificar se estão corretas, tomando as medidas cabíveis. O Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, na mesma linha, aduziu que os ordenadores de despesas são responsáveis diretos pela regular e legal instrução processual, de modo que o Convênio esteja em ordem para assinatura do Prefeito. Acrescenta que em sua gestão fora determinada a realização de Auditoria Especial, em razão da qual foram adotadas providências atinentes à restituição ao erário dos valores repassados aos referidos convênios.



105. No que tange aos ordenadores de despesas, com exceção do Sr. Wilton Coelho Pereira, apresentaram todos argumentos de defesa com relação ao apontamento em epígrafe, aduzindo a juntada de documentos.

106. Em que pesem as citadas manifestações, não se denota possível o afastamento da presente falha tanto com relação aos gestores municipais, como quanto aos ordenadores de despesas, não sendo os documentos juntados capazes de sanar o presente apontamento.

107. Com relação aos gestores, vale dizer que estes possuem responsabilidade solidária aos demais ordenadores de despesas, sendo eles os responsáveis pela homologação e consequente aprovação das prestações de contas dos instrumentos convencionais firmados. No que tange aos ordenadores, como responsáveis diretos pela exigência das respectivas prestações de contas e consequente liberação de recursos, devem também responder pelas falhas identificadas, na medida de suas responsabilidades.

108. No que pertine às falhas constatadas, há de se ressaltar sua gravidade, posto que é justamente através da prestação de contas que será avaliada a execução física das atividades, o desenvolvimento do projeto e de suas metas, o atendimento aos objetivos do convênio e o cumprimento do objeto pactuado.

109. Além dos aspectos físicos, avalia-se também os aspectos financeiros, ou seja, verifica-se a correta e regular aplicação dos recursos repassados, a utilização dos recursos da contrapartida, quando houver; e, o uso dos rendimentos auferidos com a aplicação financeira, quando for o caso. Enfim, é através da prestação de contas que será constatada a aplicação dos recursos de acordo com o Termo de Convênio e seu correspondente Plano de Trabalho.

110. Conforme se denota dos autos, não é possível localizar a prestação de contas dos Convênios nº 35/2009, 30/2010 e 13/2011 sob a responsabilidade da Sra. Miriam Aparecida H. Gonçalves, ao passo que no caso da Sra. Isabela Cristina P. F. Guimarães, verifica-



se a ausência de assinatura do executor do convênio na prestação de conta de algumas parcelas, inexistindo a homologação por parte do gestor.

111. Nesse contexto, faz-se necessária a imposição de sanção pecuniária a cada um dos responsáveis em razão da infração à norma legal, sem prejuízo da determinação para que apresentem, no prazo a ser fixado pelo Conselheiro Relator, as devidas prestações de contas nos moldes devidos, instaurando a competente Tomada de Contas Especial nos casos cabíveis.

112. Com relação às falhas verificadas na execução de Convênio, apontou a Equipe Técnica o instrumento firmado com a FUSVAG, tendo como corresponsáveis os Sr. Murilo Domingos, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr. Renato Tápias Tetilla, como ordenador de despesas (item 18 e 63 – IB 02).

113. Na oportunidade da defesa, o Sr. Murilo Domingos restringe suas alegações à ausência de clareza quanto ao objeto do apontamento, aduzindo que deve ser verificado a que pasta o Convênio está vinculado, por ser esta responsável pela execução e fiscalização do instrumento.

114. Já o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, alega que o Convênio nº 20-I/2010 foi assinado em 17/03/2010, pelo então gestor Sr. Murilo Domingos e pelo Secretário de Saúde Sr. Renato Tápias Tetilla, entendendo destes a responsabilidade pela resposta ao apontamento.

115. O Sr. Renato Tápias Tetilla, por sua vez, argumenta que o Relatório Técnico não especifica quais regras não foram observadas, o que impossibilita a apresentação de defesa.

116. Conforme bem relatado pela Equipe Técnica, o Convênio em questão teve vigência até 16/03/2011, período este em que atuaram alternativamente ambos os gestores apontados, sendo o Sr. Renato Tápias Tetilla, como Secretário de Saúde, Ordenador responsável pela avença. Inexistem, pois, dúvidas acerca da responsabilidade solidária dos citados agentes.



117. No que pertine ao alegado cerceamento de defesa, em que pese a ausência de especificação dos erros impugnados no relatório preliminar de auditoria (fl. 9986), não se pode olvidar que este faz menção expressa ao relatório do 1º quadrimestre, no qual a Equipe Técnica aponta o não cumprimento integral das obrigações assumidas, em razão da insuficiência dos repasses realizados (R\$50.000,00 – março/2011 e R\$830.183,06 - abril – 2010).

118. Desta feita, sendo certo que aos interessados é facultada vista integral dos autos após a citação e até sua inclusão em pauta de julgamento, a teor do que dispõe o art. 140, §2º do RITCE/MT, infundados são os argumentos dos defendentes quanto ao suposto cerceamento de defesa.

119. Ratifica-se, assim, o apontamento realizado pela Equipe Técnica, ressaltando que os Convênios, como ajustes destinados à realização de interesse comum, devem ser executados em estrita e fiel observância às normas aplicáveis ao tema, valendo ressaltar o art. 116 da Lei nº 8.666/93, que prevê a obrigatoriedade para que as parcelas dos convênios sejam liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado.

120. Desse modo, constatada irregularidades na execução do Convênio nº 20-I/2010, necessária é a imposição de sanção pecuniária aos responsáveis, conforme autoriza o art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

**DOS ATOS PRATICADOS EM SOLIDARIEDADE PELOS GESTORES SR. MURILO DOMINGOS, SR. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES E SR. JOÃO MADUREIRA**

**Do pagamento realizado com prazo expirado –  
itens 25, 46 e 69 (sem classificação)**

121. No que tange às despesas realizadas, constatou a Secex a impropriedade relativa ao “*pagamento realizado para fornecedor com prazo expirado, contrariando o art. 57 da Lei nº 8666/93*”, sendo esta verificada nas gestões do Sr. Murilo Domingos (período de



10/01/2011 a 03/02/2011 e 03/05/2011 a 31/07/2011), do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (período de 01/01/2011 a 09/01/2011, 04/02/2011 a 02/03/2011 e 14/04/2011 a 02/05/2011 e 01/08/2011 a 31/12/2011) e do Sr. João Madureira dos Santos (período de 03/03/2011 a 13/04/2011).

122. Com o propósito único de melhor esclarecer a questão, entendemos necessária a transcrição do artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.*

*V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*



*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*

*§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.*

*§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”*

123. Em sede de defesa, os gestores afirmaram que houve a devida regularidade nos pagamentos realizados, estando as despesas amparadas por contratos e aditivos em vigor.

124. Denotam-se impertinentes os argumentos dos gestores, não possuindo fundamentação plausível para sanar os apontamentos em testilha, uma vez ao administrador público é devido observar as regras que regem os contratos, bem como celebrar o correspondente termo aditivo previamente à expiração do prazo contratual, de modo a evitar o pagamento de serviços sem cobertura contratual, nos termos do artigo 57, da Lei n.º 8.666/93.

125. Ante ao exposto, este *Parquet* coaduna com o pertinente entendimento esposado pela Equipe Técnica deste Tribunal, não sendo possível sanar as impropriedades em tela, em virtude da violação dos preceitos insculpidos na Lei de Licitações e Contratos.

126. Portanto, a cominação de multa aos responsáveis Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e João Madureira dos Santos, na medida de suas responsabilidades, é medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº



14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal, sugerindo, ainda, além da aplicação da correspondente multa, a recomendação para que nos próximos contratos, adote as medidas necessárias com vistas a evitar a expiração do prazo sem a formalização do correspondente aditivo, conforme disposição do artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos.

**Do pagamento de energia elétrica sem autorização legislativa –  
itens 26, 47 e 70 (sem classificação)**

127. Infere-se, ainda, a falha atinente ao “*pagamento de energia elétrica à instituições de direito privado sem autorização legislativa, no valor de R\$ 23.587,51*”.

128. A defesa do Sr. Murilo Domingos informa que as despesas foram feitas sem a autorização do ex gestor, logo há de se verificar por obra de quem foram realizados os pagamentos. Esclarece que a devolução ao erário somente é aceitável se, e somente se, tiver logrado algum ganho para si ou terceiro, agindo dolosamente. Cita jurisprudência sobre o assunto às fls. 11.611 e 11.612-TCE/MT e finaliza dizendo que não há de se falar em ressarcimento ao erário.

129. O gestor Sebastião Reis salienta que não determinou e nem autorizou o pagamento de energia elétrica à Instituições de Direito Privado sem a observância dos preceitos legais, cuja gestão, desde o início do processo, estava sob a responsabilidade direta dos Ordenadores de Despesas, os quais são os responsáveis diretos pela regular e legal instrução processual.

130. A defesa de João Madureira, por sua vez, informa que, em sua curta gestão, buscou cumprir os compromissos de ordem financeira, e as despesas estavam empenhadas e das quais foi solicitado o pagamento, o qual foi autorizado devido à informação de que se tratava de despesas devidamente conveniadas, e por serem instituições beneficentes e filantrópicas, das quais os respectivos termos obrigam o ente a contribuir com os custos.



131. Vejamos que a auditoria realizada pela SECEX na Prefeitura Municipal de Várzea Grande constatou que esta possui contratos com a empresa de Telefonia Móvel Vivo e que no período de janeiro a abril de 2011, foram constatadas despesas acima dos valores contratados durante a administração dos três ex-gestores: Murilo Domingos, Sebastião dos Reis e João Madureira, cujos documentos encontram-se às fls. 1.322 a 1.372-TCE/MT.

132. De acordo com o *caput* do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000, a destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoa jurídica deverá ser autorizada por lei específica de iniciativa do gestor respectivo, mister este que nenhum deles se desincumbiu satisfatoriamente.

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.*

*§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.*

133. Extrai-se que o art. 26 da LRF estabelece a regra básica para toda e qualquer destinação de recursos públicos ao setor privado: a sua autorização por lei específica. E, como requisitos adicionais, é exigida a observância das disposições da LDO, além da sua previsão na lei orçamentária ou em crédito adicional. Equiparam-se a transferências e sujeitam-se às mesmas normas as concessões de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, prorrogação e composição de dívidas, concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital. Sempre que o ente beneficiário de uma operação de crédito não estiver sob controle direto do ente transferidor dos recursos, os encargos financeiros da operação, as



comissões e outras despesas não poderão ser inferiores ao que dispuser a lei ou ao seu custo de captação.

134. Desta forma, uma vez demonstrada a realização de pagamentos de energia elétrica à Instituição de Direito Privado sem autorização legislativa, resta claro o descumprimento da norma legal supra mencionada, sendo a impropriedade reconhecida como grave, ensejando a aplicação de multa aos gestores, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como determinação para que o atual observe as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial em seu art. 26.

**Dos pagamentos de serviços de telefonia móvel acima do valor contratado –  
itens 27, 48 e 71 (sem classificação)**

135. A Secex constatou, ainda, mais uma impropriedade relativa ao *“pagamento de serviços com telefonia móvel acima do valor contratado”*, especificando diferentes empenhos sob a responsabilidade de cada gestor.

136. A defesa do Sr. Murilo Domingos informa que *“o valor contratado é uma previsão, uma expectativa de gasto, onde estava previsto uma quantidade de ligações e, sendo extrapolado esse limite, restam igualmente previstos, critérios para aferição de valores e pagamentos. Alega que, a priori não há irregularidade alguma, pois não é possível verificar ao certo quanto se utilizará ao telefone”*.

137. O Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, por sua vez, informa que *“no período em que esteve na condição de gestor, não determinou e não autorizou a ocorrência de atraso no pagamento das contas de telefonia fixa, cuja gestão estava sob responsabilidade do Ordenadores de despesas, os quais são os responsáveis pelo envio de informações no tempo certo para que não ocorram atrasos”*.

138. Quanto ao Sr. João Madureira, a defesa informa que *“o valor de contrato é um termo de referência, e de acordo com informações do setores responsáveis pela fiscalização,*



os valores são cobrados acima da utilização dos pacotes contratados, e no caso em tela, trata de ocorrência que foi notificado à prestadora na época e que no momento conta com motivação de processo administrativo. Afirma que cabe ao responsável pela fiscalização do contrato identificar as adversidades pactuadas e comunicar aos superiores, fato que não ocorreu, e como gestor do município, não caberia a ele a função de conferir contas telefônicas e para esse fim há os devidos responsáveis”.

139. Em análise das defesas, a Secretaria de Controle Externo da relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim se manifesta com acerto ao dizer que “O valor de telefonia móvel deve estar dentro dos parâmetros fixados em contrato, e ainda com controle rigoroso pelo controle interno. Quando se requer controle, este deve ser realizado de forma individualizada, analisando os gastos, e se, estes são compatíveis com a finalidade pública, inclusive solicitando ressarcimento ao erário pelas despesas que são consideradas impróprias. Inclusive na Administração deve haver o Termo de Responsabilidade com as seguintes informações: 1. É expressamente proibido o recebimento de chamadas telefônicas a cobrar, independente da origem e do usuário. 2. São expressamente proibidas as chamadas telefônicas para os serviços especiais tarifados, como o auxílio à lista do prefixo 102. 3. É expressamente proibida a utilização dos serviços oferecidos pelas operadoras e incompatíveis com o caráter público da despesa com telefonia móvel, como: Wap, Fotomensagens, Torpedos, Chats, e outros similares. 4. É vedada a transmissão de telegrama fonado, através de telefones celulares, ressalvados aqueles realizados em função do serviço público, devidamente autorizados e registrados pelo superior hierárquico. 5. Os serviços de telefonia móvel pessoal deverão ser utilizados no estrito interesse da Administração Pública Estadual, cabendo aos respectivos usuários: I - Evitar a utilização desnecessária ou prolongada; II - Utilizar, ao realizar ligações locais, nacionais ou internacionais, a alternativa de menor custo disponível ou que resulte em vantagens oferecidas pela operadora. 6. As despesas decorrentes de ligações realizadas em caráter particular ou que não se comprove como realizada em serviço ou em decorrência deste, bem como as ligações e serviços proibidos, deverão ser ressarcidos pelos respectivos usuários aos cofres públicos.”

140. Tratam-se, pois, de despesas realizadas de forma irregular, ou seja, pagamentos acima dos valores contratados.



141. Destaca-se que a desídia na observância de valores decorrentes de obrigações contratuais causam ônus financeiro desnecessário ao erário, ferindo os princípios constitucionais da Eficiência e Economicidade, aos quais todo gestor público deve pautar-se.

142. Diante de tais informações, denota-se o acerto da Equipe Técnica pela manutenção do apontamento, posto que cabe ao Administrador agir de forma prudente e planejada, encontrando tal determinação previsão expressa no §1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz que:

*“Art.1º (...)*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. ” (grifo nosso).*

143. Sendo assim, estando claro que o prejuízo gerado ao erário decorreu da má gestão dos responsáveis, proveniente da falta de adequado planejamento para o cumprimento das obrigações assumidas, cabível é a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, nos termos do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT.

**DOS ATOS PRATICADOS PELO GESTOR SR. MURILO DOMINGOS  
(PERÍODO DE 10/01/2011 a 03/02/2011 e 03/05/2011 a 31/07/2011)**

**Das irregularidades relacionadas às despesas realizadas –**

**itens 13 (JB 01), 20 (JB 10), 22 (JB 09), 23 (JB 21), 31 (JB 15), 32 (JB 16), 33 (JB 13),  
34 (JB 14)**

144. Consoante se infere da análise técnica, a gestão municipal de Várzea Grande praticou diversas irregularidades envolvendo a realização de despesas, sendo possível



notar em algumas situações a responsabilidade conjunta dos ordenadores de despesas.

145. No que se refere ao ato impróprio descrito no **item 13 (JB 01)**, tratando-se da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas, nota-se a prática reiterada do pagamento de juros e multas decorrentes de obrigações adimplidas em atraso, além do pagamento de imposto do qual o órgão é isento e pagamento de serviço sem a devida contraprestação (itens 13.1 a 13.8).

146. Em sede de defesa, o Sr. Murilo Domingos tenta ver sua responsabilidade afastada pelos pagamentos realizados, aduzindo tratarem os atos impróprios de responsabilidade dos respectivos ordenadores de despesas. Em que pesem os argumentos apresentados, não se denota possível o afastamento da falha, posto que ao gestor compete o dever de bem administrar e fiscalizar os atos praticados em sua gestão, não afastando a delegação de competência sua responsabilidade sobre os atos delegados.

147. Sobre o assunto em comento, vale transcrever o elucidativo voto proferido pelo Desembargador Bonejos Demchuk nos autos da Apelação nº 146.341-4 (TJ/PR), nos seguintes termos:

*"Ainda que, de fato, o Sr. Prefeito não tivesse ciência dos atos ímprobos efetuados por um de seus Secretários, o que se faz apenas por amor ao debate, nem mesmo isso poderia isentá-lo de ser responsabilizado, haja vista ter sido negligente.*

*Assim, tem-se que, não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho."*

148. No mesmo sentido, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:



### **Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara**

*TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.*

*1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.*

*2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.*

### **Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário**

*LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)*

*A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato.*

*Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.*

### **Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário**

*É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.*

149. Conclui-se, pois, pela impossibilidade de isenção de responsabilidade do gestor municipal pelos atos impróprios praticados em sua administração, devendo responder de forma solidária aos ordenadores de despesas pelas falhas constatadas.

150. No que se refere aos ordenadores de despesas responsáveis pelas despesas ora impugnadas, importa dizer que, de forma global, todos apresentaram defesas



tendentes a afastar a responsabilidade pela autorização dos dispêndios elencados, não sendo as justificativas, porém, capazes de isentar a responsabilidade de nenhum deles. Somente no que se refere ao Sr. Wilton Coelho Pereira, comprovado o ressarcimento do valor impróprio despendido, resta afastada a obrigação de restituição de valores ao erário, continuando sujeito, porém, às sanções pecuniárias aplicáveis ao caso.

151. Com relação ao pagamento de juros e multa por parte da gestão municipal, importa dizer que tal prática configura ato antieconômico, sendo dever do Administrador agir de forma planejada de modo a evitar a ocorrência de encargos em razão do atraso de pagamentos. Desse modo, ante à ilegitimidade das despesas realizadas, imperiosa é a determinação a cada responsável, em solidariedade com o Sr. Murilo Domingos, para que restitua aos cofres municipais os seguintes montantes:

Responsável	Valor devido
Marcos José da Silva	R\$ 17.963,24 (498,56 UPF's/MT)
Antônio R. P. Carvalho	R\$ 446,92 (12,84 UPF's/MT)
Míriam Aparecida H. Gonçalves	R\$ 36,59 (1,02 UPF's/MT)
Sebastião dos Reis Gonçalves	R\$ 22.167,84 (615,26 UPF's/MT)
Marcos José da Silva	R\$ 1.798,73 (49,92 UPF's/MT)
Renato Tápias Tetilla	R\$ 1.172,66 (32,55 UPF's/MT)
Antônio Roberto P. Carvalho	R\$ 1.467,80 (45,73 UPF's/MT)
Marcos José da Silva	R\$ 3.858,27 (107,08 UPF's/MT)
Zilda Pereira da Silva Campos	R\$ 2.095,22 (58,15 UPF's/MT)
Fábio Saad	R\$ 1.880,26 (52,18 UPF's/MT)

152. Ainda, em observância ao disposto no art. 287 c/c 289, I do Regimento Interno do TCE/MT, cabível é a aplicação de multa proporcional ao dano a cada responsável pelos pagamentos impróprios, estendendo-se a penalidade ao Sr. Wilton Coelho Pereira, o qual, não obstante a realização do devido ressarcimento, não deixou de praticar ato antieconômico.



153. No tocante à despesa imprópria apontada no **item 3.2**, verifica-se que a Prefeitura Municipal realizou o pagamento de IPVA concernente a veículo de propriedade da unidade, não obstante a imunidade de que desfruta o órgão público.

154. Quanto ao assunto em comento vale frisar que, seguindo a sistemática utilizada pelo Código Tributário Nacional, o sujeito passivo que realiza o pagamento espontâneo de tributo indevido tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo. Tal preceito decorre da máxima de que ninguém pode locupletar-se com o alheio, dispondo o art. 165 do referido diploma nos seguintes termos:

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

155. No mesmo sentido, assegurando o direito de ressarcimento nos casos de valores pagos indevidamente, a Lei Estadual nº 7.301/2000, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, prevê em seu art. 16 a possibilidade de restituição de indébito mediante requerimento do interessado.

156. Nesse contexto, estando sujeito à prova do erro em que incidiu aquele que pagou, conclui-se que os valores indevidamente pagos devem ser reavidos pelo agente que deu causa, devendo este adotar as medidas necessárias junto ao órgão receptor, comprovando o devido ressarcimento a este Tribunal.

157. Vale frisar que o ato negligente em testilha gerou ônus indevido ao erário, merecendo aos responsáveis, Sr. Antônio R. P. Carvalho e Sr. Murilo Domingos, ser imputada a sanção pecuniária prevista no art. 289, I do RITCE/MT.



158. Verifica-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande contratou a empresa IPED – Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão, com o objetivo de inventariar os bens móveis e imóveis do município de Várzea Grande, não sendo constatado, porém, o cumprimento do objeto. Tal falha foi imputada pela Equipe Técnica solidariamente ao Sr. Murilo Domingos e aos ordenadores de despesas, Sr. Marcos José da Silva e Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho (**itens 13. 6, 13.7 e 13.8**).

159. Em identidade de argumentação, os ordenadores aduziram que fora instituída uma Comissão para acompanhamento dos trabalhos da empresa IPED, a qual ficou incumbida do atestamento das notas fiscais e conferência dos serviços, restando aos ordenadores apenas o encaminhamento das notas para pagamento.

160. Não obstante tais justificativas, não é possível olvidar que os responsáveis realizaram pagamentos em favor da empresa IPED, mesmo após o alerta do setor de patrimônio quanto aos erros verificados na prestação de serviços. Ademais disso, verifica-se que o ato impróprio em testilha remonta às Contas Anuais de Gestão da unidade relativas ao exercício de 2010, oportunidade em que fora apontada a ausência de cumprimento do objeto pactuado, sendo à atual gestão determinado que *“exija da empresa contratada Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão – IPED, a conclusão do inventário dos bens patrimoniais móveis e imóveis”* (item 9 do Acórdão nº 4.100/2011).

161. Após realizados dois termos aditivos ao referido contrato, nota-se que o objeto pactuado não fora cumprido pela parte responsável, sendo verificados erros apontados como gravíssimos pela Comissão de Patrimônio. Nota-se, pois, que ciente das impropriedades na execução do serviço, caberia aos ordenadores responsáveis a não autorização dos pagamentos, o que não ocorreu.

162. Nesse contexto, caso porventura ainda vigente o Contrato nº 091/2010 firmado com a empresa IPED, imperiosa é a sua imediata rescisão, cabendo aos responsáveis restituir os montantes pagos sem a devida contraprestação de serviços, ressalvado o direito de



regresso.

163. Outra ponto impróprio constatado envolvendo as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, refere-se à ausência de documentos comprobatórios dos gastos realizados (**item 20 – JB 10**). Conforme Relatório Técnico, depreende-se a inexistência de informações relevantes para efetiva comprovação das despesas, sendo tal falha constatada em diversos processos de empenho, sob a responsabilidade dos seguintes ordenadores:

Ordenador de despesa	Processo de Empenho	Irregularidades
Marcos José da Silva	01/2011 – Locação de veículos Quality	- Ausência de relatório de utilização de veículos
Marcos José da Silva	69/2011 – Instituto Educacional Matogrossense	- Ausência de documento fiscal de pagamento
Murilo Domingos	3775/2011 - Brasilcard	- Ausência dos cupons de abastecimento
Antônio R. P. De Carvalho	3527/2077 - Locação de veículos Quality	- Ausência de relatório de utilização de veículos
Antônio R. P. De Carvalho	5964/2011 (ordem de pagamento) – Seleção Propaganda	- Ausência de produtos relativos ao pagamento, que comprovem os serviços
Fábio Saad	3719/2011 – Odonto Físio Com. Mat. Hosp. Ltda	- Nota Fiscal discriminada de forma geral; - Ausência de demonstrativo dos bens em que foram feitas a manutenção
Fábio Saad	4126/2011 - Locação de veículos empresa Gemini	- Ausência de demonstrativo dos bens em que foram feitas a manutenção
Willian Caetano Rosa	2404/2011, 3572/2011 e 4123/2011– Locação de veículos empresa Gemini	- Ausência de relatório de utilização dos veículos

164. No escopo de afastar o presente apontamento, o Sr. Murilo Domingos apresentou defesa alegando a ausência de responsabilidade do gestor municipal pela verificação e controle dos produtos realizados e entregues, entendendo de cada Secretaria a



responsabilidade pela execução dos contratos, verificação de empenhos e pagamentos.

165. Já os ordenadores de defesa, de forma geral, apresentaram argumentos no sentido de que, no caso das locações de veículos, possui a Secretaria de Administração um setor destinado ao transporte, sendo as Notas Fiscais atestadas pelos responsáveis, confirmando a realização do serviço em conformidade com o contrato firmado. Quanto aos demais casos, alegam variavelmente a desnecessidade dos documentos apontados ou a adoção das medidas necessária para a efetiva verificação dos serviços prestados.

166. Em que pesem os argumentos citados, não se denota possível o afastamento das falhas ora apontadas, uma vez que cabe ao ordenador de despesa verificar o direito do credor ao pagamento, sendo tal ato baseado na análise de títulos e documentos capazes de demonstrar o implemento das condições devidas. Uma vez ausentes informações relevantes ao reconhecimento da obrigação de pagamento, cabe ao responsável refutar-se do pagamento, visando sempre a preservação da integridade do patrimônio público e a gestão eficiente dos recursos.

167. Nesse contexto, vislumbrando-se o comportamento desrespeitoso dos responsáveis com a coisa pública, já que não atuaram com zelo e eficiência em sua administração, bem como a prática de condutas que afrontam o controle eficiente da situação econômico-financeira da unidade, dificultando, assim, a avaliação e o acompanhamento da contabilidade e do patrimônio da gestão fiscalizada, imperiosa é a penalização de cada um dos responsáveis, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

168. Ainda no que pertine às despesas, nota-se a ocorrência de atos impróprios caracterizados pela realização de pagamentos, cujos empenhos foram emitidos nas mesmas datas das Notas Fiscais, após execução das despesas (**item 22 – JB 09**), sendo possível notar a ausência de assinatura dos respectivos Ordenadores de Despesa em alguns dos procedimentos (**item 23 – JB 21**).



169. Conforme levantamento realizado pela Equipe Técnica, referida situação se repetiu em processos de competência dos ordenadores Sr. Antônio Roberto P. Carvalho, Sr. Fábio Saad, Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, Sr. Marcelo Henrique Alves de Siqueira e Sr. Omar Alves da Silva, todos sob a gestão do Sr. Murilo Domingos, que também praticou o ato como ordenador.

170. Apresentadas as defesas, posicionaram-se os responsáveis pela inexistência da irregularidade, entendendo não configurada a realização de despesa sem prévio empenho. Quanto ao Sr. Murilo Domingos, novamente este manifestou-se pela ausência de responsabilidade, entendendo pela impossibilidade de fiscalização dos atos praticados por seus subordinados.

171. Conforme bem fundamentado e demonstrado pela Equipe Técnica, os argumentos apresentados não são capazes de desconstituir ou justificar os vícios constatados, haja vista o latente desrespeito aos estágios de realização das despesas, especificamente no que pertine ao previsto no art. 60 da Lei 4.320/64.

172. Importa considerar que a realização de despesa pública exige observância aos princípios constitucionais pertinentes, porquanto deve ser regrada pelo princípio da legalidade. Além do que, não se pode perder de vista a necessidade de atentar para o aspecto formal dos documentos e estágios para o processamento correto.

173. O empenho de despesa, segundo definição normativa, "*é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*" (art. 58, Lei nº 4.320/1964).

174. Trata-se, pois, de procedimento de iniciativa do ordenador de despesa, que detém competência para a emissão do referido documento. Podendo ser ligado a quaisquer entes autônomos da Federação (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) e seus órgãos subordinados e entidades vinculadas.



175. De fato, não se pode tolerar que despesas sejam pagas, sem a emissão prévia de empenho, com respectiva dedução do valor da despesa, junto à dotação orçamentária. Com didática peculiar, Sergio Jund<sup>2</sup> assevera:

*“O empenho é prévio, devendo preceder a realização da despesa e está restrito ao limite de crédito orçamentário (...). Ademais, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (...).”*

176. Outrossim, conquanto não estabeleça o empenho uma relação de natureza obrigacional, tem por escopo viabilizar, de forma prévia, o pagamento. Constitui, portanto, um dos passos necessários e obrigatórios porque caminha a despesa pública, até o final de sua missão, que se encerra com o seu adimplemento.

177. Nessa senda, a realização da despesa sem prévio empenho constitui grave afronta à lei, o que permite a aplicação de multa como forma de repreender os responsáveis desidiosos, nos termos do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

178. No tocante à irregularidade **JB 13 (item 33)**, da análise atenta dos autos, bem como dos relatórios da Equipe Técnica, verifica-se que houve concessão irregular de adiantamentos - pagamentos de despesas os quais poderiam ser subordinadas ao processo normal de pagamentos, não se enquadrando nos casos de concessão de adiantamentos, em atrito ao artigo 4º da Lei Municipal nº 1.280/93 (Acórdãos nºs 2.181/2007 e 2.619/2006).

179. Em sede de defesa, o gestor informa que *“os adiantamentos fornecidos a servidores são regidos por lei - são solicitadas a secretaria de finanças, que tem a incumbência de processar e ceder os adiantamentos, bem como exigir a prestação de contas. Cita que cabe à secretaria de finanças efetuar qualquer pagamento, contudo, ressalta que é preciso, antes, fazer uma verificação e se não há impedimento algum. Adianta que os valores a serem restituídos*

<sup>2</sup> Administração, orçamento e contabilidade pública. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 208).



*devem ser cobrados do servidor que recebeu os adiantamentos e não do ex gestor”.*

180. De fato, não sobram dúvidas que as falhas consignadas pela SECEX estão umbilicalmente ligadas ao Controle Interno da Prefeitura. Denota-se o descuido da gestão com o cumprimento dos estágios da despesa, este de grande relevo e imprescindibilidade para a garantia de bom trato do dinheiro público. É evidente o dever objetivo de cuidado que o agente tem ao desempenhar suas funções, preocupando-se com as possíveis consequências que sua conduta possa produzir.

181. A Administração Pública tem o dever de cumprir os prazos e satisfazer as dívidas segundo as regras previstas em Lei e no contrato. O pagamento de adiantamento tem viés no princípio constitucional da moralidade, legalidade e na boa fé administrativa, na medida em que a ordem jurídica e democrática não permite que o gestor possa, ao seu livre arbítrio, decidir escolher como vai pagar seus fornecedores.

182. No entanto, o gestor não logrou demonstrar o cumprimento das exigências legais para a concessão de adiantamentos, isso porque as despesas em questão poderiam ser subordinadas ao processo normal de pagamentos, não se enquadrando nos casos de concessão de adiantamentos, o que fere o disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 1.280/93.

183. Cumpre ressaltar que o Ato do Gestor deverá ser motivado e publicado, tendo em vista o princípio da publicidade a que a Administração está sujeita, o que não ocorreu no caso.

184. Acerca das demais impropriedades atinentes às despesas **(JB14 - item 34, JB15 – item 31 e JB16 – item 32)** “Adiantamentos cujas prestações de contas foram feitas após o prazo máximo de 30 (trinta) dias, em desacordo ao artigo 8º da Lei Municipal nº 1.280/1993; Adiantamentos sem prestações de contas sujeito a devolução no valor de R\$ 2.000,00 correspondente a 57,43 UPFs-MT; Diárias pagas a maior, em desacordo ao anexo I, do Decreto Municipal nº 11/2010, no valor de R\$ 596,54, equivalente a 17,08 UPFs-MT e Concessão de



diárias sem prestação de contas, com notificações expedidas, em desacordo ao artigo 6º do Decreto Municipal nº 05/2006, de 13/03/2006, no valor de R\$ 3.618,17, sujeitas à devolução ao erário, equivalente a 100,42 UPFs-MT. o gestor alega de maneira geral que “os adiantamentos sem prestações de contas e cujos valores devem ser restituídos ao erário, devem ser cobrados do servidor que recebeu os pagamentos, além disso, a responsabilidade é do secretário de finanças e não do ex gestor”. Acerca das diárias sustenta que: “as diárias são pagas pela secretaria de finanças que deveria observar se os pedidos estavam ou não em consonância com a legislação que rege o assunto. Cita, que se foram pagas diárias em valores maiores que os permitidos, para realização de despesas não previstas ou não permitidas, as explicações pertinentes devem ser exigidas de quem efetuou os pagamentos e não do ex gestor. Alega que a autoridade cedente é a secretaria de finanças e não o ex prefeito, e a responsabilidade é do servidor que tomou as diárias e da secretaria de finanças, que cedeu as diárias”.

185. Com total acerto, a Secex emitiu em seu relatório conclusivo que: “A defesa apenas cita que a responsabilidade pelos pagamentos dos adiantamentos é da secretaria de finanças e a devolução dos valores deve ser feita pelo servidor que recebeu os pagamentos. Ressalta-se ao interessado que como gestor e ordenador de despesas, cabe a ele a responsabilidade pelos pagamentos e não para o secretário de finanças, embora as devoluções devam ser realizadas pelo servidor que recebeu tais pagamentos. Cabe ao interessado ação regressiva contra os servidores beneficiados, conforme relação de fls. 9.983-TCE/MT, constante do item 3.13.3.3 do relatório preliminar. Do exposto, ratifica-se o apontamento”. Acerca das concessões de diárias também manifesta que: “Apesar de contestar a sua responsabilidade sobre a concessão de diárias em desacordo com o Decreto Municipal, o interessado era o gestor da época. Sobre a devolução dos referidos valores, o interessado argumenta que deve ser feito pelo servidor que recebeu as diárias. Cabe ao interessado ação regressiva contra os servidores beneficiados, conforme relação de fls. 9.970-TCE/MT, constante do item 3.13.2.1. do relatório preliminar. Como a defesa nada acrescentou para sanar a impropriedade, ratifica-se a mesma”.

186. Compulsando os autos, verifica-se que de fato houve adiantamentos e concessão de diárias sem prestações de contas no valor de R\$ 2.000,00 e R\$ 3.618,17,



respectivamente, bem como diárias pagas a maior, em desacordo ao anexo I, do Decreto Municipal nº 11/2010, no valor de R\$ 596,54, devendo ser os valores devidamente restituídos aos cofres públicos.

187. Destaca-se que a desídia na realização de adiantamentos e na concessão de diárias veio causar ônus financeiro desnecessário ao erário, ferindo os princípios constitucionais da Eficiência e Economicidade, aos quais todo gestor público deve pautar-se.

188. Diante de tais informações, denota-se o acerto da Equipe Técnica pela manutenção do apontamento, posto que cabe ao Administrador agir de forma prudente e planejada, encontrando tal determinação previsão expressa no §1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz que:

*“Art. 1º (...)*

*§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.” (grifo nosso)*

189. Assim sendo, considerando a ilegalidade dos atos de desídia praticados pelo gestor, visto que não amparada por lei ou ato normativo de concessão, nem acompanhada de qualquer controle e/ou comprovação de sua regularidade, bem como estando claro que o prejuízo gerado ao erário decorreu da má gestão do responsável, decorrente da falta de adequado planejamento para o cumprimento das obrigações assumidas entendemos que cabe ao gestor **restituir os valores** indevidamente despendidos pela Unidade Jurisdicionada **equivalente a R\$ 2.000 (dois mil reais) referente aos adiantamentos sem prestação de contas; o valor de R\$ 3.618,17 (três mil, seiscentos e dezoito reais e dezessete centavos) referente a concessão de diárias sem prestação de contas e o valor de R\$ 596,54 (quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) referente a diárias pagas a**



maior.

190. Cumpre ressaltar, que cabe ao interessado mover ação regressiva contra os servidores beneficiados com o pagamento irregular, conforme relação de fls. 9.970 e 9.983 -TCE/MT.

191. Ainda, se faz necessária a **determinação** ao gestor para que se abstenha de realizar despesas sem amparo legal, ou seja, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, bem como imperiosa a **aplicação de multa, sendo uma para cada fato punível**, sobre o valor do dano causado, com fundamento no art. 289, I, do RITCE/MT.

**Das falhas relativas aos contratos firmados –  
itens 15 (HB 10), 28 (HB 06) e 37 (HB 11)**

192. No que tange aos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande sob a gestão do Sr. Murilo Domingos, é possível notar a ocorrência de algumas irregularidades, estando estas ligadas à alteração do valor contratual, irregularidades na execução, bem como na contratação de entidade qualificada como Organizações Sociais.

193. O primeiro ponto que merece destaque refere-se ao Contrato nº 021/06, o qual foi aditivado por duas vezes, tendo o valor acrescido ultrapassado o limite permitido pelo art. 65 da Lei nº 8666/93 (**item 15 – HB 10**).

194. Na oportunidade de sua defesa, o Sr. Murilo Domingos limita-se a alegar sua irresponsabilidade quanto ao fato apontado, aduzindo que os contratos e seus aditivos são da alçada da Secretaria de Administração, não podendo ser o Chefe do Executivo Municipal responsabilizado por todos os atos praticados ou deixados de praticar pelos agentes públicos.

195. Sendo tais argumentos incapazes de afastar o ato impróprio identificado, já tendo sido exaustivamente demonstrado o dever do gestor em bem gerir e supervisionar os atos



administrativos praticados em sua gestão, não há que se falar em afastamento da falha, fazendo-se necessária a imposição de sanção pecuniária ao responsável, ante o aspecto pedagógico e punitivo das penas.

196. Isso porque, nos termos do §1º, do art. 65 da Lei nº 8666/93, os acréscimos ou supressões realizados nas obras, serviços ou compras, não podem ultrapassar o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, o que não foi observado no caso em tela, já que o valor alterado foi de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil), enquanto o limite permitido era de R\$1.277.160,00 (um milhão duzentos e setenta e sete mil cento e sessenta reais).

197. Sobre o assunto em comento já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, consoante se infere dos seguintes julgados:

*O empenho por estimativa e utilizado nos casos em que a administração não pode determinar o montante exato da despesa. No caso sob apreciação, a utilização dessa modalidade de empenho afigura-se correta, pois, no início do exercício, somente existia a previsão do montante a ser gasto. A utilização do empenho por estimativa não se traduz em carta branca para o gestor extrapolar o limite de 25% previsto no art. 65, §1o, da Lei de Licitações.*

*Ademais, convém acrescentar que o empenho não se confunde com o contrato. A permissão dada nesse dispositivo refere-se a fase do contrato, ou seja, e um freio para o administrador não aditar contratos indiscriminadamente.*

*Conclui-se, então, que, independentemente da modalidade de empenho utilizada, deve a administração respeitar o mencionado limite.*

***Acórdão 412/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)***

*É admissível a celebração de aditamento contratual que respeite o limite previsto no § 1o do art. 65 da Lei no 8.666/1993, e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original, a vista do inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal.*

***Acórdão 625/2007 Plenário (Sumário)***

198. Nesse contexto, não afastada a ocorrência do ato tido por irregular, cabendo ao gestor agir em estrita observância aos princípios da legalidade e eficiência, cabível é a



aplicação de multa regimental ao responsável, Sr. Murilo Domingos.

199. Vale ressaltar que não obstante o apontamento inicial pela Secex quanto à responsabilidade solidária do Ordenador de Despesas, Sr. Marcos José da Silva, pela impropriedade em comento, em vista dos argumentos de defesa, restou afastada a falha com relação a este.

200. No tocante às impropriedades dispostas nos **itens 28.1 e 28.2 (HB 06)** do relatório técnico de análise da Defesa, infere-se que ambas são atinentes aos pagamentos efetuados à **empresa F. Rocha e Cia Ltda.** e à **empresa Eza Construtora e Incorporadora Ltda.**, sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados - (Ordenador de Despesas: Fábio Saad) - empenhos dos dias 02/06 e 29/06/2011. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto Possas de Carvalho) – empenhos dos dias 02/06 e 29/06/2011. (Ordenador de Despesas: Zilda Pereira) - empenho do dia 02/06/2011. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto Possas de Carvalho) – empenhos dos dias 02/06 e 29/06/2011 (relacionado em duplicidade). (Ordenador de Despesas: Isabela Cristina Penedo de Freitas Guimarães) - empenhos dos dias 02/06, 29/06 e 19/09. (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) - empenho do dia 20/01. (Ordenador de Despesas: Wilton Coelho Pereira) - empenho do dia 20/01. (Ordenador de Despesas: Renato Tápias Tetilla) - empenho do dia 01/02. (Ordenador de Despesas: Isaac Abraão Nassarden) - empenho do dia 23/05. (Ordenador de Despesas: Zilda Pereira Leite de Campos) - empenho do dia 20/06 e 01/07.

201. A defesa do Sr. **Murilo Domingos** alega que a irregularidade não foi cometida pelo ex gestor, mas pela sua equipe que era a responsável por várias atribuições e que não se deve cobrar do ex gestor controle absoluto de formalismos exigidos e que devem ser observados pelas pessoas que manuseiam o processo. Menciona que os ordenadores de despesas deveriam por si ou servidores sob a sua coordenação verificar se as referidas empresas estavam aptas a receber pelos serviços ou produtos fornecidos. Vale ressaltar, que o advogado do Sr. Murilo Domingos apresentou as mesmas argumentações da defesa para os subitens 28.1 e 28.2, sendo assim, a mesma análise de defesa para ambos.



202. O ordenador de Despesas **Fábio Saad**, em sua defesa (fl. 13.821-TCE), não se manifesta quanto aos Empenhos com a empresa F. Rocha e Cia Ltda e também não envia documentos. A ordenadora de Despesas **Isabela Cristina Penedo de Freitas Guimarães** igualmente não se manifesta na sua defesa quanto a este item - fls. 12.961 a 13.177-TCE.

203. O Sr. **Antônio Roberto Possas de Carvalho** - Ordenador de despesas, sustenta que o acompanhamento dos serviços prestados pela F. Rocha e Cia Ltda. era feito pelo departamento de gestão de TI, sendo eles responsáveis pela comprovação dos serviços prestados. As despesas eram atestadas pela gestão acima citada e encaminhadas para a Secretaria, cabendo a mesma o encaminhamento à liquidação e pagamento, após a certificação dos serviços por meio do ateste. Que coube ao Secretário de Administração a homologação para o pagamento da parcela existente. Anexa documentos de fls. 13.518 a 13.810-TCE.

204. Já a Sr<sup>a</sup>. **Zilda Pereira Leite de Campos** também ordenadora de despesas, diz que o apontamento decorre da falta de controle, que é obrigatoriedade do gestor, Prefeito Municipal. Cita o artigo 10, da LC nº 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal, que diz que a ausência de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas. Que os empenhos de junho e julho de 2011 foram ordinários para remunerar serviços prestados, e que as despesas já estavam contratadas de forma global e para outras secretarias municipais também. Que a suplicante substituiu o fiscal dos serviços ao atestar as notas fiscais, mas que com isso apontou-se também como irregularidade a não segregação de funções. A defesa se reporta genericamente tanto ao item 28.1 como 28.2, sem argumentar especificamente sobre a empresa F. Rocha ou EZA. A suplicante diz que foi um *“alívio ou alegria por ter deixado a função de ordenadora de despesa da Secretaria de Educação, porque ao que parece, não valia a pena, ainda mais quando teve a leitura do relatório técnico, de modo especial as fls. 9.937 a 9.942, onde a equipe impõe a todos os gestores e ordenadores conjuntamente a responsabilidade por supostas irregularidades gravíssimas, diga-se de passagem, espera sejam afastadas da suplicante”*. Não encaminha documentos da empresa F. Rocha.



205. O Sr. Ordenador de Despesas **Marcos José da Silva** defende que qualquer autorização de pagamento pelo ordenador se faz por meio de comprovação da prestação de serviços por meio de atestamento das notas fiscais. Que todo serviço prestado pela EZA Construtora e Incorporadora Ltda foi acompanhado pelo Sr. José Nilson Soares que apesar de não ter sido designado como fiscal do contrato exercia essa atribuição por conta do cargo de chefe de Divisão de Serviços Gerais da Secretaria de Administração que ocupava. O serviço era atestado e o pagamento era efetuado.

206. O Ordenador de Despesas Sr. **Wilton Coelho Pereira** diz que qualquer autorização de pagamento pelo ordenador se faz por meio de comprovação da prestação de serviços por meio de atestamento das notas fiscais. Que todo serviço prestado pela EZA Construtora e Incorporadora Ltda foi acompanhado e houve atestação das Notas Fiscais comprovando a execução dos serviços. Anexa documentos de fls. 11.810 a 11.957 e em duplicidade a estes os de fls. 11.958 a 11.973-TCE. Cita que encaminha Declarações das Diretoras das Escolas.

207. O Sr. **Renato Tápias Tetilla** – Ordenador de Despesas alega que o empenho 429/2011, datado 01/02/2011, tinha um servidor responsável pela verificação dos serviços prestados pela empresa. O manifestante não se recorda quem era o servidor e não teve acesso a documentos capazes de provar quem era o fiscalizador. Requer que o Tribunal permita juntar posteriormente o documento para comprovar o alegado e pede que a irregularidade seja sanada.

208. Já o Sr. Ordenador de Despesas **Isaac Abraão Nassarden** presta defesa juntando documentos de fls. 13.375 a 13.450-TCE. Afirma que os serviços eram fiscalizados pelos Srs. Audyr Leitão do Nascimento e Carlos Alberto Taveira de Andrade. Que no tocante aos relatórios da empresa, os mesmos foram extraviados, dado o ano atípico do órgão. Que o relatório técnico de auditoria, menciona que *“em alguns relatórios constam carimbos das Escolas e, em alguns também a assinatura da responsável da Escola”*.



209. A Sr<sup>a</sup> Ordenadora de Despesas **Zilda Pereira Leite de Campos** menciona que o apontamento 28.2 decorre da falta de controle, que é obrigatoriedade do gestor, Prefeito Municipal. Cita o artigo 10, da LC nº 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal, que diz que a ausência de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas. Que os empenhos de junho e julho de 2011 foram ordinários para remunerar serviços prestados, e que as despesas já estavam contratadas de forma global e para outras secretarias municipais também. Que a suplicante substituiu o fiscal dos serviços ao atestar as notas fiscais, mas que com isso apontou-se também como irregularidade a não segregação de funções. Sem se reportar especificamente à empresa EZA em sua defesa, junta documentos de fls. 13.265 a 13.307-TCE.

210. Por sua vez, os experts da SECEX na análise técnica aduzem, em síntese, que *“foi analisado no item I.1, a arguição da Ilegitimidade Passiva do Sr. Murilo Domingos, onde se verifica que o Prefeito não possuía autorização legislativa para delegar competências de autorizar despesas – co gestão administrativa e financeira a seus Secretários. Assim, apesar da delegação de poderes vigentes, aceita pelos Secretários, não há como considerar o Sr. Murilo Domingos isento de responsabilidade pela administração no período de ordenação das despesas impugnadas, em razão de que autorizou a “co gestão”, ou seja, a “co responsabilidade administrativa e financeira. Os documentos juntados às fls. 13.627 a 13.645-TCE estão em duplicidade. As relações de equipamentos e demonstrativos de leituras das impressoras estão rubricadas, mas não há identificação de quem a rubricou. Não há nos pagamentos, as relações das máquinas identificando as leituras anteriores e as leituras do mês, evidenciando claramente os números das cópias e impressões, de cada setor. O Sr. Pedro Abrantes dos Santos era o Coordenador do Setor da TI da Prefeitura e atestava a execução dos serviços nas notas fiscais. Não foi designado oficialmente como fiscal do Contrato e parece claro que um coordenador da TI de uma Prefeitura, não tem como verificar em todas as unidades do Poder Executivo, a execução dos serviços. Nos processos de despesas não há transparência dos valores pagos. Por outro lado, a execução dos serviços derivam de contrato prejudicado na sua origem, cujas irregularidades foram apontadas 3.4.1.1. Os serviços prestados para a Secretaria de Administração eram de limpeza dos banheiros e do corredor da Secretaria, por duas funcionárias*



*da empresa EZA, fato comprovado durante a auditoria. No entanto, não se constatou e não se comprova nos documentos dos processos e também nas defesas, comprovantes de quais serviços foram efetuados na referida Secretaria, que ocasionaram valores pagos diferenciados, com mesmo histórico dos empenhos. Como o Sr. José Nilson não era o oficial designado para fiscalizar o contrato, desse fato em diante já deveria ocorrer uma verificação dos gestores - ordenadores, a fim de verificar a real situação da contratação e dos pagamentos. Esta atitude não foi efetuada por nenhum dos ordenadores de despesa. Verifica-se que nesta Secretaria os pagamentos variaram de R\$ 7.177,00 a R\$ 72.665,50, não havendo diferença dos históricos das despesas ou planilhas de execução dos serviços. Acrescenta-se ainda, as irregularidades do contrato e aditivos relacionadas no item 3.4.1.2 do relatório preliminar e que a natureza da contratação não pode ser considerada de natureza continuada. Mantém-se a irregularidade, como de responsabilidade solidária para todos os ordenadores do subitem 28.1 e 28.2”.*

211. Analisando os autos, verifica-se que as justificativas apresentadas pelas defesas não devem prosperar.

212. É sabido que os atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre o gestor para a execução de seu múnus em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, a eficiência e a economicidade das ações.

213. Consoante informações prestadas pela Equipe Técnica, a justificativa apresentada não atende ao fim buscado pelo art. 67 da Lei nº 8.666/93, posto que a Prefeitura não formalizou nenhum documento designando um funcionário para desempenhar tal função, conforme prevê o referido artigo.

214. De fato, assiste total razão a Secex da relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim posto que existe a necessidade de efetiva fiscalização dos contatos. Isso porque, no processo de realização de despesas não se constatou a comprovação adequada quanto ao pagamento às Empresas F. Rocha e Cia Ltda. e Eza Construtora e Incorporadora Ltda., como



também não houve a designação de um responsável para a conferência dos serviços prestados, mostrando assim que, ou o controle não existe, ou ele é desconsiderado pelo gestores no momento de ordenar a despesa.

215. Ainda, vale ressaltar que, embora o Sr. Pedro Abrantes dos Santos - Coordenador do Setor da TI da Prefeitura atestava a execução dos serviços nas notas fiscais, este não foi designado oficialmente como fiscal do Contrato e, parece claro que, um coordenador da TI de uma Prefeitura não tem como verificar em todas as unidades do Poder Executivo a execução dos serviços.

216. Ademais, compulsando os autos das Contas de Gestão, verifica-se que nos processos de despesas não há transparência dos valores pagos.

217. Logo, ante à ausência de justificativas adequadas para os apontamentos supra, não há como afastá-los, sendo imperiosa a **determinação ao gestor** para que se atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes, bem como a aplicação de multa ao Sr. **Murilo Domingos**, e aos ordenadores de despesas: Srs. **Fábio Saad, Isabela Cristina Penedo de Freitas Guimarães, Antônio Roberto Possas de Carvalho, Zilda Pereira Leite de Campos, Marcos José da Silva, Wilton Coelho Pereira, Renato Tápias Tetilla e Isaac Abraão Nassarden** em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincidam em tal impropriedade.

218. Vale o destaque, ainda, para a irregularidade apontada no **item 37 (HB 11)**, atinente à contratação de entidade qualificada como Organização Social.

219. Vejamos que esta irregularidade refere-se a *“contratação da empresa IPED foi feita por meio de Tomada de Preços nº 001/2010, procedimento licitatório que contraria a forma de proceder a contratação de serviços das organizações sociais, tipo de empresa que a IPED se enquadra, conforme prescreve o artigo 24, inciso XXIV da Lei nº 8.666/93”*.

220. O gestor em sua defesa aduz que o processo licitatório para escolha da



empresa IPED foi conduzido pela secretaria de administração, o qual, certamente foi submetido ao crivo da procuradoria municipal que manifestou-se sobre o assunto, assim, o ex gestor nada poderia questionar ou recusar em contratar a referida empresa.

221. Extrai-se do art. 24, inciso XXIV da Lei 8.666/93 que:

**“Art. 24 - É dispensável a licitação:**

(...)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648 de 1998)

222. A Organização Social foi definida pela Lei 9.637/98. É pessoa jurídica de direito privado, sendo que nasce da extinção de estruturas da Administração. A organização social serve para prestar serviços não exclusivos do Estado. A Administração cria a organização social com a extinção da estrutura da Administração por meio do chamado contrato de gestão.

223. Importa trazer à baila o que dispõe alguns artigos da Lei nº 9.648, de 1998 acerca das organizações Sociais:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art. 6º. O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social. Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º. Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social,



*a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;*

*II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.*

*Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários. (grifei).*

224. Assim sendo, as normas acima dispensam de licitação a celebração de contratos de gestão firmados entre o Poder Público e as organizações sociais para a prestação de serviços públicos de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação ao meio ambiente, cultura e saúde.

225. Desta forma, nem de longe as explicações apresentadas pelo gestor sanam a presente irregularidade, sendo medida necessária a cominação de multa ao Sr. Murilo Domingos, bem como determinação à atual gestão para que observe as disposições contidas na Lei 8.666/93 e Lei 9.637/98.

#### **Das falhas contábeis – itens 16 (CA 02), 29 (CB 01) e 36 (CB 04)**

226. Aponta-se, inicialmente, a impropriedade consubstanciada na ausência de empenho das despesas com obrigações patronais para o RPPS, em afronta ao disposto no art. 40 e 195, I da CF (item 16 – CA 02).

227. No caso em tela foi imputada irregularidade gravíssima devido a não apropriação e recolhimento de encargos patronal para o RPPS. Tal conduta é grave além de descumprir artigos da Carta Magna.

228. Ao não realizar o empenho para as referidas despesas dentro do exercício que lhe deu causa, o gestor não cria para o Ente a obrigação de pagamento e assim permite-se à



conduta irregular.

229. O gestor alega que tal apontamento deve ser imputado ao contador por ser ação técnica e o registro incorreto é fruto da omissão da contabilidade, além de que não tem acesso a documentos que possam explicar a situação apontada.

230. Contudo, tais argumentos não merecem prosperar, devendo levar-se em conta que a ausência de comprovação de que houve o empenho das referidas despesas enseja a aplicação de multa ao gestor face a gravidade do apontamento e displicência para com suas obrigações. Ainda, cabível é a determinação à atual gestão para que promova a regularização e recolhimento do valor devido ao RPPS, correndo as eventuais custas por conta do gestor.

231. Outra falha que se revela, consiste na ausência de contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis – **item 29 – CB 01.**

232. Quanto ao assunto em comento, vale ressaltar que uma despesa será legítima quando for acompanhada de documentos hábeis. O empenho é fase principal da execução da despesa, e sem ele nenhuma despesa pode ser realizada, independentemente da forma que será.

233. Para que haja comprovação e verificação do direito adquirido pelo credor é necessário que se tenha como base títulos e documentos comprobatórios do crédito; para que então proceda ao pagamento do mesmo.

234. O gestor informa que durante sua gestão havia um contador devidamente responsável pela parte contábil e que assim não poderia ser exigido dele por ações/omissões técnicas realizado pelo contador do município, e que a falta de documentos deve ser exigido do ordenador de despesa de sua gestão.



235. O ordenador de despesa, Sr. Fábio Saad, alega que durante sua gestão a despesa em questão foi feita de forma correta e que portanto qualquer irregularidade deveria ser cobrada do gestor encarregado de fazer os pagamentos, isto é, o gestor financeiro, além de que a falta de empenho não pode ser a ele atribuído.

236. Enfatiza-se que é estritamente necessário um documento hábil que comprove o empenho da despesa. Portanto mantém-se a irregularidade para o gestor e o ordenador de despesa, sendo a cada um deles cabível a imposição de sanção pecuniária, nos moldes regimentalmente previstos.

237. Verifica-se, ainda, a ocorrência de divergência entre os registros contábeis das contas dos bens permanentes e a existência física dos bens, sendo constatado que o setor de patrimônio não possui o banco de dados atualizado de acordo com as plaquetas novas – **item 36 (CB 04)**.

238. Importa dizer que na Administração Pública, realiza-se inventário com fins de controle e preservação dos bens do patrimônio público. Para comprovar o saldo constante do balanço geral, é necessário elaborar o inventário físico, de forma analítica, dos bens móveis e imóveis, e dos saldos de estoques em almoxarifado. O inventário é um instrumento de controle contábil que permite: ajuste dos estoques com o saldo físico; levantamento da situação dos equipamentos e material permanente em uso; atualização dos registros e controles contábeis e administrativos.

239. É necessário que os registros contábeis estejam alinhados com a existência física dos bens, já que o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da entidade. Essencial é que o banco de dados do setor de patrimônio também acompanhe o inventário e a existência física, de modo que todos estejam em conformidade e seja continuamente atualizado.

240. Em sua defesa, o Sr. Murilo Domingos alega que o atual gestor deveria ter



tomado as devidas providências e não se refere a nada que tenha feito para solucionar essa irregularidade.

241. Dessa forma, tratando-se de ato que compromete a eficiência do órgão, bem como a transparência na Administração, faz-se necessária a manutenção da impropriedade, com a consequente imposição de sanção pecuniária ao responsável.

#### **Da falha relativa à gestão fiscal/financeira – item 21 (DB 14)**

242. Constata-se da análise técnica que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande deixou de reter os tributos devidos por ocasião dos pagamentos a fornecedores, sendo possível notar três situações perpetradas na gestão do Sr. Murilo Domingos, com a corresponsabilidade dos Ordenadores de Despesa Sra. Zilda Pereira Leite Campos e Sr. Luiz Carlos Sampaio:

*(Ordenador de Despesas: **Zilda Pereira Leite Campos**). Processo referente ao empenho de nº 3907/2011 (Eza Construtora) - (Item 3.2 – subitem 5.1);*

*(Ordenador de Despesas: **Luiz Carlos Sampaio**). Processo Empenho 3560, de 01/06/2011, referente aos membros do JARI, o qual não foram retidos INSS - (Item 3.2 - subitem 5.1);*

*Não retenção da contribuição ao PREVIVAG para o Sr. Osmar Alves da Silva - empenhos 3665, 4551 e 6024/2011, no valor de R\$ 3.600,00 - (Item 3.2 - subitem 10 A).*

243. Em sede de defesa, o Sr. Murilo Domingos aduz que a execução dos contratos, bem como a verificação de empenhos e pagamentos compete à secretaria responsável pelo respectivo contrato, sendo da alçada dos ordenadores de despesa a verificação e o controle dos produtos e serviços entregues e realizados, não podendo ser tal ação cobrada do Chefe do Executivo Municipal.

244. Conforme é possível notar, o ex-gestor tenta eximir-se de forma reiterada de



toda e qualquer responsabilidade pelos atos impróprios identificados na Prefeitura Municipal durante o exercício de 2011, não sendo possível, porém, acatar os argumentos utilizados, ante o latente dever do administrador em responder pelos atos praticados em sua gestão, face seu dever de supervisão e fiscalização de seus subordinados e delegados.

245. No que tange aos ordenadores de despesa, a Sra. Zilda Pereira da Silva Campos aduz, em síntese, que o apontamento deveria ser direcionado aos gestores municipais e seus auxiliares, agentes ou ordenadores da contabilidade, orçamento e finanças, por não possuir a posse do dinheiro, talonários de cheques ou senhas para pagamentos, limitando-se a assinar documentos.

246. Em que pesem os argumentos apresentados, como bem evidenciado pela Secex, o apontamento em questão deve ser mantido, levando-se em conta que, como responsável pela pasta contratante do serviço, caberia à Sra. Zilda Pereira da Silva Campos a adoção das medidas cabíveis para o recolhimento do tributo devido, não podendo eximir-se de responsabilidade. Há de se ressaltar que compete ao ordenador de despesas a emissão dos empenhos e a autorização para os pagamentos, cabendo a este identificar e especificar os montantes reais devidos.

247. O Sr. Luiz Carlos Sampaio, por sua vez, aduz que o ordenador de despesa, salvo conveniência, não é responsável por prejuízos causados à fazenda decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbite as ordens recebidas, acrescentando que no caso apontado, o Sr. João Carlos Rivera (prestador de serviço), como produtor rural, optou pela não retenção do encargo social de 11% para o RGPS, nos termos da Lei nº 10.666/2003, colacionando cópia de declaração emitida pelo interessado (fl. 13.182).

248. Nos mesmos termos tratados com relação à Sra. Zilda Pereira da Silva Campos, não se denota possível o afastamento da falha em comento, em vista da inegável responsabilidade do ordenador de despesas pela emissão dos empenhos e autorização de pagamentos, a ele cabendo o dever de conferência e vigilância quanto aos gastos realizados.



249. No que se refere à ausência de recolhimento das contribuições do membro da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, vale dizer que este possui mandato de 02 (dois) anos e recebe remuneração por meio de gratificação, nos termos da Lei nº 9.053/97, Resolução nº 233/07 – CONTRAN e arts. 25 e 26 do Decreto Municipal nº 011/2005 (revogado pelo Decreto nº 13/2012).

250. A teor do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8212/90<sup>3</sup>, as gratificações configuram espécie de remuneração, estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos moldes descritos no art. 22 da citada legislação, cabendo à empresa contratante a arrecadação e o recolhimento dos montantes devidos, nos seguintes termos:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20*

<sup>3</sup> Art. 28 - (...) I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;



*(vinte) do mês subsequente ao da competência;*

251. Nesse sentido, vale reproduzir entendimento jurisprudencial sobre o tema, conforme segue:

*ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS PELOS CONSELHEIROS DE CONSELHO REGIONAL. JETON, AUXÍLIO-REPRESENTAÇÃO, DIÁRIAS E AUXÍLIO-TRANSPORTE. JUROS DE MORA.*

*As verbas recebidas pelos Conselheiros, a título de JETON e auxílio representação, possuem nítida natureza salarial, uma vez que se referem a pagamento por um trabalho realizado em defesa dos interesses da classe, devendo sujeitarem-se à incidência da contribuição previdenciária. Sobre o pagamento de diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal, integram o salário contribuição pelo seu valor total (art. 28, § 8º, a). Os juros de mora são devidos pelo Conselho Regional, uma vez que o crédito não foi pago no vencimento. O fato de o impetrante ostentar a condição de pessoa jurídica de direito público não o exime do pagamento dos juros moratórios, haja vista que estes têm previsão legal (CTN, art. 161, caput). O auxílio transporte não integra o salário-de-contribuição, não estando, portanto, sujeito à incidência de contribuição previdenciária. Apelos da impetrante, do INSS e remessa oficial parcialmente providos. (AMS 85228 TO 1999.01.00.085228-6)*

252. Assim sendo, inafastável é o dever da Prefeitura Municipal em efetuar as devidas retenções e recolhimentos, sendo este entendimento aplicável ao Sr. João Carlos Rivera, em razão da inexistência de documentos suficientes nos autos capazes de justificar ou comprovar qualquer situação específica diferenciada.

253. Vale dizer que a declaração apresentada pelo Sr. Luiz Carlos Sampaio (fl. 13.182) faz menção ao art. 24 da Instrução Normativa nº 89, de 11 de junho de 2003, que dispõe que:

*Art. 24. O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa, quando o total das remunerações recebidas no mês atingir o limite máximo do salário-de-contribuição, deverá informar o fato à empresa na*



*qual sua remuneração atingir o limite e às que se sucederem , mediante a apresentação:*

*I - dos comprovantes de pagamento, conforme previsto no art. 23 ou;*

*II - de declaração por ele emitida, sob as penas da lei, consignando o valor sobre o qual já sofreu desconto naquele mês ou identificando a empresa que efetuará, naquela competência, desconto sobre o valor máximo do salário-contribuição.*

*§ 1º O contribuinte individual que prestar declaração na forma do inciso II do caput é responsável pela complementação da contribuição até o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou receber remuneração inferior à indicada na declaração.*

*§ 2º O contribuinte individual deverá manter sob guarda cópia da declaração referida no inciso II do caput juntamente com os comprovantes de pagamento, para fins de apresentação ao INSS quando solicitado.*

*§ 3º A empresa deverá manter arquivados, por dez anos, os comprovantes de pagamento ou a declaração apresentados pelo contribuinte individual, para fins de apresentação ao INSS quando solicitado, em conformidade com o § 5º do art. 225 do RPS.*

254. Infere-se, pois, que o declarante se intitula contribuinte individual, não apresentando, porém, os valores sobre os quais sofreu desconto, tampouco a empresa responsável pelos descontos, não se enquadrando, portanto, na espécie normativa citada. Ademais disso, a declaração é datada de 01/03/2005, não sendo capaz de justificar a omissão ora tratada.

255. Importa ressaltar, ainda, a situação imprópria apontada pela Equipe Técnica de responsabilidade do Sr. Murilo Domingos, concernente à ausência de retenção da contribuição previdenciária do Sr. Osmar Alves da Silva, servidor efetivo, atinente às gratificações por este recebida como liquidante da CODEVAG.

256. Conforme já mencionado, a Lei 8.212/91 prevê que a gratificação, quando habitual, é parcela integrante do salário de contribuição para a previdência e, portanto, deve ser retida a parcela em favor do fundo de previdência do município. Ademais, na situação apresentada, não há que se falar em transitoriedade da gratificação, já que esta ocorre desde



2000 pela deliberação da Ata de Assembleia Geral dos acionistas.

257. Nesse contexto, ausentes quaisquer argumentos do gestor capazes de afastar o ato impróprio, deve ser mantido o apontamento.

258. Há de se considerar que as atitudes apresentadas demonstram falta de comprometimento dos responsáveis para com suas obrigações e implicam em oneração dos cofres públicos, ao passo que deixou o Município de arrecadar receita que lhe pertencia. Por essa razão, tratando-se de falha que afronta diretamente o ordenamento vigente, cabível é a aplicação de multa a cada um dos responsáveis, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

259. Vale ressaltar que, a teor do que dispõe a Orientação Normativa nº 05/2010 do Comitê Técnico deste Tribunal, faz-se necessária a determinação à atual gestão para que, com recursos da prefeitura, regularize a situação imprópria junto ao INSS no que concerne à parte patronal, devendo o ex-gestor, Sr. Murilo Domingos, em solidariedade aos ordenadores, Sra. Zilda Pereira da Silva Campos e Sr. Luiz Carlos Sampaio, providenciar o recolhimento, com recursos próprios, da parte que deixou de ser retida dos prestadores de serviço, devendo arcar com os juros e multas decorrentes.

#### **Das falhas relacionadas ao Controle Interno – item 24 (EB 03) e 35 (EB 05)**

260. No que concerne ao Controle Interno, constatou a Equipe Técnica duas falhas sob a responsabilidade do Sr. Murilo Domingos, tratando-se da não observância ao princípio da segregação de funções, bem como a ineficiência de controle dos Sistemas Administrativos.

261. Quanto ao primeiro ponto **(item 24 – EB 03)**, importa dizer que fora constatada o atesto dos Ordenadores de Despesas, Sr. Fábio Saad, Zilda Pereira Leite Campos e Isabela C. L. Guimarães, em diversas Notas Fiscais, atinentes aos empenhos 3719/2011,



3907/2011 e 4003/2011.

262. Nota-se, pois, a inobservância ao princípio básico do controle interno, segundo o qual nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, devendo cada etapa ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado e o afastamento de eventuais fraudes.

263. Não sobram dúvidas de que o atesto, caracterizado pelo reconhecimento do agente especialmente designado acerca da entrega dos produtos ou realização dos serviços nos moldes contratuais, não se pode confundir com a realização dos respectivos pagamentos, razão pela qual devem ambas as atividades ser exercidas por servidores e momentos diversos, buscando-se, assim, maior eficiência, lisura, imparcialidade e legalidade dos atos.

264. Verifica-se, assim, a inobservância de regras básicas de gestão pública, demonstrando a ineficiência da atuação do Controle Interno na unidade, expondo a necessidade de aprimoramento dos mecanismos e rotinas de controle interno. Não sendo as defesas apresentadas capazes de desconstituir os atos impróprios verificados, cabível a repreensão dos responsáveis mediante aplicação de sanção pecuniária, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que observe as regras atinentes ao caso, não mais reincidindo na falha em comento.

265. Aponta-se, ainda, a ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, tendo em vista que até a data da inspeção não houve mudanças na forma de controle dos gastos de combustíveis, bem como dos equipamentos em relação ao primeiro quadrimestre – **item 35 (EB 05)**.

266. A defesa do Sr. Murilo Domingos relata que *“a implantação sugeridas quanto ao controle de gastos de combustíveis deveriam ser implementadas pela atual gestão, não tendo o ex gestor Murilo Domingos condições de responder porque não se alterou a forma de tal controle”*.



267. Conforme se extrai do relatório da SECEX, “o interessado nada comprova sobre as alterações feitas em sua gestão, quanto ao controle dos gastos com combustíveis, já que não havia dados que comprovassem a sua atuação no período em que esteve como gestor do Executivo. Improriedade mantida”.

268. Considerando que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões, entente este *Parquet* que deve ser mantida a presente irregularidade classificada como grave.

269. Ademais, as contas prestadas pelo gestor demonstram de forma clara a deficiência dos procedimentos de controle administrativo em alguns pontos, como: Contratos, Planejamento e Orçamento, etc.

270. A esse respeito, é importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

271. Isso é o que se depreende da interpretação dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, bem como de seu art. 31, este especificamente sobre o controle interno dos Municípios.

272. Há de se ressaltar que o texto constitucional utiliza a expressão “manterão” como imperativo aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para que, além de instituir os respectivos Sistema de Controle Interno, mantenham os mesmos sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.



273. Justamente no escopo de atender aos preceitos constitucionais, considerando a função institucional desta Corte de Contas de prestar orientação pedagógica, de caráter preventivo, com vistas a combater a ineficiência na administração pública; é que este Tribunal editou a Resolução Normativa nº 01/2007, aprovando o “Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”. Por tal ato, ficou estabelecida ordem de prioridades para a normatização das atividades relativas aos sistemas administrativos, ficando a critério dos administradores a normatização de outros sistemas não mencionados na referida Resolução.

274. Uma vez estruturados os sistemas administrativos, representando os grandes grupos de atividades exercidas no âmbito de cada Poder ou órgão, dar-se-á início à implementação e padronização das rotinas internas, contemplando os respectivos procedimentos de controle, devidamente especificados nas instruções normativas, visando facilitar e assegurar que o controle interno apresente o êxito almejado.

275. Diante do exposto, clara é a necessidade de aprimorar os mecanismos e rotinas de controle interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, opinando pela **determinação** ao gestor para buscar mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, sem prejuízo da aplicação de **pena pecuniária ao Sr. Murilo Domingos**, destacando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.

#### **Da falha relacionada à gestão patrimonial – item 30 (BB 05)**

276. No que se refere à gestão patrimonial, apontou a Equipe Técnica a não verificação dos bens móveis e imóveis pela Prefeitura Municipal, face a ausência de banco de dados atualizado no setor de patrimônio.

277. Na oportunidade da defesa, o Sr. Murilo Domingos alega que: *“quem tinha que responder pelo ato omissivo era o responsável pelo contrato com a empresa IPED e que, os*



*serviços não realizados devem ser explicados pela empresa, a qual deve devolver os valores recebidos”.*

288. Não obstante tais justificativas, o apontamento foi mantido pela Equipe Técnica, comungando este *Parquet* do mesmo entendimento.

289. Isso porque, a teor do que dispõe o art. 94, da Lei nº 4.320/64, a Administração deve proceder o registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

290. Assim, com o objetivo de atender ao dispositivo acima, torna-se necessária a composição dos elementos informativos que caracterizam cada bem, e para realização de um controle patrimonial eficaz é imprescindível a sua identificação individual (número patrimonial exclusivo), ou seja, o tombamento do bem que se tornará patrimônio permanente do ente público no qual está assentado, identificação esta que tem por finalidade permitir aos agentes do controle patrimonial coletar informações relativas à localização, estado de conservação, situação desse bem face ao acervo, bem como o responsável por sua guarda e conservação.

291. O mencionado registro demonstra-se fundamental para o controle físico dos bens, sendo possível aferir depreciações e os ajustes monetários, as valorizações e as baixas por alienações, perdas, obsolescências, etc. Ademais, a identificação patrimonial de todos os bens móveis e imóveis permite que o balanço patrimonial do Ente reflita a realidade das exigências e permita o controle de cada bem em uso ou em estoque, garantindo o uso desse bem na finalidade para a qual foi adquirido.

292. Desse modo, considerando a situação narrada pela Equipe Técnica acerca da identificação patrimonial dos bens da Prefeitura Municipal de Várzea Grande no exercício de 2011, merece o gestor, Sr. Murilo Domingos a reprimenda cabível em vista da violação da regra expressa na Lei nº 4.320/64, conforme disposto no art. 289, inciso II, do RITCE/MT, sendo



prudente, ainda, a determinação para que tais falhas não se repitam nos próximos exercícios.

### **Da falha relacionada aos atos licitatórios – item 38 (GB 13)**

293. Segundo apontamento realizado pela Equipe Técnica, a empresa IPED - Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão, não poderia ter participado no processo licitatório por meio de Tomada de Preços, por não se enquadrar como empresa comercial, não atendendo ao Edital, cláusula 3.0, 3.1, primeiro edital, bem como do segundo edital, cláusula 5.2 – **item 38 (GB 13)**.

294. Consoante informações prestadas pela SECEX, os apontamentos acima destacados demonstram que o gestor da Unidade Jurisdicionada não se atentou quanto às formalidades legais dos procedimentos licitatórios, afrontando as disposições da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes.

295. Em sede de defesa o gestor alegou que: *“a atual gestão teve tempo de sobra para finalizar os trabalhos e apresentar o novo sistema de controle interno”*.

296. Diante do apontamento da ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório (Tomada de preços), verifica-se que o certame ocorreu no exercício de 2010. Apesar do contrato ter vigorado durante o exercício de 2011, a não observância das regras do edital de licitação na sua origem, já que a empresa IPED não preenchia os requisitos de empresa comercial, deveria ter motivado a comissão de licitação a afastar a empresa da habilitação, fato que não ocorreu.

297. Analisando os autos, verifica-se que a justificativa apresentada pela defesa não deve prosperar, pois houve violação ao disposto no artigo 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93, demonstrando assim uma atuação ineficiente, pois a empresa IPED não poderia ter participado do processo licitatório por meio de Tomada de Preços, posto que a mesma não se enquadra como empresa comercial, não atendendo a cláusula 3.0 e 3.1 do primeiro edital, bem como a cláusula



5.2 do segundo edital do certame.

298. Devemos considerar que o alcance dos princípios básicos do procedimento licitatório, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica para a conduta dos agentes da Administração, pois o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos. Na clássica e feliz comparação de Meireles: “Enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza”.

299. Sendo assim, seria oportuno os gestores cumprirem tais procedimentos mínimos, restando assim, de fato, a obediência aos procedimentos legais que nem sempre é a mais prática ou cômoda, mas é de suma importância para o cumprimento das Leis que são a base do Estado Democrático de Direito, bem como, para o cumprimento do princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, princípio esse que rege toda a atividade administrativa.

300. Assim, a licitação toma forma e se desenvolve com o estrito cumprimento das formalidades que a Lei nº 8.666/93 impõe, subordinando ao seu regime os órgãos públicos em sentido lato (administração direta e indireta) de todas as esferas (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), exceto as empresas públicas ou sociedades de economia mista que possuam estatuto próprio e estejam excluídos do contexto da norma legal.

301. Contudo, não olvidando da realidade que acomete a unidade marginada, não se denota possível o afastamento do caráter irregular da conduta apontada, posto que ao administrador público é imperiosa a observância da lei, devendo este agir estritamente nos limites por ela estabelecidos.

302. Despiciendo tecer maiores considerações quanto a gravidade da falha, já que a estrita observância aos procedimentos licitatórios, formalização e execução de contratos é o corolário dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade na Administração Pública,



estampados no art. 37 da Constituição Federal, convém, portanto, opinar pela manutenção da impropriedade apontada, pela **determinação** para que sejam tomadas precauções para que tais falhas não mais ocorram, bem como pela aplicação de multa correspondente ao responsável, Sr. Murilo Domingos, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE-MT (com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010).

### **Das falhas relacionadas ao Pessoal – item 40 (KB 10)**

303. Detectou a Equipe Técnica que as Contadoras e os Controladores Internos não são efetivos no cargo – exercem cargos em comissão, contrariando a Resolução de Consulta 37/2011, 31/2010, 24/2008 e a Resolução Normativa 01/2007 – **item 40 (KB 10)**.

304. Em seus argumentos de defesa, o Sr. Murilo Domingos alega que *“quando o ex gestor deixou o cargo em agosto de 2011, estava em andamento o concurso para provimento de cargos na Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Que os cargos citados e outros tantos tinham determinação expressa do ex gestor para constarem no concurso, com quantitativos de vagas para atender ao município. Que até então não havia no quadro de pessoal da Prefeitura servidores efetivos capazes de assumir as funções de controladores internos e de contadores, sendo necessário a utilização de pessoal comissionado. Que não era possível ao ex gestor agir de forma diversa, não podendo o procedimento ser tido como irregular, requerendo que seja desconsiderada ou sanada”*.

305. Em que pesem os argumentos explanados, não se denota possível o afastamento da situação apontada, posto ser inconteste a ocorrência do ato irregular no exercício em análise.

306. Há de se lembrar que a Constituição Federal estabeleceu o concurso público como regra geral para as admissões na Administração Pública, sendo permitido o seu afastamento somente nos casos estabelecidos na própria Carta Magna (cargos em comissão e contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional



interesse público).

307. Quanto à terceirização de mão-de-obra, há de se lembrar que esta poderá ser utilizada para serviços de assessoria ou consultorias que não sejam permanentes e que não façam parte da atividade-fim do contratante. É entendimento assente que o poder executivo municipal não pode prescindir do profissional contábil para atingir os objetivos para os quais foi constituído.

308. Importante frisar que uma das atividades mais relevantes em órgãos públicos é a titulada por profissional da área contábil, cujo caráter essencialmente técnico constitui empecilho a que o cargo seja ocupado por curtos períodos, característica marcante dos comissionados, ou por prestadores de serviços.

309. O aprendizado que advém da execução contínua dessas atividades constitui o diferencial que enriquece a sua formação profissional, isto é, quanto maior o tempo de permanência na função, a experiência adquirida resultará em acréscimo de conhecimento e aperfeiçoamento técnico do servidor, tudo isso em proveito do empregador, ou seja, a sociedade.

310. Observa-se que os Contadores são cargos fundamentais e essenciais a qualquer administração pública ou privada, em especial, tratando-se de um município pólo do Estado, a não efetividade prejudica a própria administração que perde o controle a cada mudança de responsável. Esse é um dos principais argumentos contra a investidura em caráter transitório de funções dessa dimensão (serviços de terceiros ou cargo em comissão), porque a eficiência que se reclama dos órgãos públicos é factível somente com servidor que goza de estabilidade: o concursado.

311. Afora os casos excepcionalmente previstos na Constituição, o quadro de pessoal na Administração Pública deve ser preenchido mediante concurso público, sendo, inclusive, inconstitucional a lei que enquadra como em comissão cargo de natureza



eminentemente técnica e de caráter permanente na Administração<sup>4</sup>.

312. Defender a tese de que a função de contador e controlador pode ser exercida por servidores comissionados ou terceiros significa desconsiderar as peculiaridades e a complexidade das normas, rotinas e demais procedimentos no setor governamental, bem como a importância de que a alternância na gestão superior se concretize sem rupturas na continuidade administrativa; esta será plenamente assegurada com a existência de servidores de carreira imprescindíveis pelo vínculo permanente mantido com a administração pública.

313. Não custa gizar que o §2º. do art. 37, da Constituição Federal estabelece expressamente que a violação à regra do concurso público acarreta não só a nulidade do ato de nomeação, como também a punição da autoridade responsável.

314. Assim sendo, diante da inconteste irregularidade das contratações ora apontadas, merece o **gestor, Sr. Murilo Domingos**, ser punido em face da violação direta ao disposto no art. 37, II da CF, devendo a presente questão ainda figurar como **ponto de controle** na análise das contas anuais do ente relativo ao exercício de 2012, em vista das citadas providências adotadas pelo gestor com vistas ao saneamento da impropriedade.

**DOS ATOS PRATICADOS PELO GESTOR SR. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES  
(PERÍODO DE 09/01/2011, 04/02/2011 a 02/03/2011, 14/04/2011 a 02/05/2011 e 01/08/2011 a  
31/12/2011)**

**Das falhas relacionadas aos contratos firmados –  
itens 10.2 (HB 06), 11 (HB 08), 50 (HB 04), 51 (HB 03), 53 (HC 05), 55 (HB 06)**

315. Apontou a Equipe Técnica a ocorrência de irregularidades na execução dos contratos, consubstanciada na realização do 2º Termo aditivo ao contrato nº 091/2010, haja vista a

<sup>4</sup> TCE/PR (Protocolo n. 152640/98, Resolução n. 11778/98)



execução irregular do objeto contratual da empresa IPED.

316. Alega a defesa do ex-gestor Sebastião dos Reis que a avaliação dos serviços prestados pelo IPED ficou a cargo da Comissão Especial, responsável pelo acompanhamento do contrato, como também do ordenador de despesa, bem como, que não chegou ao seu conhecimento qualquer solicitação de rescisão contratual ou para que não fosse prorrogado o referido termo contratual.

317. Comungamos do mesmo entendimento exarado pela SECEX, de que não se pode dar continuidade a um contrato cuja execução não está em conformidade com as regras avençadas. Tal contrato 91/2010 e seu descumprimento fora exaustivamente relatado e discutido quando da análise da irregularidade 9 HB 01 e 52 HB 01.

318. Ademais as irregularidades evidenciam-se, conforme documentos de fls. 4092 a 4117 e Atas de Reuniões (fls. 12220/12203 TCE), dos relatórios emitidos pela Comissão Especial, como também, a não elaboração do inventário físico-financeiro dos bens patrimoniais da Prefeitura, objeto do referido contrato.

319. Sobre o tema, reza, os art. 77 e 78 da Lei 8666/93 os seguintes termos quanto à inexecução contratual:

*Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.*

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*

*II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;*

*III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;*

320. Extrai-se, desta forma, que ao gestor não cabia aditar pela segunda vez



contrato comprovadamente não cumprido, em que pese as alegações exaradas, mas, tão somente, rescindir o contrato avençado ante a sua inexecução.

321. Desta forma, evidente está a necessidade de imputação de multa ao ex-gestor, Sebastião dos Reis, que, comprovadamente, assinou o 2.º Termo Aditivo ao contrato 91/2010 e do 1.º Termo Aditivo, mesmo diante da sua inexecução, bem como ao ordenador da despesa, Sr. Antônio R.P. Carvalho, diante da responsabilidade solidária aplicável ao caso, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como recomendação para que o atual gestor se abstenha de realizar aditamento em contratos que não estão sendo cumpridos, atendo-se a rescindi-los.

322. Outro ponto irregular refere-se à não aplicação de sanções administrativas decorrentes do atraso injustificado à execução total do serviço, conforme previsto no 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 91/2010 – **item 11 (HB 08)**.

323. Sobre estas irregularidades, o gestor Sr. Sebastião do Reis se defende alegando que a avaliação dos serviços prestados pelo IPED ficou a cargo da Comissão Especial, responsável pelo acompanhamento do contrato, como também do ordenador de despesa. Além do mais, diz que não chegou ao seu conhecimento qualquer solicitação de rescisão contratual ou para que não fosse prorrogado o referido termo contratual.

324. Em análise ao relatório técnico da SECEX, extrai-se que no período de maio a agosto foram firmados 17 contratos, no valor total de R\$ 6.321.651,26 (fls. 4396 a 4399-TCE/MT). Dentre eles fora firmado Termo Aditivo ao Contrato de Empreitada 91/2010, tendo como contratada o IPED - Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão, como objeto a prestação de serviços para inventariar os bens patrimoniais móveis e imóveis do Município, no valor R\$ 256.826,03.

325. Ocorre que, segundo a SECEX e da análise do próprio contrato em sua cláusula oitava, menciona que o atraso injustificado no cumprimento das obrigações contratuais



sujeitará o licitante vencedor à multa de mora correspondente a 0,1% (um décimo por cento) ao dia, sobre o valor total dos serviços, até o limite de 10% (dez por cento), que deverá ser recolhido no prazo de 05 (cinco) dia úteis, a partir da data da notificação.

326. Porém, apesar de o gestor afirmar não ter sido avisado do descumprimento reiterado do contrato, extrai-se dos documentos de fls. 4092 a 4117 TCE e Atas de Reuniões (fls. 12220 a 12203 TCE), relatórios emitidos pela Comissão Especial, como também, a não elaboração do inventário físico-financeiros do exercício/2011, objeto do referido contrato, o que, por si só, seria motivo suficiente para aplicação de sanções administrativas, nos termos dos artigos 86 e seguintes da Lei 8666/93:

*Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.*

*§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.*

327. Destas forma, não é possível afastar a irregularidade já que há previsão legal e contratual que determina, na inexecução do contrato, a aplicação de sanções administrativas de modo a coibir a execução do contrato ou, também, diminuir as perdas monetárias do erário.

328. Assim, evidente está a necessidade de imputação de multa ao ex-gestor Sebastião dos Reis que, comprovadamente, estava a frente da Prefeitura Municipal de Várzea Grande durante a vigência do Contrato n.º 91/2010 e de seu termo aditivo, e não tomou as providências no sentido de aplicar as sanções administrativas cabíveis diante da inexecução contratual, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como determinação para que cumpra os termos da lei 8666/93.

329. Verifica-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande deixou de designar um representante para realização do acompanhamento e fiscalização da execução dos



contratos relativos às locações de imóveis – **item 50 (HB 04)**.

330. Esta irregularidade cuida-se do não cumprimento do disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 para a execução dos contratos, sendo importante transcrever o citado artigo para melhor elucidação:

*“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”*

331. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

332. Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada<sup>1</sup>, senão vejamos:

*Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.*

*A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado.*

332. Dessa forma, sendo certo que durante o 1.º e 2.º quadrimestre do exercício de 2011 a Prefeitura Municipal de Várzea Grande firmou contrato de locação de imóvel sem a designação de um representante para fiscalização, não merece a falha em questão ser desconsiderada, devendo o gestor responsável pelo período, Sr. Sebastião dos Reis, bem como o ordenador da despesa apontado na irregularidade, Sr. Marcos José da Silva, serem penalizados nos moldes previstos no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

333. Importante citar, ainda, a ocorrência de prorrogação indevida de contrato de



prestação de serviços de natureza continuada, atinente aos 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato nº 67/2005 – Gemini Projetos Incorporação e Construção – **item 51 (HB 03)**.

334. Extrai-se dos autos que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande não se atentou às formalidades legais dos contratos celebrados, uma vez que os Termos Aditivos n.º 7 e 8 do Contrato 67/2005 da Unidade Gestora não caracterizam despesa de natureza continuada, afrontando assim as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

335. Conforme se infere, corroborando com a SECEX, a impropriedade em questão não pode ser sanada com os argumentos do ex-gestor, uma vez que decorre da não observância dos imperativos legais relacionados a duração dos contratos, já que as prorrogações dos contratos devem ser seguidas de justificativas plausíveis, bem como devem demonstrar a economicidade e condição mais vantajosa obtida com tal prorrogação, o que não ocorreu no presente caso.

336. O Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que o gestor deve planejar suas contratações de bens e serviços, evitando assim sucessivas prorrogações. Senão vejamos:

*“A administração pública está obrigada a bem planejar suas contratações de bens e de serviços, o que implica estimar corretamente suas necessidades em prazo razoável, evitando dessa forma o parcelamento das compras e dos serviços em várias licitações. Efetuado o planejamento com o rigor e a seriedade devidos, a prorrogação dos contratos decorrentes deverá observar tão somente preços e condições mais vantajosos, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93 (...) (Acórdão n.º 1339/2010-1ª Câmara, TC-015.849/2006-0, Rel. Min. Augusto Nardes, 16.03.2010, noticiado no Informativo TCU nº 08)”*

337. Despiciendo tecer maiores considerações quanto a gravidade da falha, já que a estrita observação aos procedimentos na Lei de Licitação é o corolário dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37, da Constituição Federal, convém, portanto, opinar pela manutenção da impropriedade apontada, pela



**determinação** ao atual gestor para se abstenha de realizar prorrogações contratuais de prestação de serviços de natureza não continuada que afrontem os dispositivos legais, bem como pela aplicação da **multa** correspondente aos responsáveis (Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr. Antônio Roberto P. Carvalho) com fulcro no art. 289, inciso II, do RITCE/MT (com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010).

338. No que tange à formalização dos contratos, constatou a Equipe Técnica a celebração de instrumento de locação de imóvel nº 014/2011, sem autorização legislativa e com destinação de atendimento a outro ente da federação – **item 53 (HC 05)**. Tal impropriedade foi atribuída pela Secex, de forma solidária, ao gestor e ordenador de despesas do Município a época, Sr. Antônio Roberto P. Carvalho.

339. Em resposta ao apontamento, os responsáveis aduziram que não ficou claro neste relatório qual foi o suposto erro da administração em relação ao contrato de locação de imóvel nº 14/2011; que o poder público é uno, tendo sua separação entre federados para atender especificamente à Organização Político Administrativa; que a Vara da Justiça do Trabalho no Município atende especial interesse público; que o procedimento de locação obedeceu ao que rege o Código Civil, Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato e suas alterações) e lei 8.666/93. Diz também que caso a Prefeitura decidisse ceder imóvel ao TRT, aí sim, haveria necessidade de autorização legislativa, conforme dispõe o art. 105 da Lei Orgânica do Município.

340. Quanto ao assunto em comento, importa considerar que o agente público está adstrito ao princípio da legalidade, inexistindo margem de discricionariedade quanto à observância dos dizeres legais.

341. Vale destacar que os atos praticados pela Administração Pública devem pautar-se estritamente na legalidade e observância aos princípios de regência, atentando-se sempre o gestor para a execução de seu múnus em conformidade com a legislação aplicável, no intuito de resguardar o interesse público, a transparência, eficiência e economicidade das ações.



342. Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

343. Neste sentido, verifica-se que a gestão municipal cumpriu tais preceitos constitucionais, quando celebrou contrato de locação para abrigar o TRT sem autorização legislativa, porquanto, trata-se de hipótese de **dispensa de licitação**, nos termos do art. 24 da lei 8666/93:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

344. Sobre o tema já decidiu o TCU no Acórdão 1127/2009 Plenário:

*O artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 prevê a dispensa de licitação para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.*

*Depreende-se do dispositivo acima citado que, antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar o atendimento a três requisitos: (i) necessidade de imóvel para o desempenho das atividades administrativas; (ii) adequação de um imóvel específico para a satisfação das necessidades da Administração; e (iii) compatibilidade do preço exigido com aquele vigente no mercado.*

345. Desse modo, ante a inexistência de omissão, *data máxima vênia*, ousamos discordar da SECEX, para sanar a falha apontada.

346. Como derradeiro ponto impróprio no que tange aos contratos, apontou a Equipe Técnica a realização de pagamentos pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande em favor



da empresa F. Rocha e Cia Ltda, sem comprovação adequada da despesa e sem designação de responsável pela conferência dos serviços prestados – **item 55.1 (HB 06)**.

347. Tal falha foi verificada em repetidas situações, sob a responsabilidade dos seguintes ordenadores de despesas:

Empenho	Ordenador de Despesa
Empenho do dia 29/04	Willian Caetano Rosa
Empenhos do dia 19/09	Fábio Saad
Empenhos do dia 27/12 e 25/02	Marcos José da Silva
Empenho do dia 29/04	Eliete Bomdespacho da Silva
Empenho do dia 19/09	Antônio Roberto Possas de Carvalho
Empenhos dos dias 25/02 e 28/03	Wilton Coelho Pereira

348. O mesmo fato impróprio fora detectado, ainda, com relação aos pagamentos realizados em favor da empresa Eza Construtora e Incorporadora Ltda, sob a responsabilidade dos seguintes ordenadores – **item 55.2 (HB 06)**:

Empenho	Ordenador de Despesa
Empenhos dos dias 15/02 e 24/11	Marcos José da Silva
Empenhos dos dias 21/02 e 14/04	Wilton Coelho Pereira
Empenho do dia 19/04	Eliete Bomdespacho da Silva
Empenhos dos dias 16/11, 25/11 e 07/12	Antônio Roberto Possas de Carvalho

349. Primeiramente, cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório



e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

350. Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

351. A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

352. A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

353. Vejamos que a lei 8666/93 dispõe:

*Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.*

*Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

354. Portanto, tem-se que ao gestor e aos ordenadores de despesas cabe o cumprimento dos contratos, inclusive no tocante ao pagamento de despesas comprovadamente efetuadas, com responsável previamente designado para o acompanhamento da efetivação dos serviços empenhados.

355. A irregularidade sob análise trata dos procedimentos licitatórios e contratos oriundos do executivo municipal, sendo que este *Parquet* de Contas posiciona-se da seguinte maneira: a irregularidade reclama aplicação de multa por desatendimento a diversos institutos da



Lei nº 8.666/93, em conformidade com o art. 287, II, do Regimento Interno do TCE/MT, a ser aplicada ao ex gestor Sebastião dos Reis e aos respectivos ordenadores de despesa apontados pela SECEX, na medida de suas responsabilidades.

**Das irregularidades relacionadas às despesas realizadas –  
itens 13 (JB 01), 42 (JB 01), 43 (JB 10), 45 (JB 09), 54 (JB 02)**

356. No que se refere às despesas, constatou a Equipe Técnica a realização de gastos pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio Público, ilegais e/ou ilegítimos, sob a responsabilidade solidária do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e os ordenadores de despesas, a saber – item 13 e 42 (JB 01):

Ordenador	Natureza da despesa imprópria	Valor
Sebastião dos Reis Gonçalves	Juros, multa e correção monetária referente à energia elétrica	R\$22.167,84 (615,26 UPF's/MT)
	Multas ao Detran	R\$ 1059,84 (29,42 UPF's/MT)
	Documento de Arrecadação para particular	R\$ 166,50 (4,78 UPF's/MT)
	Avárias em veículos	R\$555,00 (15,94 UPF's/MT)
	Anuidade CRC	R\$ 2.622,00 (75,30 UPF's/MT)
	Auto de Infração expedido pelo Conselho Regional de Farmácia	R\$ 6.140,40 (176,35 UPF's/MT)
	Juros e multa referente à telefonia fixa	R\$29.193,26 (810,25 UPF's/MT)
	Juros e multa relativo ao INSS	R\$ 74.694,40 (2.073,12 UPF's/MT)
Marcos José da Silva	Juros, multa e correção monetária referente à energia elétrica	R\$1.708,57 (47,42 UPF's/MT)
	Valor pago à empresa IPED	R\$40.000,00 (1.148,76 UPF's/MT)



Renato Tápias Tetilla	Juros e multa referente à telefonia fixa	R\$ 1.908,98 (52,98 UPF's/MT)
-----------------------	--	-------------------------------

357. No que se refere ao ato impróprio descrito no **item 13 (JB 01)**, imputado ao ex-gestor Sebastião dos Reis, tratando-se da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais ou ilegítimas, nota-se a prática reiterada de pagamentos irregulares (**itens 42.1 a 42.9**).

358. Em sede de defesa, o Sr. Sebastião dos Reis tenta ver sua responsabilidade afastada, informando que foi determinada abertura de sindicância para apuração dos fatos relativos aos itens 42.1, 42.2, 42.3, 42.4 e 42.5, com a consequente responsabilização e se for o caso, devolução dos valores aos cofres públicos.

359. Sobre o item 42.6, informa o ex-gestor Sebastião dos Reis que, utilizando-se como base o quadro demonstrativo às páginas 18 e 19, do Relatório Preliminar, lista no quadro à fl. 10.544-TCE/MT, as contas de energia pagas fora do prazo deveriam ter sido pagas durante o período do outro gestor. Por seu turno, o ordenador Morcos José afirma que a responsabilidade do ordenador é autorizar e solicitar empenho e quando da realização da despesa ou entrega do produto, após a constatação dos mesmos por meio do atestamento nas notas fiscais, autorizar sua liquidação e pagamento. Entretanto, a responsabilização da efetivação cabe à Secretaria de Finanças, responsável pela programação financeira.

360. Quanto ao item 42.7, aduz o ex-gestor Sebastião dos Reis que no período em que esteve na condição de gestor não determinou nem autorizou a ocorrência de pagamentos de juros e multa, cuja gestão estava na responsabilidade dos ordenadores de despesas. De outro lado, o ordenador de despesa Renato Tápias informa que o valor foi pago em dois empenhos e não encontra discriminado nos autos, ao menos no relatório e na conclusão quais os valores pagos a título de juros, multa e atualização monetária; alega que é impossível, desse modo, exercer de forma clara, precisa e satisfatória seu sagrado direito ao contraditório e ampla defesa; ao final, requer a reabertura de prazo para tal manifestação e, por óbvio, que se aponte a título de



multa, juros, atualização e principal, sob pena de cerceamento da defesa.

361. No tocante ao item 42.8 o ex-gestor Sebastião dos Reis explana na sua defesa que os valores relativos ao INSS são retidos nas quotas do FPM, cujas informações são enviadas pela Secretaria de Administração à Receita Federal via ofício contendo a GFIP, até o dia 30 de cada mês, sendo que as informações não encaminhadas até o dia 30 de cada mês, cabe à Secretaria de Administração a emissão do boleto e envio para a Secretaria de Finanças para efetivação do recolhimento pela própria Administração Municipal. Informa que no caso em comento as informações foram enviadas à Secretaria de Finanças em 25/11/2011, pela Subsecretaria de Administração, alegando que o gestor não deu causa ao recolhimento, o qual gerou juros e multas apurados.

362. Por fim, quanto ao item 42.9 o ex-gestor Sebastião dos Reis cita que a avaliação dos serviços prestado pela empresa IPED ficou a cargo da comissão especial estabelecida para tal, a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelo acompanhamento do contrato, além do fato de que as deliberações da comissão passam, necessariamente, pelo ordenador de despesas, que é o responsável pelo pagamento; alega que na época da sua gestão, não chegou a seu conhecimento qualquer solicitação para notificar, suspender pagamento, ou outra qualquer solicitação de sanção, de competência do Prefeito. Já o ordenador de despesas Marcos José Dias, alega que foi nomeada uma comissão para receber, avaliar e acompanhar os trabalhos da empresa IPED; que como as notas fiscais enviadas para pagamento eram avaliadas e atestadas por essa comissão, restava a ele enviar as mesmas para pagamento.

363. Em que pesem os argumentos apresentados, não se denota possível o afastamento da falha, posto que ao gestor compete o dever de bem administrar e fiscalizar os atos praticados em sua gestão, não afastando a delegação de competência sua responsabilidade sobre os atos delegados. Ademais, nenhuma das ilações lançadas na defesa foram capazes de comprovar cabalmente a inexistência das irregularidades, atendo-se, tão somente, a corroborar com o relatório da auditoria da SECEX.



364. Sobre a existência de responsabilidade do gestor, vale transcrever o elucidativo voto proferido pelo Desembargador Bonejos Demchuk nos autos da Apelação nº 146.341-4 (TJ/PR), nos seguintes termos:

*"Ainda que, de fato, o Sr. Prefeito não tivesse ciência dos atos ímprobos efetuados por um de seus Secretários, o que se faz apenas por amor ao debate, nem mesmo isso poderia isentá-lo de ser responsabilizado, haja vista ter sido negligente.*

*Assim, tem-se que, não obstante a necessidade de descentralizar a administração do município, para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho."*

365. No mesmo sentido, é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.**

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.
2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.

**Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário**

**LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)**

*A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato.*

*Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.*



**Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário**

*É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.(grifo nosso)*

366. Conclui-se, pois, pela impossibilidade de isenção de responsabilidade do gestor municipal pelos atos impróprios praticados em sua administração, devendo responder de forma solidária aos ordenadores de despesas pelas falhas constatadas.

367. No que se refere aos ordenadores de despesas responsáveis pelas despesas ora impugnadas, importa dizer que, de forma global, todos apresentaram defesas tendentes a afastar a responsabilidade pela autorização dos dispêndios elencados, não sendo as justificativas, porém, capazes de isentar a responsabilidade de nenhum deles.

368. Com relação ao pagamento de juros e multa por parte da gestão municipal, importa dizer que tal prática configura ato antieconômico, sendo dever do Administrador agir de forma planejada de modo a evitar a ocorrência de encargos em razão do atraso de pagamentos. Desse modo, ante à ilegitimidade das despesas realizadas, imperiosa é a determinação aos responsáveis apontados no relatório da SECEX, em solidariedade com o Sr. Sebastião dos Reis, para que restituam aos cofres municipais o montante apontado no relatório conclusivo de fls. 14263 e seguintes, sem prejuízo da incidência de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 287 c/c o art. 289, I do RITCE/MT.

369. Verifica-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande contratou a empresa IPED – Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão, com o objetivo de inventariar os bens móveis e imóveis do município de Várzea Grande, não sendo constatado, porém, o cumprimento do objeto. Tal falha foi imputada pela Equipe Técnica solidariamente ao Sr. Sebastião dos Reis e aos ordenadores de despesas, Sr. Marcos José da Silva.



370. Não obstante as justificativas apresentadas, não é possível olvidar que os responsáveis realizaram pagamentos em favor da empresa IPED, mesmo após o alerta do setor de patrimônio quanto aos erros verificados na prestação de serviços. Ademais disso, verifica-se que o ato impróprio em testilha remonta às Contas Anuais de Gestão da unidade relativas ao exercício de 2010, oportunidade em que fora apontada a ausência de cumprimento do objeto pactuado, sendo à atual gestão determinado que “*exija da empresa contratada Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão – IPED, a conclusão do inventário dos bens patrimoniais móveis e imóveis*” (item 9 do Acórdão nº 4.100/2011).

371. Após realizados dois termos aditivos ao referido contrato, nota-se que o objeto pactuado não fora cumprido pela parte responsável, sendo verificados erros apontados como gravíssimos pela Comissão de Patrimônio. Nota-se, pois, que ciente da inexecução do serviço, caberia aos ordenadores responsáveis a não autorização dos pagamentos, o que não ocorreu.

372. Nesse contexto, caso porventura ainda vigente o Contrato nº 091/2010 firmado com a empresa IPED, imperiosa é a sua imediata rescisão, cabendo aos responsáveis pela sua vigência, mesmo após a constatação da inexecução, o ressarcimento ao erário municipal dos valores despendidos com o referido contrato.

373. Com relação aos responsáveis, ante à conduta negligente consistente na autorização de pagamentos mesmo ciente dos erros apontados pela Comissão de Avaliação atinente aos serviços prestados, cabível é a aplicação de multa e ressarcimento do valor pago indevidamente, já que o contrato deveria ser rescindido, no montante de R\$ 40.000,00, correspondente a 1.148,76 UPFs-MT, solidariamente entre o **ex-gestor Sebastião dos Reis e o ordenador de despesas Marcos José da Silva**, com recursos próprios.

374. Constatou a Equipe Técnica, ainda, a ausência de documentos comprobatórios de despesas, bem como a realização de despesas sem emissão de empenho prévio, atinentes ao processo de aquisição de combustíveis, em favor da empresa Brasilcard –



**itens 43 (JB 10) e 45 (JB 09).**

375. Considerando que tratam-se de irregularidades atinentes aos mesmos empenhos, faremos a análise em conjunto para melhor aproveitamento.

376. Defense-se o ex-gestor Sr. Sebastião dos Reis aduzindo quanto à irregularidade JB10 que está juntando a comprovação da despesa, e quanto à irregularidade JB09 que não há que se falar de realização de despesa sem prévio empenho, pois nesses casos apresentados a efetivação da despesa, seja ela fornecimento de bens e produtos, foi precedida de procedimento licitatório, celebração de contrato e autorização para fornecimento de bens e serviços. Alega que tanto no caso do contrato da Brasilcard e Unopar o que ocorreu é que foi emitido o documento estimativo inicial e que os posteriores são reforços ao empenhos inicial.

377. Porém, conforme bem salientou a SECEX, os documentos encaminhados não comprovam as despesas realizadas com a empresa Brasilcard referentes a combustíveis - empenhos 1958, 1960 e 1963/2011 (fls. 805 a 835-TCE/MT) - , já que não constam os cupons de abastecimento, onde informa a utilização dos veículos abastecidos para confrontação com a Nota Fiscal da empresa.

378. Ademais restou comprovada, conforme bem lançado no relatório da SECEX, a inexistência de empenho emitido aos respectivos gastos, o que afronta a Lei 4320/1964, *in verbis*:

*Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*

*§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.*

*§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.*

*§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.*

*Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação*



*própria.*

379. Cumpre salientar que tais irregularidades, embora de natureza formal, podem acobertar uma série de ilegalidades, sendo que não é faculdade do gestor o atendimento ou não do estabelecido na Lei nº 4.320/64.

380. Portanto, cabe imputação de multa ao gestor para ambos os casos, dado o ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10.

381. Como derradeiro ponto impróprio envolvendo as despesas, apontou a Equipe Técnica o superfaturamento nos contratos de locação de imóveis nº 38/2010 e 47/2010 – **item 54 (JB 02).**

382. Sobre esta irregularidade, o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves se defende aduzindo que no período de sua gestão não autorizou, tampouco determinou a celebração de contratos sem a observância dos preceitos legais. Os responsáveis diretos pelos contratos são os ordenadores de despesa e até mesmo, o Prefeito, deve ser o último a assinar o contrato, inclusive após a assinatura do procurador geral do município.

383. Ocorre que, conforme bem salientou a SECEX em seu relatório conclusivo, tal defesa não explica o possível superfaturamento ocorridos nos contratos de locação de imóveis nº 38/2010 e 47/2010.

384. Vejamos que em comparação aos contratos nº 39/2010 e 78/2010, há verdadeira discrepância nos valor acordado no contrato nº 47/2010, porém, não existe qualquer anomalia em relação ao contrato nº 38/2010.

385. Extrai-se que além de inadequados para a finalidade que se propõem



(anexo à escola, com salas de aula), conforme demonstra o relatório da SECEX, o imóvel objeto do contrato objurgado é dotados de apenas 4 salas separadas por divisórias provisórias, enquanto os imóveis locados nos contratos paradigmas, há 10 salas estruturadas, inclusive piscina e estacionamento, em bairros similares ou idênticos.

386. Ocorre que no caso do contrato nº 38/2010, tal discrepância não restou caracterizada de plano, uma vez que trata-se de contrato com valor global de R\$12.000,00 (termo aditivo), para locação de imóvel com 4 salas e demais dependência, valor este que se torna crível diante dos demais valores acordado.

387. Desta forma, este *parquet* de Contas ousa discordar da SECEX para afastar a irregularidade quanto ao superfaturamento do contrato nº 38/2010, mantendo, tão somente, a imputação ao contrato nº 47/2010.

388. Com isso, necessário se faz a aplicação de **multa** ao ex-gestor responsável, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como **determinação** para que o atual gestor rescinda o contrato objeto de superfaturamento (CONTRATO N.º 47/2010).

#### **Da falha relativa à gestão fiscal/financeira – item 44 (DB 14)**

389. Quanto à gestão fiscal/financeira, importa ressaltar a situação imprópria apontada pela Equipe Técnica de responsabilidade do Sr. Sebastião dos Reis, concernente à ausência de retenção da contribuição previdenciária do Sr. Osmar Alves da Silva, servidor efetivo, atinente às gratificações por este recebida como liquidante da CODEVAG – **item 44 (DB 14)**.

390. Quanto ao assunto em comento, vale dizer que o trabalhador, independentemente de sua condição, deve ser enquadrado como segurado obrigatório da previdência e realizar a contribuição devida juntamente a seu empregador.



391. O gestor em questão não fez retenção dos valores devidos em favor ao Sr. Osmar Alves da Silva, referentes aos empenhos 325 e 1093 no valor de R\$ 2.400,00, e apresenta para tal atitude a alegação que os pagamentos efetuados a esse servidor efetivo referem-se a gratificações e portanto não acarreta obrigações patronais sobre o valor devido.

392. O recolhimento não advém de fato gerador da nomeação do servidor desde 2000 por força da Assembleia dos acionistas e sim da habitualidade do pagamento das gratificações.

393. Conforme a Lei 8.212/91 (regime geral) a gratificação quando habitual é parcela integrante do salário de contribuição para a previdência, e, portanto, mesmo que o servidor Sr. Osmar Alves da Silva seja efetivo, sobre essa gratificação deve ser retida a parcela em favor do fundo de previdência do município.

394. A atitude apresentada demonstra falta de comprometimento para com suas obrigações e implica em oneração dos cofres públicos, ao passo que deixou o Município de arrecadar receita que lhe pertencia. O gestor é obrigado a fazer a retenção dos valores de seus funcionários e contratados conforme diz a Lei, além da obrigatoriedade de repasse da parte patronal sob sua responsabilidade.

395. Nesse contexto, ausentes quaisquer argumentos do gestor capazes de afastar o ato impróprio, deve ser mantido o apontamento.

396. Assim, tratando-se de falha que afronta diretamente o ordenamento vigente, cabível é a aplicação de multa ao responsável, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, valendo ressaltar que a teor do que dispõe a Orientação Normativa nº 05/2010 do Comitê Técnico deste Tribunal, faz-se necessária a determinação à atual gestão para que regularize a situação imprópria junto ao RPPS, devendo ser instaurada Tomada de Contas Especial a fim de se apurar as responsabilidades quanto ao pagamento dos encargos gerados pelos atrasos.



### **Da falha relacionada aos atos licitatórios – item 49 (GB 02)**

397. Constatou a Equipe Técnica a realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação sem amparo na legislação, conforme segue:

*(Ordenador de Despesas: Fábio Saad) - A Dispensa de licitação n° 30/2011, não consta o Parecer da Vigilância Sanitária da Secretária de Estado de Saúde, requisito obrigatório para aprovação da estrutura física da unidade de saúde de Várzea Grande locada em questão – **item 49.2 (GB 02)***

*(Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho) - A Dispensa de Licitação n° 21/2011, com objeto de aquisições de pneus, no valor de R\$ 81.900,00, não caracteriza situação emergencial – **item 49.3 (GB 02)***

398. Consoante informações prestadas pela SECEX, os apontamentos acima destacados, demonstram que o gestor da Unidade Jurisdicionada não se atentou quanto as formalidades legais dos procedimentos licitatórios, afrontando as disposições da Lei n° 8666/1993 e demais legislações vigentes.

399. Em sede de defesa o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves alegou que: “o ato de dispensa de licitação n° 30/2011 foi publicado no Diário Oficial da União na data de 14/10/11, assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação e pelo Secretário de Administração Sr. Antônio Roberto P. De Carvalho.”

400. Vejamos que o apontamento **49.2.** se refere a inexistência de parecer da Vigilância Sanitária e o ex-gestor se defendeu de tema diverso, o que impossibilita o afastamento da irregularidade, considerando que não trouxe a comprovação da existência de tal documento.

401. Segundo estipula o art. 25 da Lei Estadual 7.110/99, é obrigatória a existência de prévia autorização de autoridade sanitária aprovando a estrutura física do estabelecimento de saúde. Constitui-se, portanto, requisito obrigatório que não restou observado pela municipalidade.



*Art. 25 Os estabelecimentos de saúde serão construídos ou reformados com a prévia autorização de autoridade sanitária competente.*

402. Diante do apontamento da ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório, verifica-se que não houve a observância das regras legais necessárias para a aprovação originária da estrutura física do local que objetivavam locar para funcionamento de estabelecimento de saúde, já que não havia tal parecer, o ex-gestor deveria ter suspenso o certame, fato que não ocorreu.

403. Analisando os autos, verifica-se que a justificativa apresentada pela defesa não deve prosperar, pois houve violação ao disposto supramencionado, demonstrando assim uma atuação ineficiente por parte da gestão ora analisada.

404. Sobre o apontamento trazido no **item 49.3**, de fato, da análise dos autos se extrai que a compra de pneus no valor de R\$ 81.900,00 não caracteriza situação emergencial.

405. O ex-gestor, por sua vez, ao invés de trazer documentos que comprovassem a existência da emergencialidade, se contentou em se defender nos seguintes termos: “*no período de sua Gestão não autorizou, não determinou a celebração de contratos sem a observância dos preceitos legais. Os responsáveis diretos pelos contratos são os ordenadores de despesa e até mesmo, o Prefeito, deve ser o último a assinar o contrato.*”

406. O ordenador de despesas, por seu turno, também não conseguiu comprovar a inexistência da irregularidade, confirmando a responsabilidade solidária aplicável ao caso.

407. A justificativa apresentada para a dispensa da licitação na compra dos referidos pneus foi o art. 24, IV, da lei 8666/93. É cediço que o art. 24 traz as hipóteses de dispensa de licitação e no seu inciso IV descreve a hipótese de dispensa de licitação emergencial, que assim dispõe:

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar*



*prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

408. Não se pode extrair da análise da Dispensa de Licitação 21/2011 que, de fato, há emergencialidade neste caso, vez que não foi anexada à dispensa qualquer comprovação dos argumentos utilizados na justificativa da dispensa, portanto, houve a infringência de dispositivo constitucional ao passo que se licitou pela modalidade emergencial sem a sua existência comprovada.

409. Devemos considerar que o alcance dos princípios básicos do procedimento licitatório, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica para a conduta dos agentes da Administração, pois o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos. Na clássica e feliz comparação de Meireles: *“Enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza”*.

410. Sendo assim, seria oportuno o ex-gestor e o ordenador da despesa cumprirem tais procedimentos mínimos, restando assim, de fato, a obediência aos procedimentos legais que nem sempre é a mais prática ou cômoda, mas é de suma importância para o cumprimento das Leis que são a base do Estado Democrático de Direito, bem como, para o cumprimento do princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, princípio esse que rege toda a atividade administrativa.

411. Assim, a licitação toma forma e se desenvolve com o estrito cumprimento das formalidades que a Lei nº 8.666/93 impõe, subordinando ao seu regime os órgãos públicos em sentido lato (administração direta e indireta) de todas as esferas (União, Estados, Distrito



Federal, Municípios), exceto as empresas públicas ou sociedades de economia mista que possuam estatuto próprio e estejam excluídos do contexto da norma legal.

412. Contudo, não olvidando da realidade que acomete a unidade marginada, não se denota possível o afastamento do caráter irregular da conduta apontada, posto que ao administrador público é imperiosa a observância da lei, devendo este agir estritamente nos limites por ela estabelecidos. Por sua vez, ao ordenador de despesas imputa-se a solidariedade na responsabilidade quanto ao apontamento.

413. Despiciendo tecer maiores considerações quanto a gravidade da falha, já que a estrita observação aos procedimentos licitatórios, formalização e execução de contratos é o corolário dos Princípios da Legalidade, Isonomia e Moralidade na Administração Pública, estampados no art. 37 da Constituição Federal, convém, portanto, opinar pela manutenção da impropriedade apontada, pela determinação para que sejam tomadas precauções para que tais falhas não mais ocorram, bem como pela aplicação de multa correspondente ao responsável, Sr. Sebastião dos Reis e ao ordenador de despesas, Sr. Antônio Roberto P. Carvalho, em atenção ao disposto no artigo 289, inciso II, do RITCE-MT (com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010).

#### **Das falhas contábeis – itens 2 (CB 02), 8 (CB 01), 56 (CA 02), 57 (DB 03) e 60 (CB 04)**

414. Quanto aos fatos contábeis, apontou a Equipe Técnico algumas impropriedades cuja responsabilidade atinge o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e a Sra. Ruth Madalena R. S. Santana, Contadora.

415. Como melhor forma de avaliar cada fato impróprio, serão estes analisados individualmente, conforme segue – **item 2 (CB 02)**:

*2.2 Os valores da receita arrecadada R\$ 2.838,21, referente a Imposto sobre Operações Financeiras, não confere com o valor contabilizado nos Anexos 02 e 10, nos quais figuram o valor de R\$ 48.588,17 - (Item 3.1 - subitem 2);*



416. Os valores de uma mesma conta devem ser compatíveis em todos os demonstrativos e anexos existentes, além de que devem corresponder fielmente a situação de direito. A contabilização do IOF pelo gestor não corresponde ao valor repassado pelo STN, isto é, cada um entende que foi contabilizado um valor diferente.

417. O gestor apenas reenvia os anexos 2 e 10, mas não esclarece a diferença apontada preliminarmente, razão pela qual merece ser mantida a irregularidade.

*2.3 Não foram identificados as Dívidas Ativas por ano de inscrição e por fato gerador no Balanço Patrimonial, havendo inconsistência nos Demonstrativos Contábeis - (Item 3.6);*

418. Dívida ativa constitui valores a receber pelo ente de diversos exercícios passados. Para priorizar evidenciação clara e objetiva, os valores da dívida ativa devem ser escriturados por ano de inscrição e fato gerador.

419. O gestor alega não haver obrigatoriedade de contabilização da dívida ativa, o que se opõe ao descrito na Lei 4.320/64, art. 39, § 1º, que diz: *"Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias."*

420. Evidencia-se que todos os atos e fatos que derem causa devem ser contabilizados tempestivamente.

421. Desse modo, ante a inconsistência verificada, deve ser mantida a impropriedade.

*2.4 O valor referente a consignações não foi demonstrado de forma individualizada, no Anexo 13 - (Item 3.13.5.1);*

422. Os valores de consignações não foram identificados no anexo 17 e não apresenta valores retidos e pagos no exercício, prejudicando a análise do comportamento das consignações durante os exercícios.



423. O gestor reenvia o anexo 17 com detalhamento, mas tal anexo não pode ser acatado devido os balanços já terem sido publicados e consolidados. Nesse caso, o mais correto é evidenciar a situação em notas explicativas.

424. Desse modo, não adotadas as medidas adequadas, merece ser mantida a impropriedade.

*2.5 O valor do saldo disponível no Anexo 13, não foi identificado por órgão - (Item 3.13.5.1);*

425. Disponível é um valor pertencente ao ativo financeiro e se referem a valores realizáveis imediatamente, isto é, tem exigibilidade imediata. Podem ser exemplificadas como: caixa, banco, aplicações financeiras.

426. Para efeito de apresentação clara, é bom que seja individualizado os valores conforme dispõe o art. 50, I da Lei Complementar 101/2000: "*A disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada*".

427. Assim, ante a omissão constatada, deve ser mantida a impropriedade.

*2.6 O valor das consignações do exercício, foi lançado erroneamente no Anexo 13 - (Item 3.13.5.1);*

428. O gestor e a contadora Sra. Ruth Madalena explicam que a diferença é devida pela contabilização incorreta de nota de transferência nos valor de R\$ 492,50 e ISSQN de R\$ 40,50. Mas não explica sobre o valor apontado anteriormente de R\$ 692,00 e sim apenas sobre a diferença de R\$ 533,00.

429. Nesse contexto, impossível é o afastamento da falha.

*2.7 No registro do total do salário-família em confronto com os valores por órgão (Anexo 2 - Despesa), constata-se uma diferença de R\$ 13.932,08, entre o total do somatório, R\$ 701.866,82*



e as sub contas que registraram apenas R\$ 687.934,74 - (Item 3.13.5.2);

430. Quando se faz uma consolidação, os valores totais devem ser compostos efetivamente dos valores de cada unidade inclusa na consolidação. Dessa forma, não pode existir diferença entre o valor consolidado e a soma dos valores que compõem essa consolidação.

431. O gestor e a contadora em questão alegam que foi utilizado para análise os valores da conta de governo e não o de gestão. Entretanto, como explicado anteriormente, a soma das unidades consolidadas devem corresponder fielmente ao valor consolidado final.

432. Por essa razão, merece ser mantido o apontamento.

*2.8 Foi registrado, no Anexo 2 - o valor das pensões do Poder Legislativo foi englobado juntamente com o valor da PREVIVAG, afetando o princípio da transparência - (Item 3.13.5.2);*

433. Quando se trata de receitas ou despesas previdenciárias, estas devem ser apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos conforme o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000, sob pena de afetar a transparência.

434. Ademais, a conta de gestão (consolidação) deve ser elaborada pelo poder executivo e as informações nela constante são partes das contas de governo, que devem estar em conformidade com as legislações cabíveis.

435. Não sendo constatada a referida prática nos atos praticados pela Prefeitura Municipal, deve ser mantida a impropriedade.

*2.9 Não foi identificado, por exercício, o valor dos restos a pagar processados dos últimos exercícios, bem como os restos a pagar não processados, e as consignações de exercícios anteriores, impossibilitando a análise e o confronto de dados, sendo que os valores não conferem com o Anexo 17 - (Item 3.13.5.3);*

436. Os restos a pagar são valores que passam de um exercício para o outro



devido o seu não pagamento dentro do exercício de direito. Como pode haver valores referentes a diversos exercícios passados, sugere-se que o lançamento seja claro e dividido por exercício a que pertence além da classificação processado e não processado.

437. O lançamento global prejudica a análise além de contrariar o que dispõe a lei 4.320/64, em seu art.92: *"o registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não-processadas"*.

438. O gestor e a contadora Sra. Ruth Madalena alegam que reenviaram o anexo 17 analítico para reanálise. Entretanto o novo anexo não pode ser reanalisado devido os balanços já terem sido publicados oficialmente, o que não enseja mudança posterior; apenas explicação por notas explicativas.

439. Por essa razão, merece ser mantida a impropriedade.

*2.10 O valor da Dívida Fundada, Balanço Patrimonial não confere com o demonstrado no Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada - (Item 3.13.5.3);*

440. Dívida fundada compreende as dívidas que ultrapassam o exercício financeiro e devem ser analisadas como forma de evidenciar o comprometimento delas sobre os recursos disponíveis. Seus valores devem ser íntegros e tempestivos, coincidindo em todos os balanços e anexos que lhe são pertinentes.

441. O gestor reenvia o anexo 14, como forma a evidenciar que os valores coincidem com o demonstrado no anexo16; mas não obtém êxito. A contadora o acompanha em sua defesa e não esclarece o motivo dessa disparidade entre demonstrativos. Logo, incabível é o afastamento da falha.

*2.11 A escrituração das dívidas no Anexo 16 não foram feitas com especificações e identificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros, em desacordo com o artigo 98, parágrafo único, da Lei n° 4.320/64 – (Item 3.13.5.4);*



442. O registro contábil tem como finalidade a evidenciação clara das situações que lhe deram causa. Tão importante quanto aplicar os conceitos, normas e princípios contábeis; é o registro claro, amplo e que seja capaz de subsidiar análises ao público que se destina.

443. Dessa forma, o registro de empréstimos devem ser feitos de modo a posicionar os valores no exercício ou em outros que vierem; além do mais, evidenciar a composição desses valores no que refere a amortização e juros. A irregularidade apontada enseja desobediência ao artigo 98 da Lei 4.320/64.

444. O gestor apresenta defesa que a escrituração aparece de forma sintética por ocasião da impressão do anexo, mas que foi feito analiticamente também. A contadora apresenta a mesma justificativa, e portanto pelo fato de que a correção foi feita após apontamento por este Tribunal e de forma intempestiva( no prazo incorreto), permanece a irregularidade.

*2.12 Não foram identificados, no Anexo 17, por exercício, os restos a pagar processados e não processados, em desacordo com o artigo 92, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 - (Item 3.13.5.5).*

445. Os restos a pagar devem ser escriturados de forma a evidenciar os valores devidos por exercício e por categoria: processado e não -processado. O lançamento de valores globais prejudicam a análise. Os registros precisam ser claros e demonstrar corretamente o exercício a que pertence, o valor devido, o credor, entre outras.; conforme disposto na Lei 4.320/64, art.92.

446. O gestor reenvia o anexo 17, mas estes continuam a não discriminar individualmente cada resto a pagar registrado. A contadora responsável compartilha da mesma alegação do gestor no que consta a expedição do anexo de forma sintética para efeito de impressão.

447. Desse modo, não justificada a falha, merece esta ser mantida.

448. Ressalta-se, assim, diante dos repetidos eventos faltosos e da comprovada



inobservância dos responsáveis aos preceitos basilares que subsidiam a atividade contábil, que merecem ambos ser solidariamente penalizados nos moldes regimentais, cabendo a determinação à atual gestão para que empenhe esforços no sentido de aprimorar a atividade contábil, alertando para os erros ora identificados, a fim de que estes não mais se repitam nos futuros exercícios.

449. Outro ponto impróprio imputado de forma solidária ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Sra. Ruth Madalena Rocha da Silva Santana, refere-se à ausência de inscrição em Dívida Ativa dos tributos não recolhidos no exercício, referente ao IPTU, no valor de R\$17.766.354,00 – **item 8 (CB 01)**.

450. Quanto ao assunto em comento, vale dizer que a receita pública passa por estágios até o seu efetivo recolhimento. Em um primeiro momento, constitui-se o lançamento, tratado na lei 4.320/64 como o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta. Dessa forma, entende-se que nesse estágio há a legalização da receita pela sua instituição e a respectiva inclusão no orçamento. Saliencia-se que nem todas as receitas públicas passam pelo estágio do lançamento, principalmente quando se trata da esfera federal.

451. Após o lançamento, a receita pública passa para a fase de arrecadação, na qual os contribuintes recolhem ao agente arrecadador (banco/caixa oficial) o seu débito. E finalmente, a receita atinge o estágio do recolhimento, consistindo no repasse pelo agente arrecadador para o caixa único do Tesouro Nacional.

452. Quando um débito não pago pelo devedor encontra-se vencido, este montante será registrado como créditos a favor da Fazenda Pública e será cobrado na forma da lei. Portanto, entende-se como dívida ativa:

*“ o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os*



*provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.”*

453. Contabilmente falando, a inscrição de uma dívida ativa representa a transferência de um valor não recebido no prazo estabelecido, contendo, inclusive, juros e atualização monetária ou quaisquer outros encargos aplicados sobre o valor inscrito em dívida ativa.

454. Quando o gestor deixa de registrar as receitas não recebidas no exercício como dívida ativa, demonstra um desleixo para com o dinheiro público, já que este é seu direito e portanto deve ser constituída providência para o recebimento.

455. Para sanar o apontamento, o gestor reenvia um novo anexo XV com informações que divergem da anteriormente enviada; além de que não comprova ou explica os fatos contábeis que deram origem a essa nova contabilização. Quando há necessidade de se reaver ou explicar algum item, deve-se fazer em notas explicativas.

456. De acordo com documento da Procuradoria Fiscal do Município, não há controle devido da dívida ativa e portanto o valor devido não se constitui hábil para a devida contabilização.

457. Desse modo, não merece afastamento a falha em testilha, demonstrando-se cabível a aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT.

458. Seguindo a análise das falhas contábeis, passa-se a apontar os atos impróprios de responsabilidade apenas do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves nos seguintes



termos:

**56.1 Não foram empenhadas as despesas com Obrigações Patronais para o RPPS, no valor de R\$ 4.257.043,45 – item 56 (CA 02)**

459. A conduta apresentada é grave como exposta anteriormente, e a defesa apenas ratifica a impropriedade alegando que devido a instabilidade ocorrida no município, preferiu entrar em acordo com o fundo e propor parcelamento da dívida apontada. Diante disso, merece ser mantida a impropriedade.

**57. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador – item 57 (DB 03)**

460. Restos a pagar ou resíduos passivos são despesas empenhadas, liquidadas ou não, mas ainda não pagas na data do encerramento do exercício financeiro. De acordo com o art 36. da Lei 4.320/64, “consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas”. Despesa processada é aquela que já transcorreu o estágio da liquidação, ou seja, entrega dos bens, obras ou a prestação dos serviços ao órgão realizador da despesa.

461. Assim, no ano X1, diversas despesas são empenhadas, entretanto, nem todas são pagas. As despesas não pagas em 31/12/X1 são inscritas em restos a pagar. Essas despesas deverão ser pagas até 31/12/X2 e caso não sejam pagas até essa data, deverão ser canceladas.

462. O cancelamento do Restos a Pagar constitui-se o estorno da obrigação constituída em exercícios anteriores em contrapartida com uma variação patrimonial resultante do cancelamento da despesa orçamentária.

463. Dessa forma, o cancelamento de restos a pagar implica na redução das obrigações inscritas em restos a pagar, que é reduzida em razão do não pagamento. Como este



fato vai produzir uma elevação no patrimônio líquido no ente, é necessário que seja comprovado o motivo de tal cancelamento.

464. O gestor informa que o cancelamento foi feito devido a prescrição do mesmo, entretanto não apresenta detalhamento ou motivo concreto que baseie essa conduta. Dessa forma, merece ser mantido o presente apontamento.

*60.1 Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, haja vista que não foi concluída o levantamento dos bens. Ressalta-se, também, que o setor do patrimônio não possui o banco de dados atualizado dos bens de acordo com as plaquetas novas (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei nº 4.320/64) – item 60 (CB 04)*

465. O gestor diz que o levantamento dos bens questionada por este Tribunal ainda está em andamento e não foi concluída até o final do exercício e portanto acaba em afirmar a irregularidade apontada, razão pela qual não há que se falar em afastamento da impropriedade.

466. Diante de tais fatos, reforçando a falha da Prefeitura Municipal de Várzea Grande no que tange à atividade contábil, cabível é a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, sendo uma para cada fato punível, em atenção ao que prevê o art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

#### **Da falha relacionada à gestão patrimonial – item 58 (BB 05)**

467. Outro ponto negativo verificado na gestão do Sr. Sebastião dos Reis, refere-se a não verificação dos bens móveis e imóveis, face a ausência de banco de dados atualizado no setor de patrimônio – **item 58 (BB 05)**.

468. Na oportunidade da defesa, o gestor alega que: *“encontrava-se, em andamento, o levantamento patrimonial da Prefeitura, por meio do contrato 91/2010, com a empresa IPED. Frisa que no final do exercício, os trabalhos não haviam sido concluídos, assim não foi possível estabelecer a exata correlação entre o patrimônio existente na Prefeitura com o*



que estava sendo contabilizado”.

469. Não obstante tais justificativas, o apontamento foi mantido pela Equipe Técnica, comungando este *Parquet* do mesmo entendimento.

470. Isso porque, a teor do que dispõe o art. 94, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Administração deve proceder o registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

471. Assim, com o objetivo de atender ao dispositivo acima, torna-se necessária a composição dos elementos informativos que caracterizam cada bem, e para realização de um controle patrimonial eficaz é imprescindível a sua identificação individual (número patrimonial exclusivo), ou seja, o tombamento do bem que se tornará patrimônio permanente do ente público no qual está assentado, identificação esta que tem por finalidade permitir aos agentes do controle patrimonial coletar informações relativas à localização, estado de conservação, situação desse bem face ao acervo, bem como o responsável por sua guarda e conservação.

472. O mencionado registro demonstra-se fundamental para o controle físico dos bens, sendo possível aferir depreciações e os ajustes monetários, as valorizações e as baixas por alienações, perdas, obsolescências, etc. Ademais, a identificação patrimonial de todos os bens móveis e imóveis permite que o balanço patrimonial do Ente reflita a realidade das exigências e permita o controle de cada bem em uso ou em estoque, garantindo o uso desse bem na finalidade para a qual foi adquirido.

473. Desse modo, considerando a situação narrada pela Equipe Técnica acerca da identificação patrimonial dos bens da Prefeitura Municipal de Várzea Grande no exercício de 2011, merece o gestor, Sr. Sebastião dos Reis a reprimenda cabível em vista da violação da regra expressa na Lei nº 4.320/64, conforme disposto no art. 289, inciso II, do RITCE/MT, sendo prudente, ainda, a determinação para que tais falhas não se repitam nos próximos exercícios.



### **Da falha relacionada ao Controle Interno – item 59 (EB 05)**

474. No que tange ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a Equipe Auditora apontou que não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, tendo em vista que até a data da inspeção não houve mudanças na forma de controle dos gastos de combustíveis, bem como dos equipamentos em relação ao primeiro quadrimestre – **item 59 (EB 05)**.

475. A defesa relata que *“foram adotadas medidas para melhor organização e controle dos combustíveis, por meio do sistema on line da Brasilcard, além de ser arquivado em pastas, os cupons de combustíveis, alega que em outubro de 2011, já foram disciplinadas, o controle da frota de veículos da Prefeitura, conforme Instruções Normativas”*.

476. Conforme se extrai do relatório da SECEX, *“Apesar de alegar que já foram tomadas as providência para controlar o consumo de combustíveis, não havia, até o final do exercício, evidências de que havia um controle seguro e eficaz, de forma a dar transparência aos valores pagos com o total de consumo de cada veículo, de forma individualizada”*.

477. Considerando que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões, entente este *Parquet* que deve ser mantida a presente irregularidade classificada como grave.

478. Ademais, as contas prestadas pelo gestor demonstram de forma clara a deficiência dos procedimentos de controle administrativo em alguns pontos, como: Contratos, Planejamento e Orçamento, etc.

479. **Nesse contexto, clara é a necessidade de aprimoramento dos mecanismos e rotinas de controle interno da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, razão pela qual opina este**



Parquet pela determinação à atual gestão para que busque mecanismos tendentes a assegurar o cumprimento dos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, sem prejuízo da aplicação de pena pecuniária ao Sr. Sebastião dos Reis, destacando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária.

**DOS ATOS PRATICADOS PELO GESTOR SR. JOÃO MADUREIRA DOS SANTOS (PERÍODO DE 03/03/2011 a 13/04/2011)**

**Das falhas relacionadas aos recolhimentos previdenciários –  
itens 6 (DB 09) e 7 (DA 07)**

480. Conforme já acima apontado, constatou a Equipe Técnica que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande deixou de cumprir com o pagamento da contribuição patronal (débito original ou parcelamento), além de omitir-se no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados à instituição devida. Tendo o fato impróprio perpetrado durante todo o exercício, todos os gestores foram apontados como responsáveis.

481. Em sede de defesa, o Sr. João Madureira afirmou, em apertada síntese, que no curto período de 30 (trinta) dias correspondente à sua atuação, priorizou o pagamento das dívidas fiscais, tendo pago no período de março a abril/2011 o montante aproximado de R\$450.500,00 (quatrocentos e cinquenta mil e quinhentos reais) referente à contribuição previdenciária, sendo os pagamentos realizados de acordo com a disponibilidade de recursos. Ressalta que as ações adotadas foram no escopo de apenas regularizar as dívidas firmadas por seus antecessores, tendo realizado os pagamentos de sua competência.

482. Não obstante tais alegações, não demonstrou o defendente documentalmente as ações empenhadas, o que impede o afastamento de sua responsabilidade quanto à ausência de realização das devidas retenções e recolhimentos atinentes ao seu período de atuação.



483. Todavia, seria irrazoável e impertinente exigir-se do ex-gestor a total regularização da situação imprópria verificada na Prefeitura Municipal em seu período de atuação de 40 (quarenta) dias, sobremaneira em se considerando a recorrência da impropriedade desde os exercícios anteriores e a desestrutura em que encontrou o Executivo Municipal, após a sucessiva alternância de gestores.

484. Por essa razão, não obstante a natureza grave/gravíssima das falhas em questão, não se denota cabível a análise desfavorável dos atos de gestão do responsável com base nos apontamentos em testilha, demonstrando-se justa e adequada a aplicação de sanção pecuniária razoável e proporcional ao seu período obrigacional.

#### **Das falhas relacionadas aos contratos firmados – itens 10 e 72 (HB 06)**

485. No que tange aos contratos, apontou a Equipe Técnica duas falhas sob a responsabilidade do Sr. João Madureira, atinentes à execução contratual.

486. Quanto ao primeiro ponto (**item 10 – HB 06**), aduz a defesa do ex-gestor que formalizar outro procedimento licitatório para a contratação do mesmo objeto demandaria tempo e o resultado poderia não ser satisfatório, interrompendo a execução dos serviços que atendem ao interesse do Município, bem como que o referido termo contratual foi assinado em 08/04/2011, com o aval favorável de todos os setores envolvidos nesta execução.

487. Comungamos do mesmo entendimento exarado pela SECEX, de que não se pode dar continuidade a um contrato cuja execução não está em conformidade com o contrato. Tal contrato 91/2010 e seu descumprimento fora exaustivamente relatado e discutido quando da análise da irregularidade 9 HB 01 e 52 HB 01.

488. Reza os art. 77 e 78 da Lei 8666/93 os seguintes termos sobre a inexecução contratual:



*Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.*

*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*

*I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*

*II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;*

*III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;*

489. Extrai-se, desta forma, que ao gestor não cabia aditar contrato comprovadamente não cumprido, em que pese as alegações exaradas, mas, tão somente, rescindir o contrato avençado ante a sua inexecução.

490. Desta forma, evidente está a necessidade de imputação de multa ao ex-gestor, João Madureira dos Santos, que, comprovadamente, assinou o termo aditivo ao contrato nº 91/2010, mesmo diante da sua inexecução, bem como à ordenadora da despesa, Eliete Bomdespacho da Silva, diante da responsabilidade solidária aplicável ao caso, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como recomendação para que o atual gestor se abstenha de realizar aditamento em contratos que não estão sendo cumprido, atendo-se a rescindi-lo, em cumprimento à lei 8666/96.

491. No que pertine ao segundo ponto (**item 72 – HB 06**) cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.

492. Evocando o princípio da legalidade na administração pública, derivado da aplicação do art. 5º, II, e art. 37 da Constituição Federal, tem-se que enquanto à iniciativa privada



é facultado tudo aquilo que não é vedado por lei, a administração pública só pode agir onde há autorização legislativa.

493. A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações, é a que rege todos os procedimentos licitatórios, inclusive no que se refere à dispensa e à inexigibilidade.

494. A melhor opção para a administração deve ser buscada em regra através de procedimento licitatório, que promova a maior amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a administração pública.

495. Vejamos que a lei 8666/93 dispõe:

*Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.*

*Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

496. Portanto, tem-se que ao gestor e aos ordenadores de despesas cabe o cumprimento dos contratos, inclusive no tocante ao pagamento de despesas comprovadamente efetuadas, inclusive, com responsável previamente designado para o acompanhamento da efetivação dos serviços empenhados.

497. A irregularidade sob análise trata dos procedimentos licitatórios e contratos oriundos do executivo municipal, sendo que este *Parquet* de Contas posiciona-se da seguinte maneira: a irregularidade reclama aplicação de multa por desatendimento a diversos institutos da Lei nº 8.666/93, em conformidade com o art. 287, II, do Regimento Interno do TCE/MT, a ser aplicada ao ex gestor Sebastião dos Reis e aos ordenadores de despesa apontados pela SECEX, na medida de suas responsabilidades.



### **Da falha relacionada aos procedimentos licitatórios – item 65 (GB 01)**

498. No âmbito das despesas realizadas pela Prefeitura, a Equipe Técnica apurou que a unidade jurisdicionada empenhou e liquidou a quantia total de R\$ 65.381,77 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos) em favor da NOTA CONTROL TECNOLOGIA LTDA. (Contrato nº 021/2006), sem, contudo, realizar o devido processo licitatório – **item 65 (GB 01)**.

499. Na oportunidade do contraditório e ampla defesa, o ex-gestor João Madureira alega, em síntese, que não houve infração na realização da despesa, ora questionada, enviando cópia do Contrato nº 021/2006, firmado em 28/01/2006 e, justificando que o 1º Termo Aditivo ao contrato original foi firmado em 04 de abril de 2008 e também houve prorrogação do 2º Termo Aditivo.

500. Por sua vez, a ordenadora Eliete B. da Silva alega que não era ordenadora do Contrato nº 021/2006, não podendo, pois, responder pelo mesmo.

501. Em análise dos argumentos apresentados pelos responsáveis, a Secex posicionou-se pela manutenção da impropriedade, levando em consideração que o referido Contrato sofreu prorrogação em prazo superior ao legalmente admitido, concluindo a Equipe Técnica pela necessidade de realização de novo processo licitatório para as despesas empenhadas no mês de março/2011 pela Prefeitura Municipal.

502. É cediço que a Constituição Federal preconiza em seu artigo 37, inciso XXI<sup>5</sup>, o dever basilar e orientador para a realização das despesas públicas, sendo a licitação a principal forma de se realizar despesa no âmbito da Administração Pública.

5 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (...).



503. Ainda, no que tange ao dever do Administrador de bem demonstrar a regular utilização do erário, posiciona-se o TCU<sup>6</sup> pacificamente nos seguintes termos:

*“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.*

504. Assim sendo, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade classificada como grave, uma vez que a contratação de serviços sem a realização de licitação implica em violação aos ditames legais e deve ensejar multa aos responsáveis, no limite de suas atribuições, além de determinação à atual gestão do Poder Executivo Municipal de Várzea Grande para que realize licitação, inclusive adotando postura prudente com vistas a evitar prorrogações de contratos em prazo superior ao legalmente admitido pela Lei nº 8.666/93.

505. Vale observar, que não ficou comprovado que os responsáveis agiram de má fé e/ou se locupletaram com os recursos públicos, sendo que a irregularidade acima apontada decorreu única e tão somente de erro procedimental, passível de saneamento, não comprometendo assim a legalidade e probidade nas atividades dos administradores, bem como a higidez das gestões como um todo.

#### **Da falha relativa à gestão fiscal/financeira – item 66 (DB 14)**

506. Quanto à gestão fiscal/financeira, importa ressaltar a situação imprópria apontada pela Equipe Técnica de responsabilidade do Sr. João Madureira, concernente à ausência de retenção da contribuição previdenciária do Sr. Osmar Alves da Silva, servidor efetivo, atinente às gratificações por este recebida como liquidante da CODEVAG – **item 66 (DB 14)**.

<sup>6</sup> Acórdãos 162/2004, 129/2004, 94/2004, 61/2004 e 1.498/2003, todos da 2ª Câmara.



507. Quanto ao assunto em comento, vale dizer que o trabalhador, independentemente de sua condição, deve ser enquadrado como segurado obrigatório da previdência e realizar a contribuição devida juntamente a seu empregador.

508. O gestor em questão não fez retenção dos valores devidos em favor ao Sr. Osmar Alves da Silva, referentes ao empenho 1633 no valor de R\$ 1.200,00 e apresenta para tal atitude a alegação que os pagamentos efetuados a esse servidor efetivo referem-se a gratificações e portanto não acarreta obrigações patronais sobre o valor devido.

509. Entretanto, conforme a Lei 8.212/91, a gratificação quando habitual é parcela integrante do salário de contribuição para a previdência, e portanto mesmo que o servidor Sr. Osmar Alves da Silva seja efetivo, sobre essa gratificação deve ser retida a parcela em favor do fundo de previdência do município. Na situação apresentada não há de se falar em gratificação temporária já que ocorre desde 2000 pela deliberação da Ata de Assembleia Geral dos acionistas.

510. A atitude apresentada demonstra falta de comprometimento para com suas obrigações e implica em oneração dos cofres públicos, ao passo que deixou o Município de arrecadar receita que lhe pertencia. O gestor é obrigado a fazer a retenção dos valores de seus funcionários e contratados conforme diz a Lei, além da obrigatoriedade de repasse da parte patronal sob sua responsabilidade.

511. Nesse contexto, ausentes quaisquer argumentos do gestor capazes de afastar o ato impróprio, deve ser mantido o apontamento.

512. Assim, tratando-se de falha que afronta diretamente o ordenamento vigente, cabível é a aplicação de multa ao responsável, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, valendo ressaltar que a teor do que dispõe a Orientação Normativa nº 05/2010 do Comitê Técnico deste Tribunal, faz-se necessária a determinação à atual gestão para que regularize a situação imprópria junto ao RPPS, devendo ser instaurada Tomada de Contas Especial a fim de se apurar as responsabilidades quanto ao pagamento dos encargos gerados.



pelos atrasos.

**Das falhas relacionadas às despesas realizadas –  
item 67 (JB 10)**

513. No que pertine às despesas realizadas, constatou a Equipe Técnica a ausência de documentos comprobatórios dos gastos realizados sob a responsabilidade do Sr. João Madureira (**item 67 – JB 10**), elencando a repetição da falha em diversos empenhos.

514. No escopo de afastar o presente apontamento, o responsável apresentou defesa alegando que a documentação questionada pelos técnicos é acessória, não sendo exigida nos termos contratuais.

515. Todavia, como bem discriminado pela Secex, notou-se a ausência de relatórios de utilização dos bens em processos de locação de veículos, relação de beneficiários e valor das mensalidades em processo de pagamento à Instituição Educacional Matogrossense, cupons de abastecimento em processos de despesa com combustíveis, além da discriminação do beneficiário de verba indenizatória. Conforme se percebe, tratam-se de documentos indispensáveis à liquidação dos pagamentos, responsáveis pela especificação/quantificação dos valores reais devidos.

516. O art. 63 da Lei nº 4.320/64 é bem claro ao conceituar a liquidação da despesa, dispondo que:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*



- I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;*
- II - a nota de empenho;*
- III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

517. Infere-se, pois, que a liquidação é a verificação do implemento de condição, bem como a certificação do direito do credor ao pagamento, o que é feito com base em títulos e documentos capazes de evidenciar a legitimidade da despesa.

518. Desse modo, os documentos e relatórios supra citados não podem ser considerados como meros acessórios aos processos de pagamento, posto que constituem substrato fundamental à adequação e lisura dos dispêndios, vislumbrando-se, assim, o comportamento desidioso do responsável com a coisa pública, bem como a prática de conduta que afronta o controle eficiente da situação econômico-financeira da unidade, tornando-se necessária a imposição de sanção pecuniária, com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

#### DOS ATOS PRATICADOS PELOS RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE INTERNO

519. Conforme se depreende da análise técnica, foram constatadas duas irregularidades de natureza grave e gravíssima atinentes ao Controle Interno, tratando-se da omissão dos responsáveis tanto em representar ao Tribunal de Contas (**item 73 – EA 01**), como ao gestor municipal (**item 74 – EB 04**), sobre as irregularidades verificadas no relatório técnico. Tais falhas foram imputadas aos Srs. Bolanger José de Almeida, Ruth Madalena Rocha da Silva, Rodrigo Afonso Lemes e Anildo Cesário Correa, de acordo com os respectivos períodos de atuação.

520. Conforme se verifica das defesas apresentadas pelos ex Secretários de Controle Interno, bem como pelo relatório conclusivo da Equipe Técnica, os argumentos trazidos pelos responsáveis são deveras parecidos, mas não afastam as irregularidades encontradas.



521. Todos argumentam, preliminarmente, que o apontamento foi genérico, sem a especificação dos nomes dos Secretários de Controle Interno, sendo inconcebível que um relatório de auditoria seja generalizado, tendo em vista que busca a responsabilização de pessoas. Solicitam, ainda, a individualização das condutas de cada responsável pelo controle interno.

522. Ao tratar das irregularidades, relembram a atipicidade e tumulto que marcaram o exercício de 2011, em razão da instabilidade política dada a cassação do Prefeito Municipal. O caos político, gerou, por consequência, um caos administrativo, impedindo o bom andamento dos trabalhos do controle interno.

523. Trouxeram argumentos demonstrando os bons trabalhos desenvolvidos no período em que cada um ocupou o cargo, fiscalizando, evitando as irregularidades, regularizando os apontamentos, punindo os responsáveis, e nunca se omitindo de suas responsabilidades.

524. Apontaram, ainda, que foram emitidos diversos documentos entre notificações, alertas, recomendações, determinações, orientações, pareceres, bem como ordens de serviços aos técnicos do controle que emitiam os relatórios das constatações observadas, as quais eram encaminhados aos gestores das pastas para conhecimento e providências. Afirmam, que tais providências não foram apenas formalidades, e produziram resultados significativos e positivos para a gestão municipal de Várzea Grande.

525. Por fim, todos deixam claro que na condição em que se encontrava a Prefeitura Municipal, e a própria Secretaria de Controle Interno, os problemas de gestão estavam e estão longe de serem solucionados, em uma visão de curto prazo. No entanto, com as suas atuações, foi adotada nova mentalidade nos gestores das diversas Secretarias e este trabalho está em continuidade.

526. Pois bem. Como acertadamente apontado pela Equipe Técnica, afasta-se, *prima facie*, a alegação dos ex-secretários de que as irregularidades foram apontadas de forma



genérica no relatório técnico, não informando os períodos e nomes de cada Secretário de Controle Externo. Fica evidente, tanto no relatório técnico preliminar, como no relatório conclusivo, que os nomes dos Secretários de Controle Interno e os respectivos períodos de atuação constam em destaque antes das duas irregularidades afetas a eles.

527. Cumpre, diante dos demais argumentos trazidos na defesa, tecer algumas considerações sobre o controle interno.

528. A teor do que preleciona Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior, “o controle interno é fundamental para o êxito da Administração (...) e deve ser estabelecido em sistema de funcionamento tal que permita aos Poderes o conhecimento seguro do que está acontecendo na Administração.”

529. A esse respeito, a Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

530. Isso é o que se depreende da interpretação dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, bem como de seu art. 31, este especificamente sobre o controle interno dos Municípios.

531. Há de se ressaltar que o texto constitucional utiliza a expressão “manterão” como imperativo aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para que, além de instituir os respectivos Sistema de Controle Interno, mantenham os mesmos sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

532. Assim, observa-se que o controle interno busca evitar a corrupção e o



desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.

533. Além das nobres funções acima trazidas, o controle interno tem o dever informar ao chefe do respectivo poder ou ao Tribunal de Contas, órgão responsável pelo controle externo, a ocorrência qualquer ilegalidade ou irregularidade que tomar conhecimento.

534. Tal dever, no âmbito na União, encontra-se contida no parágrafo 1º do artigo 74 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

*Art. 74 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

**§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.**  
(grifos nossos)

535. A mesma disposição é integralmente repetida no parágrafo 1º do artigo 52 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

536. Na mesma seara, a Resolução nº 14/2007, dispõe:

*Art. 163. O responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, **deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades** que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, sem prejuízo do parecer conclusivo mencionado no § 2º*



*do artigo anterior. (grifos nossos)*

537. Uma vez estruturados os sistemas administrativos, representando os grandes grupos de atividades exercidas no âmbito de cada Poder ou órgão, os controladores internos municipais, além de procederem à implementação e padronização das rotinas internas, contemplando os respectivos procedimentos de controle, deverão informar ao Prefeito Municipal e ao Tribunal de Contas a existência de qualquer ilegalidade ou irregularidade.

538. No caso em comento, observa-se que não foram apontadas irregularidades cometidas pelos controladores internos que digam respeito ao desempenho das atividades no cumprimento de seu mister fiscalizatório, de busca pela correção das irregularidades, ou na ainda quanto às atividades preventivas. Apesar da conduta louvável dos ex-secretários no cumprimento de seu mister constitucional durante o turbulento período político que se instaurou no Município de Várzea Grande nos anos de 2010 e 2011, verificou-se que houve sérias falhas neste dever de informar ao Tribunal de Contas e aos Prefeitos Municipais as irregularidades cometidas durante a gestão. Conforme exaustivamente tratado em todo este parecer, as irregularidades e ilegalidades foram inúmeras, muitas delas graves e gravíssimas, como estas apontadas pela Equipe Técnica no relatório conclusivo:

- não empenho prévio de despesas em 2011;
- não empenho e não pagamento de obrigações patronais previdenciárias próprias, além do não recolhimento das retenções dos segurados à previdência própria (que por si só já configura crime do Prefeito);
- a não rescisão do contrato firmado com a empresa Gemini – Projetos, Incorporações e Construções Ltda. - que teve determinação expressa do Tribunal de Contas para imediata rescisão e além de não ser rescindido, foi aditivado em R\$ 11.635.785,54, com pagamentos eivados de irregularidades já apontadas em relatório do ano anterior;
- irregularidades graves em contratos com a empresa EZA e IPED, dentre outros, relatados nos autos.



539. Apesar de todas estas impropriedades, e de muitas outras, não se constatou nenhuma notificação ou ofício aos Prefeitos que ocuparam o cargo em 2011, ao Presidente da Câmara Municipal, órgão a quem cabe auxiliar o Tribunal de Contas no exercício do controle externo, ou ao próprio Tribunal de Contas, informando tais graves infrações legais, em que pese os gestores assim o afirmarem. Inclusive, na ocasião da apresentação das defesas, nenhum documento neste sentido foi apresentado.

540. Deste modo, torna-se imperiosa a aplicação de multa aos responsáveis pelo controle interno durante o exercício de 2011 pela violação aos dispositivos em comento, bem como recomendação à atual gestão que cumpra o dever de informar ao Prefeito e ao Tribunal de Contas qualquer ilegalidade ou irregularidade cometida no âmbito da Administração.

## II.2.2 – DAS CONTAS DE GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – PROCESSO Nº 116.262/2012

### DOS ATOS PRATICADOS PELO GESTOR SR. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES E PELO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA SR. WALDISNEI MORENO COSTA

**HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

**Contrato nº 102/2010:**

*- Ocorrência de patologias características de vícios construtivos no subsistema de impermeabilização.*

541. Quanto às patologias características de vícios construtivos no subsistema de impermeabilização, argumenta o Gestor, bem como o Secretário de Infraestrutura, que a Construtora Verdes Mares Ltda., responsável pelo Contrato nº 102/2010, devidamente notificada, já executou os reparos necessários, conforme documentos e fotos de fls. 137/145.

542. Apesar de louvável a atitude do gestor em notificar a empresa responsável para correção das irregularidades encontradas, o que se prova pelo ofício de fl. 135, verifica-se



que os documentos juntados não se referem às escolas relativas ao Contrato n° 102/2010. Conforme tal ofício, foram solicitados reparos nas seguintes escolas: EMEB Maria Barbosa Martins; EMEB José Estejo; EMEB Antonio Areias; EMEB Edna Mello; EMEB Anda Rosa da Silva; e EMEB Maria Pedrosa.

543. No entanto, as fotos e declarações apresentadas pelo gestor são relativas a reparos realizados e outras instituições de ensino, realizados pela empresa Prado Engenharia Ltda., sendo referentes ao Contrato n° 127/2008, e não ao Contrato n° 102/2010, em análise. Desta maneira, o gestor não comprovou a correção das patologias encontradas.

**GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos na contratação de obras ou serviços (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8666/1993).**

**Contrato nº 006/2011:**

*- Não faz parte do projeto básico o cronograma físico-financeiro, elemento técnico de fundamental importância onde são fixados prazos de execução das diversas etapas da obra e, nos elementos técnicos que se apresentaram não consta a identificação do autor dos mesmos, qual seja, o nome, o título e o número da carteira do responsável pela elaboração do projeto básico. Também não integra o projeto básico a análise do solo da região, necessário para a definição do sistema construtivo empregado, no caso, estacas pranchas – art. 6º, inc. IX; art. 7º, §2º da Lei nº 8.666/93; art. 14 da Lei nº 5.194/1966 e Resolução 361.*

544. Projeto Básico, conforme a OT IBRAOP 001/2006, tem a seguinte definição:

*“Projeto Básico é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.*

*Deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.*

*Todos os elementos que compõem o Projeto Básico devem ser elaborados*



*por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável o registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos”.*

545. Portanto, projeto básico, segundo a Lei nº 8.666/1993, é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

546. Para que seja considerado suficiente, o projeto básico necessita dos seguintes elementos: desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos construtivos com clareza; soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a execução; informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; subsídios para a montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

547. Conforme bem apontado pela Equipe Técnica, estão ausentes diversos elementos necessários à adequação do projeto básico, como o cronograma físico-financeiro, a análise do solo da região e a identificação do autor dos elementos técnicos.

548. Em suas manifestações, o Prefeito Municipal e o Secretário de Infraestrutura



reconhecem a irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal, e se defendem alegando somente que, devido à urgência da obra, o cronograma não estava disponível à época, sendo que seria elaborado no momento da Ordem de Serviço. Como não foi dada a Ordem de Serviço, não foi realizado o cronograma e demais documentos necessário. Frisam, ainda, que o Prefeito Municipal já ordenou o cancelamento do Contrato nº 006/2011.

549. Tais alegações não podem prosperar. A priori, a urgência alegada pelo gestor cai por terra quando se verifica que da emissão do Parecer Técnico à efetiva contratação transcorreram nada menos que 186 dias. A Prefeitura Municipal teve, portanto, mais de seis meses para a elaboração do cronograma físico-financeiro, e demais adequações no projeto básico, mas não o fez.

550. Quanto ao cancelamento do Contrato nº 006/2011, os responsáveis não juntaram qualquer documento apto a comprovar tal alegação.

551. Dessa forma, verificada a inadequação do projeto básico, é necessária a cominação de multa aos responsáveis, com fulcro no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010.

***GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993);***

**Contrato nº 006/2011:**

*- A emergência alegada pela Administração não se comprovou visto que a contratação se deu após decorridos 186 (cento e oitenta e seis) dias da emissão do Parecer Técnico, tempo mais do que suficiente para que fosse procedido o devido procedimento licitatório.*

552. Como é sabido, a regra geral é o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução de suas finalidades. É o que resulta da norma encartada no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A licitação tem por objetivo tutelar o cânone da isonomia, bem como a selecionar a proposta mais vantajosa para a



Administração.

553. No entanto, a própria legislação autoriza a contratação direta, sempre com fundamento da supremacia do interesse público. As hipóteses de contratação direta são denominadas de dispensa e inexigibilidade de licitação. Tais hipóteses estão presentes nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93

554. Observa-se, em especial, que o inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações dispensa de procedimento licitatório casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

555. Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve estar respaldado em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado. A dispensa de licitação por emergência somente tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade

556. A contratação direta decorrente do permissivo do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, para que encontre respaldo legal, deverá basear-se em justificativas tanto quanto necessárias sobre a situação emergencial, além de claramente sinalizar no sentido de que a contratação direta constitui o meio único e viável para atender, naquele momento, a necessidade pública.

557. Deverá visar à eliminação dos riscos de prejuízos, atendendo, contudo, às limitações impostas pela lei, sobretudo a vedação de prorrogação do instrumento contratual.



Como bem esclarece o dispositivo em comento, a dispensa nesses casos será admissível tão somente para a aquisição dos bens ou serviços necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos.

558. No caso em comento, os responsáveis alegam em suas defesas que a situação fática, em especial as chuvas que causaram erosão na margem direita das proximidades da ponte Julio Muller, gerou uma situação emergencial autorizante da dispensa do procedimento licitatório, com fulcro no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

559. No entanto, ficou verificado que o Parecer Técnico nº 284/2010, emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, o qual identificou a situação emergencial, é datado de 23 de agosto de 2010, enquanto os serviços foram contratados somente em 02 de março de 2011. Transcorreram nada menos que 191 (cento e noventa e um) dias entre a verificação da situação emergencial e a efetiva contratação. Tal prazo é mais que suficiente para a realização de procedimento licitatório, afastando a possibilidade de dispensa do certame devido a urgência.

560. Observa-se que o Tribunal de Contas da União, como pode se verificar dos acórdãos nº 348/2003 e nº 1705/2003, já firmou jurisprudência no sentido de que a realização de licitação deve ser feita com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início dos certames licitatórios seja a causa para as contratações com fulcro no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

561. A negligência da conduta da Administração não pode servir como fundamento à caracterização de situação emergencial criada ao alvitre do administrador, na medida em que a realização de licitação para compra de bens e serviços é a regra a ser seguida. As hipóteses de dispensa e inexigibilidade constituem exceções, nos estreitos limites preconizados nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93.



562. Nos saberes de Maria Sílvia Zannela Di Pietro, "*A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.*"

563. Diante deste entendimento, fica clara a gravidade da irregularidade cometida, tendo em vista a dispensa indevida de procedimento licitatório, devendo ser cominada multa aos responsáveis, como medida necessária, fundamentada no artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, redação dada pela Resolução nº 17/2010, em virtude de grave violação à norma legal, sugerindo, ainda, a recomendação para que busquem mecanismos em obediência aos ditames da Lei Licitatória.

**HC 06. Contrato Moderada.** *Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).*

**Contrato nº 006/2011:**

*- Verificou-se, na inspeção "in loco", que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande não emitiu, até a data deste relatório, decorridos 474 (quatrocentos e setenta e quatro) dias da assinatura do contrato, a Ordem de Início dos Serviços.*

564. Conforme apontado pela equipe técnica, em que pese o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e a empresa Delta Construções S.A. ter sido assinado em 02 de março de 2011, a Ordem de Início dos Serviços não foi emitida pela Municipalidade.

565. Em sua defesa, o gestor remete à Nota Explicativa assinada pelo Secretario de Infraestrutura, a qual informa que a Prefeitura Municipal pleiteou os recursos junto ao Governo Estadual, uma vez que se trata de obra em rio estadual, mas tal pleito não foi atendido. Nela, aduz que houve promessa de aporte financeiro do Ministério de Integração Nacional, que restou, entretanto, infrutífera. Observando que teriam que ser utilizados recursos próprios da Prefeitura Municipal, a Secretaria de Finanças não deu sinalização positiva, impossibilitando a emissão da



Ordem de Serviço. Passado por novo período pluviométrico e modificado o local da obra pelo aumento dos pontos de erosão, verificou-se que é necessário novo estudo técnico de projeto, tendo sido sugerida pela SINFRA/VG a contratação de empresa de engenharia visando elaborar projeto que venha atender as novas necessidades. Dessa forma, afirma que o Prefeito Municipal já solicitou o cancelamento do Contrato nº 006/2011, e que já foi publicado novo Aviso de Licitação visando contratar empresa especializada em projetos de contenção de encostas.

566. Fica evidente a conduta irregular cometida pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, tanto que o próprio Secretário de Infraestrutura assume a não assinatura da Ordem de Serviço, mesmo que a Prefeitura tenha firmado contrato com a empresa Delta Construções S.A. Os responsáveis tentam se justificar da conduta irregular, sob argumento de que a Prefeitura Municipal não possuía condições financeiras de iniciar os serviços. Entretanto, é inadmissível que um gestor público firme contrato de obras sem saber quais recursos serão nele aplicados. A alegação de que a não assinatura foi decorrente de não conseguirem aporte financeiro do Governo Estadual ou do Ministério de Integração Nacional é completamente infundada. Sabendo o gestor que a Prefeitura Municipal não possuía recursos próprios para a realização das obras, deveria ter primeiro esgotado as tentativas de aporte financeiro com os referidos entes, para somente após firmar o contrato com a empresa. Frise-se, outrossim, que o presente contrato foi firmado através de uma dispensa de licitação ilegal.

567. Nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*(...)*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

568. Ainda, segundo a Lei Complementar nº 101/2000, toda despesa deve ser objeto de dotação específica e suficiente, ou estar abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de



trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

569. É inadmissível, portanto, que o Prefeito Municipal firme contrato, por óbvio, gerador de despesa pública, sem o menor conhecimento de onde sairão os recursos para seu adimplemento. Tal prática temerária demonstra completa falta de zelo do gestor com a Administração Pública e infringência à Lei de Licitações, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser aplicada multa aos responsáveis, nos termos do art. 289, II do Regimento Interno do TCE/MT.

**DOS ATOS PRATICADOS PELO GESTOR SR. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES E PELO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA SR. LUIZ CARLOS SAMPAIO**

***HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei n° 8.666/1993 e demais legislações vigentes).***

**Contrato n° 102/2010:**

- Não foi apresentado o reforço da garantia inicialmente prestada adequando a mesma aos valores do contrato após o 1° Termo Aditivo.
- Da análise da amostra restou constatado o não atendimento aos critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade definidos na NBR 9050/2004 – art. 30, I e art. 227 da CF, art. 230, III e VII da CE, Leis n° 10.048/2000, n° 10.098/2000, Decreto n° 5.296/2004 (Tópico 3.4 do relatório inicial).

**Contrato n° 114/2011:**

- Celebração de Termo Aditivo após o encerramento da vigência do contrato.

570. Quanto à ausência de reforço da garantia após a celebração do 1° Termo Aditivo do Contrato n° 102/2010, o gestor se defende, alegando que tal termo foi celebrado no momento em que 79,07% da obra já estava realizado, e correspondeu à apenas 11,59% do valor original da obra. O Secretário de Infraestrutura, por sua vez, utiliza dos mesmos argumentos em sua defesa. Assim, justifica-se que a garantia originalmente oferecida serviria para garantir o valor do termo aditivo, tendo em vista o grau de adiantamento da obra.



571. A Equipe Técnica, todavia, esclarece que, independentemente do grau de conclusão da obra no momento em que o termo de aditivo foi celebrado, nada impede que a Administração sofra algum prejuízo por parte de contratada, sendo o reforço da garantia uma forma de eliminar riscos de insucesso em qualquer fase da obra, tanto que se trata de exigência legal, contida no § 2º do artigo 56 da Lei 8.666/93.

572. As garantias visam colocar a Administração a salvo de riscos, durante a execução do contrato a ser celebrado. Nos termos do artigo 56 da Lei 8.666/93, em contratações de obras, serviços e compras, pode ser exigida prestação de garantia a critério da autoridade competente, observado o limite de cinco por cento do valor do contrato, conforme dispõe o parágrafo segundo do supramencionado artigo. Ainda segundo tal dispositivo, as garantias devem ter seu valor atualizado nas mesmas condições do respectivo contrato.

573. Dessa forma, havendo Termo Aditivo do contrato, independentemente do valor deste ou do grau da conclusão da obra, visto que não há exceções no dispositivo legal, deverá ser exigida a respectiva garantia, observados os limites legais, com espoco de evitar eventuais prejuízos por parte da contratada.

574. Apesar de alegar o gestor que o valor do Termo Aditivo tenha correspondido a apenas 11,59% do valor original da obra, tal acréscimo importou em incremento de valor no montante de R\$ 206.844,83 (duzentos e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), quantia suficientemente elevada, apta a causar prejuízos ao erário na hipótese de insucesso.

575. A alegação de que a obra estava cerca de 80% concluída à época da celebração do termo também não procede, pois, havendo ainda um quinto da obra a ser concluído, diversas circunstâncias poderiam causar infração contratual lesiva ao erário. Assim, a conduta omissiva dos responsáveis, de não exigir reforço da garantia inicialmente prestada, configura ato contrário ao interesse público, passível de multa nos termos do Regimento Interno.



576. No que tange o não atendimento às normas de acessibilidade, cumpre destacar o que dispõe o art. 11 da Lei 10.098/2000:

*Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

577. Neste diapasão, a Norma Brasileira 9050/2004, elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, estabelece os critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade.

578. No estabelecimento desses critérios e parâmetros técnicos são consideradas diversas condições de mobilidade e de percepção do ambiente, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos, como: próteses, aparelhos de apoio, cadeiras de rodas, bengalas de rastreamento, sistemas assistivos de audição ou qualquer outro que venha a complementar necessidades individuais. Visa, desta maneira, proporcionar à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção, a utilização de maneira autônoma e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos.

579. Conforme constatado pela Equipe Técnica, tais critérios e parâmetros não foram observados na execução do Contrato n° 102/2010, o que, inclusive, foi reconhecido pelo gestor. Ainda que este alegue que a Prefeitura Municipal está tomando as providências cabíveis para regularização dos apontamentos, nenhuma prova concreta foi trazida aos autos. Assim, deve ser cominada multa aos responsáveis e recomendado ao gestor para que cumpra os critérios e parâmetros de acessibilidade contido na NB 9050/2004 da ABNT.

580. Acerca da próxima irregularidade, analisando as informações referente ao Contrato n° 114/2011, a Equipe Técnica verificou que foi celebrado Termo Aditivo após o



encerramento da vigência do contrato. Em sua defesa, tanto gestor como secretário alegam que, devido as paralisações das obras, passaram-se somente 88 (oitenta e oito) dias da celebração, sendo pactuado o termo aditivo ainda na vigência contratual.

581. Em contra-argumento, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia aponta a diferença entre prazo de vigência do contrato e prazo de execução do objeto. Afirma que o primeiro deve ser maior que o de execução, para que sobre prazo suficiente para o recebimento provisório e o definitivo do objeto contratado, em conformidade com o art. 73 da Lei nº 8.666/93. Esclarece, ainda, que a contagem do prazo de vigência contratual e a prorrogação deste prazo deve cumprir rigorosamente o disposto no art. 57, §2º da Lei nº 8.666/93. Assim, tendo encerrado o prazo de vigência no dia 21/12/2010, e os termos aditivos assinados em 13/06/2011 e 14/10/2011, houve infração legal cometida pelo gestor.

582. Dada a máxima vênia, ousamos discordar do entendimento da Equipe Técnica.

583. Pois bem, o contrato é válido a partir do momento em que ocorre o acordo de vontades entre as partes, o que se opera, em relação aos contratos escritos, com a assinatura das partes no instrumento contratual. Além disso, para que o contrato seja válido é necessário que ele tenha sido produzido formal e substancialmente de acordo com as normas jurídicas. Então, os contratos administrativos, via de regra, são válidos a partir do momento em que o instrumento é assinado pelas partes e desde que ele não se oponha à legalidade.

584. Contrato vigente é aquele que está apto a produzir efeitos. Não significa que ele produza efeitos; apenas que ele está apto, que ele pode produzir efeitos. Enquanto o contrato estiver apto a produzir efeitos ele permanece vigente. Em relação aos contratos administrativos, via de regra, a vigência inicia-se com a publicação do extrato do contrato na Imprensa Oficial, a teor do parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/93, e estende-se até o momento em que as partes cumprirem integralmente suas obrigações. Enquanto houver obrigações pendentes, o contrato permanece vigente. Isso significa que o prazo de vigência estende-se do momento em



que o contrato está apto a produzir efeitos até o momento em que as partes cumprem as suas obrigações.

585. Já o prazo de execução é o tempo determinado no contrato para que o contratado execute o seu objeto. Ora, o contratado deve executar uma prestação. O prazo de execução é o prazo que ele dispõe para executá-la.

586. O prazo de execução normalmente não se confunde com o prazo de vigência. Isso porque, via de regra, o contratado executa o seu objeto, cumpre a sua obrigação, e a Administração, contratante, dispõe de outro prazo para receber o objeto e realizar o pagamento. A Administração somente cumpre sua obrigação quando realiza o pagamento. Enquanto ela não paga, há obrigações pendentes e o contrato continua vigente. Por via de consequência, cabe afirmar, como já afirmado pela Equipe Técnica, que o prazo de vigência deve ser mais longo do que o prazo de execução. Como salientado, a execução do objeto por parte do contratado não encerra a vigência se ainda há obrigações a serem cumpridas pela outra parte, isto é, se a outra parte ainda deve realizar o pagamento.

587. Os efeitos do término do prazo de vigência em cada espécie de contrato administrativo são obviamente diferentes. Isto posto, nos contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto, como no caso em análise, o vencimento do prazo não provoca, per si, a conclusão automática do contrato, tal como ocorre nos contratos por prazo, nos quais, ao término do prazo, está entregue o objeto (como o oferecimento dos serviços pelo período determinado, por exemplo) e finalizado o contrato. Nos contratos por objeto, alcançado o prazo, há de se averiguar se foi efetivamente entregue o objeto pactuado, suscitando-se, então, o exame da ocorrência ou não de mora da contratada no cumprimento de suas obrigações, com a consequente aplicação das sanções contratuais, por, eventualmente, não ter entregue as obras concluídas dentro do lapso de tempo estipulado.

588. Assim, tanto o prazo de vigência, como o prazo de execução, previstos nos contratos por objeto são prazos moratórios, o que significa dizer que a expiração dos mesmos não



extingue o ajuste. É que nos contratos que se extinguem pela conclusão do seu objeto, a prorrogação independe de aditivo ou de nova licitação, porque, embora ultrapassado o prazo, o contrato continua em execução até que seja entregue o objeto ou rescindida a avença, por uma das hipóteses legais. Não se trata, portanto, de prazo extintivo, mas obrigação temporal para a entrega da obra, sob pena de se aplicar sanção ao contratado inadimplente, sanção que pode subsumir-se, inclusive, na rescisão do contrato, embora, evidentemente, a inadimplência do contratado no cumprimento dos prazos pode ser causa para rescisão, nos termos do art. 78 da Lei Federal n. 8.666/93.

589. No caso em comento, quando do implemento da data de término da vigência contratual, o objeto não estava completamente executado. Em virtude de diversas paralisações das obras, por motivos da Administração, a contratada não pode terminar o avençado no prazo inicialmente estipulado. Cumpre ressaltar, neste ponto, que a própria SECEX de Obras e Serviços de Engenharia considerou válida a defesa apresentada pelo Município de que as paralisações se deram pelo instável panorama político vivenciado na Municipalidade nos anos de 2010 e 2011.

590. Dessa forma, o implemento do prazo de vigência sem a conclusão do objeto não se deu por culpa da contratada, mas por fatos da Administração. A própria Lei nº. 8666/1993 prevê hipóteses em que, não havendo culpa do executor nos atrasos provocados no cronograma das obras, este será prorrogado com a garantia a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, *in litteris*:

*Art. 57. (...)*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*(...)*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*(...)*



*V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;*

591. Brillante entendimento nesse sentido pode ser verificado no Julgamento Singular nº 3.073/2012, de lavra do nobre Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, nos autos do Processo nº 15.820-8/2012, *in verbis*:

*“Com efeito, a consequência da paralisação, por fato atribuível à Administração Pública, é a prorrogação automática do cronograma de execução, devolvendo-se o prazo à contratada, sobremodo porque, nos contratos de obra pública, o contrato não se finda pela extinção do prazo contratual, mas, isto sim, pela conclusão da obra, que poderá se prolongar se o fato que lhe dê causa não seja atribuível ao particular contratado.*

*Soma-se a esta lógica a previsão legal do artigo 79 da Lei n.º 8.666/1993, in litteris:*

*'Art. 79.*

*(...)*

*§ 5o - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.'*

*Acaso dispusesse diferentemente a Lei, a qualquer momento em que suspendesse a Administração a execução de obras, por falta de recursos, estaria extinto o contrato e muito maiores poderiam ser os prejuízos ao erário (vide os danosos exemplos das obras inacabadas) e, também, ao particular que exerce seu direito de contratação após sagrar-se vencedor em processo licitatório.”*

592. Analisando o supramencionado parágrafo 5º do art. 79, Jessé Torres Pereira Júnior elucida:

*"Em verdade, o §5º destina-se à preservação do contrato em casos de impedimento, paralisação ou sustação temporária de sua execução, fato que não leva, necessariamente, à rescisão, nem pode ser considerado, a rigor, hipótese de inexecução, porque contratante e contratado mantêm a disposição de dar cumprimento ao avençado, temporariamente obstaculizado. Tais impedimentos, paralisação e sustação correspondem às*



*situações descritas nos incisos XIV, XV e XVI do art. 78, em que a execução do contrato enfrenta vicissitudes decorrentes de fatos da Administração que podem ser transitórios, daí a lei prover solução que representa alternativa à rescisão, com a cautela de impor-lhe limite temporal; prorroga-se o cronograma por tempo igual àquele previsto; esgotado tal prazo, que duplica o tempo originariamente estabelecido para a execução, estará o contratado liberado do esforço de salvação do contrato e promoverá as medidas tendentes à sua rescisão. Note-se que a prorrogação aqui versada dispensa previsão editalícia ou contratual, ocorrendo "automaticamente", em face do impedimento, de paralisação ou da sustação, isto é, sem depender de ato da Administração ou de requerimento do contratado".*

593. Desta forma, o período de paralisação temporária prorroga automaticamente o cronograma executório devolvendo ao construtor o prazo correspondente ao período de suspensão, para que se ajuste o prazo às paralisações ordenadas pelo ente Público, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público. A norma simplesmente oferece a alternativa de prorrogação do cronograma de execução, já que, afinal, foi esta suspensão exclusivamente por razões de interesse público, não sendo atribuída qualquer falha à contratada.

594. Esta devolução do prazo se coaduna com fatos corriqueiros que, não raramente, afligem a Administração Pública. O Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 606 do Plenário, nos autos do Processo nº 008.151/94-6, reconheceu expressamente de que forma sempre se opera a devolução de prazo nestas hipóteses:

*"A bem da verdade, impende frisar que a questão do prazo máximo de duração dos contratos previstos nas normas atinentes às licitações e contratos sempre se operou, no que diz respeito à construção de obras e serviços de engenharia, computando-se, para efeito de contagem de tempo, as devoluções das interrupções de responsabilidade da Administração, que via de regra patrocina as tão conhecidas e combatidas 'obras paralisadas ou inacabadas' muitas vezes fruto da insuficiência de dotação orçamentária gerado pelos constantes contingenciamentos de recursos feitos pelo Governo Federal.*

*(...)*

*É de fácil verificação, portanto, que no mundo dos fatos a sistemática de contagem em dias corridos para a apuração do prazo máximo dos contratos firmados sob o pálio do DL 2.300/86 (5 anos), no caso de ser a Administração responsável pelo retardamento, agravamento ou pelo*



*impedimento da execução contratual, afora não estar cristalinamente expressa no r. diploma legal, só resultaria em dano ao princípio da economicidade consagrado na Constituição Federal. Assim, admitindo-se a devolução dos prazos por culpa da Administração aos contratos originais de remanescentes de obras em questão, é de se notar que tais contratos permaneciam vigentes, visto que não teriam atingido o limite máximo de duração e sobretudo não se teria concluído o objeto contratado, sendo, desse modo, inteiramente passíveis de renovação, inclusive na permissão cabível de dispensa de licitação (inciso V do art. 22 do DL 2.300/86), uma vez que, não estando sob a égide da legislação em vigor (Lei nº 8.666/1993), a Administração, ante a comprovada necessidade e conveniência administrativa, poderia a seu talante contratar diretamente, com dispensa de licitação, a complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior que se fizesse necessária."*

595. Por fim, faz-se por bem a transcrição resumida de trechos do Acórdão nº 2.068/2004 do Plenário do Tribunal de Contas da União, no julgamento do Processo nº 007.253/2003-1, no qual a Egrégia Corte reconheceu a validade de Termo Aditivo elaborado mais de 7 (sete) anos após o término do prazo de vigência de determinado contrato de execução de obras, em virtude da paralisação destas, com fulcro nos artigos artigos 57 e 79, § 5º da Lei 8.666/93:

*"Frise-se que o contrato nº 12/90 foi assinado em 18.12.90 (fl. 94 do volume 1). O prazo de execução era de 540 dias contados a partir da emissão da ordem de serviço, a qual se deu somente em 03.02.92 (fl. 94 do volume 1). O término do contrato, em condições normais, dar-se-ia em 27.07.93. No entanto, em 28.07.93 houve a assinatura do primeiro aditivo, que prorrogou a duração contratual por 180 dias. Consta desse primeiro aditivo (fl. 106 do vol. 1) o seguinte: 'Em decorrência da falta e/ou descontinuidade na liberação de verbas, ocorreu uma redução acentuada no ritmo dos trabalhos, portanto, fica prorrogado o prazo contratual em 18 meses, contados a partir do dia 28 de julho de 1993'. Em 14.01.94 (fl. 80 do vol. 1), houve outra paralisação em virtude de falta de disponibilidade financeira. As obras somente foram reiniciadas em 07.06.01 (fl. 85 do vol. 1). (...) Em 12.07.2002, novamente foi firmado aditivo contratual (o segundo) com o objetivo de prorrogar a execução do contratual (fls. 112/113 do vol. 1) por mais 180 dias. (...) O prazo para conclusão das obras foi prorrogado por 180 dias a partir de 22.06.2002, com término previsto para 19.12.2002. À fl. 130 do vol. 1 encontra-se novo pedido de prorrogação feito pela contratada (Coesa Engenharia Ltda.), datado de 27.11.2002 (...) O pedido acima, após a devida análise pelo departamento jurídico, foi aceito pela Administração, a*



*qual reconheceu as pendências alegadas pela contratada e firmou o 4º termo aditivo, o qual prorrogou o término do contrato até 18.06.2003 (fl. 142 do vol. 1). Por fim, consta dos autos ordem de paralisação, desta vez de 16.06.2003, emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Viação.*

*(...)*

*No caso dos presentes autos, eis que as contratadas desejam continuar a execução contratual, não há falar em utilização do inciso XIV do art. 78 da Lei de Licitações. Não se pode olvidar, também, que manifesto é o interesse da Administração em continuar a execução contratual, como demonstrado em suas peças recursais.*

*Além de não se enquadrarem nas hipóteses mencionadas nos incisos do art. 78, entendo que as prorrogações ocorridas possuem resguardo na Lei nº 8.666/93:*

*O art. 79 desse diploma é claro ao estabelecer que:*

*'§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.'*

*No mesmo sentido, e de modo mais analítico, o art. 57 da Lei nº 8.666/93 também respalda as prorrogações ocorridas nos contratos em exame:*

*(...)*

*É de notar que os contratos 11/90 e 12/90 não tiveram sua vigência expirada, eis que seus prazos foram, à medida que surgiram os imprevistos relatados, devolvidos às contratadas."*

596. Concludente, que a Lei nº 8.666/93 autoriza a devolução dos prazos correspondentes aos períodos de suspensão da execução do Contrato nº 114/2010, prorrogando-se o cronograma de execução de obras, e, conseqüentemente, o prazo de vigência, visto o interesse de ambas as partes em manter o inicialmente avençado. Assim, o Termo Aditivo foi realizado em prazo hábil. O Ministério Público de Contas opina pela exclusão do apontamento neste ponto.

**DOS ATOS PRATICADOS EXCLUSIVAMENTE PELO GESTOR SR. SEBASTIÃO DOS REIS  
GONÇALVES**

***HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).***

**Contrato nº 114/2011:**



*- Da análise da amostra restou constatado o não atendimento aos critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade definidos na NBR 9050/2004 – art. 30, I e art. 227 da CF, art. 230, III e VII da CE, Leis nº 10.048/2000, nº 10.098/2000, Decreto nº 5.296/2004 (Tópico 3.4 do relatório inicial).*

597. Neste apontamento, o gestor apresenta a mesma defesa ofertada quanto à irregularidade de mesma espécie constante do Contrato nº 102/2010, já analisada neste Parecer. Ainda que este alegue que a Prefeitura Municipal está tomando as providências cabíveis para regularização dos apontamentos, nenhuma prova concreta foi trazida aos autos. Assim, deve ser cominada multa por este fato punível e recomendado ao gestor para que cumpra os critérios e parâmetros de acessibilidade contido na NB 9050/2004 da ABNT.

**JC 09. Despesa Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).**

**Contratos nº 102/2010 e 114/2010:**

*- Os empenhos não foram realizados no valor global previsto para o exercício de 2011, tendo sido empenhados valores de acordo com as medições.*

598. Esclarecemos ao gestor, que ao se realizar uma despesa pública, deve-se atentar para algumas peculiaridades inclusive quanto as fases de execução que devem ser obedecidas rigorosamente.

599. A primeira fase, e talvez a mais importante, é o empenho, na qual autoridade competente cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição, isto é, na emissão da nota de empenho reserva-se parte da dotação orçamentária com a finalidade de realizar o pagamento devido.

600. No setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa no exercício financeiro da emissão do empenho, e para atender ao princípio da oportunidade, a obrigação deve ser contabilizada no momento da ocorrência do fato gerador.



601. No caso em concreto, foi constatado que os empenhos não foram realizados no valor global para o exercício, fato que caracteriza empenho a posterior.

602. É sabido que o empenho é prévio e deve preceder a realização da despesa, além de estar restrito ao limite de crédito orçamentário. Conquanto não estabeleça uma relação de natureza obrigacional, tem por escopo viabilizar, de forma prévia, o pagamento. Constitui, portanto, um dos passos necessários e obrigatórios pelo qual caminha a despesa pública.

603. Portanto, e a emissão de empenho posterior à realização da despesa constitui grave afronta à lei, o que permite a aplicação de multa como forma de repreender o administrador desidioso.

604. Nota-se que em sua defesa, o gestor pleiteia o mesmo tratamento dado pelo TCE/MT no julgamento das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2006 do DETRAN/MT, nos autos do Processo nº 4.825-9/2007, e das Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2007 da Escola do Governo do Estado de Mato Grosso, nos autos do Processo nº 4.737-6/2008. Em tais ocasiões, o Pleno deste Tribunal entendeu por bem somente determinar aos gestores que cumprissem os estágios da despesa, empenhando-se previamente as despesas, sem, contudo, aplicar-lhes qualquer sanção.

605. Em que pese a supramencionada posição, não há que se falar em tratamento isonômico a ser conferido à Prefeitura Municipal de Várzea Grande. Isto, porque já foi dada a oportunidade ao órgão de se adequar aos ditames legais orçamentários no tocante aos estágios da despesa. Conforme bem apontado pela SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, no julgamento das Contas Anuais de Gestão Exercício de 2010 da Prefeitura de Várzea Grande foi determinado que a gestão observasse o prévio empenho, nos ditames do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

606. Apesar da determinação da Corte de Contas, o gestor repetiu a conduta irregular no Exercício de 2011, afastado a possibilidade de nova determinação sem qualquer



penalidade. Desta forma, é imperiosa, além de nova recomendação para que o gestor se atente ao dispositivo da Lei 4.320/1964, afim de que não realize despesa sem empenho prévia, a aplicação de multa com fundamento no art. 289,II, do Regimento Interno.

### DOS ATOS PRATICADOS PELO GESTOR SR. MURILO DOMINGOS

***HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei n° 8.666/1993 e demais legislações vigentes).***

***Contrato n° 114/2010:***

- Não foi elaborado novo cronograma físico-financeiro adequando o acréscimo de serviços previstos no contrato original aos constantes do 1º Termo Aditivo.*
- Não foi apresentado o reforço da garantia inicialmente prestada adequando a mesma aos valores do contrato após o 1º Termo Aditivo.*

607. Inicialmente, cumpre apontar que a execução de uma obra é tarefa que exige análise do trabalho, estudo dos tempos, controle da produção e apropriação do custo, que devem ser encarados isoladamente e como um todo, de modo a ter-se o maior rendimento possível e uma melhor produção. O objetivo principal do cronograma físico-financeiro é fornecer dados seguros para controle da obra, quanto ao prazo de execução das diversas fases, bem como indicar coeficientes de consumo, produção, o custo real e efeitos das eventuais mudanças em função dos caminhos críticos, inclusive podendo antecipar algum tipo de atraso e ou antecipação da obra. Uma das principais funções do cronograma é a visualização dos serviços a serem executados e dos prazos pré-determinados, que alertam as causas de algum atraso e as providências necessárias para saná-las, atingindo assim os objetivos iniciais previstos. O cronograma permite, com antecedência, antecipar a necessidade de contratação de maior número de operários e equipamentos, para que os prazos possam ser cumpridos, segundo a programação inicial.

608. Dessa forma, fica evidente que, caso haja alterações nos serviços a serem realizados, bem como no prazo em que estes serão executados, é necessário que o cronograma físico-financeiro seja adequado à nova realidade do contrato, a fim de que não perca sua



finalidade essencial, que é o acompanhamento da execução dos serviços.

609. Infere-se da defesa que o gestor, em momento algum, questiona o apontamento realizado, reconhecendo a não adequação do cronograma físico-financeiro com as alterações do 1º Termo Aditivo. Tenta, entretanto, excluir sua responsabilidade atribuindo-a aos seus secretários, tendo em vista que a formalização que precede contratação é de responsabilidade da Secretaria de Administração, passível, ainda, de divisão com outras secretarias. Alega que coube à Secretaria de Infraestrutura fiscalizar a execução do contrato, sendo de sua responsabilidade o bom andamento do negócio ajustado. Assim, a adequação do cronograma físico-financeiro seria obrigação e responsabilidade da Secretaria de Administração, ou, talvez, da Secretaria de Infraestrutura, não podendo o Prefeito Municipal ser punido por atos comissivos ou omissivos praticados em sua administração por funcionários.

610. A improcedência de tais argumentos é latente. Não há que se cogitar em afastar a responsabilidade do prefeito por ato de secretário, um subordinado seu, pois quem recebeu do povo o mandato para gerir os recursos públicos foi aquele. O prefeito não pode simplesmente delegar seus poderes sem controlar, de alguma maneira, o subordinado. Será responsável, sim, comissivo ou omissivo, mas sempre titular da responsabilidade que lhe foi atribuída pela vontade popular, mediante o voto, em sufrágio universal.

611. É obvio que o prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, mas executa aquelas que lhe são privativas e indelegáveis, traspassando as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura (secretários municipais, diretores de departamentos, chefes de serviços e outros subordinados). No entanto, todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica.

612. O prefeito pode, e deve ser responsabilizado pelos atos praticados pelos seus Secretários, pois os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Tratam-se da responsabilidade



pela culpa *in eligendo*, bem como pela culpa *in vigilando*. A culpa *in eligendo* advém da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, enquanto a culpa *in vigilando* é aquela que decorre da falta de atenção com o procedimento de outrem, a quem lhe foi atribuído pelo poder hierárquico.

613. No Tribunal de Contas da União há farta jurisprudência no mesmo sentido, como o Acórdão nº 1.247/2006 da 1ª Câmara:

*TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.*

*1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.*

*2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.*

614. Dessa forma, além da devida punição pela irregularidade cometida, deve ser determinado ao gestor municipal que se atende às normas de elaboração dos contratos, inclusive quanto às suas alterações, ainda que estas sejam elaboradas por seus subordinados, tendo em vista sua responsabilidade na nomeação e fiscalização dos atos destes.

615. Quanto à ausência de reforço da garantia após a celebração do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 114/2010, o gestor se defende, alegando por não estar mais à frente do Executivo Municipal, não tem acesso aos documentos citados no relatório. Afirma, assim, que não tem condições de saber se a garantia era suficiente ou não, não sendo impossível que não o fosse. Por fim, tenta novamente excluir sua responsabilidade pelos atos praticados por seus subordinados.

616. Conforme anteriormente exposto neste parecer, as garantias visam colocar a Administração a salvo de riscos, durante a execução do contrato a ser celebrado. Havendo Termo Aditivo do contrato, deverá ser exigida a respectiva garantia, observados os limites legais, com espoco de evitar eventuais prejuízos por parte da contratada.



617. O valor do Termo Aditivo em questão correspondeu à 12,65% do valor original da obra, importou em incremento de valor no montante de R\$ 50.953,72 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e três e setenta e dois centavos), quantia suficientemente elevada, apta a causar prejuízos ao erário na hipótese de insucesso.

618. Seu argumento de exclusão da responsabilidade é novamente inválido, haja vista que o Prefeito deve ser responsabilizado pelos atos praticados pelos seus Secretários, pois os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Tratam-se da responsabilidade pela culpa *in eligendo*, bem como pela culpa *in vigilando*.

619. Assim, a conduta omissiva do gestor, de não exigir reforço da garantia inicialmente prestada, configura ato contrário ao interesse público, passível de multa nos termos do Regimento Interno.

**DOS ATOS PRATICADOS PELO CONTROLADOR INTERNO SR. BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA**

***EB 04. Controle Interno\_Grave\_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar os gestores competentes diante de irregularidades/ ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).***

620. Observa-se do relatório conclusivo que a Equipe Técnica considerou sanado o mesmo apontamento imputado aos controladores internos Ruth Madalena Rocha da Silva, Rodrigo Afonso Lemes e Anildo Cesário Correia, sob o argumento de que não houve a individualização das irregularidades de acordo com o período em que cada controlador esteve como titular da pasta, tendo em vista que no exercício de 2011, o Município de Várzea Grande teve quatro controladores municipais. No entanto, o Sr. Bolanger José de Almeida não apresentou sua defesa, sendo considerado revel por meio do Julgamento Singular de fls. 315/316.



621. Fica evidente, neste caso, que o tratamento dado ao Sr. Bolanger deve ser o mesmo aplicado aos demais controladores, tendo em vista que se tratam de casos idênticos, em homenagem ao princípio da isonomia.

622. Ademais, cumpre ressaltar a imputação da presente irregularidade deve ser feita na ocasião da análise dos atos praticados pelos responsáveis pelo controle interno nas Contas de Gestão Municipal, pois tal impropriedade se refere à conduta do controlador interno durante toda a gestão.

623. Considera-se, portanto, a presente irregularidade sanada.

### **II.2.3 – DAS REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA – PROCESSOS Nº 5477-1/2011, 12.906-2/2011 E 19.682-7/2011**

624. Passada a análise das Representações de Natureza Interna (Processos nº 5477-1/2011 – Principal, 12.906-2/2011 e 19.682-7/2011 - Apensos), as quais foram permeadas por este *Parquet*, mediante provocação do Dr. Tiago de Sousa Afonso da Silva, Promotor de Justiça da Comarca de Várzea Grande, em razão da existência de indícios de irregularidades realizadas pela Unidade Jurisdicionada.

625. Cumpre destacar que as presentes representações foram formuladas por pessoa legítima, nos moldes do art. 224, inciso II, alínea “b”, do Regimento interno desta Corte, bem como estando acompanhadas de indícios suficientes de materialidade, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 219, caput, do RITCE/MT.

626. Devido as representações terem identidades quanto às partes e à causa de pedir, por força do instituto da continência elas foram reunida, com fulcro no artigo 104 do Código de Processo Civil, bem como foram apensadas às Contas Anuais de Gestão, exercício de 2011.

627. Desta feita, analisaremos as irregularidades que restaram no relatório



conclusivo proferido pela SECEX de Atos de Pessoal, às fls. 2613/2700, do processo nº 5477-1/2011, visando integrá-las às contas Anuais de Gestão em questão.

628. Ressalta-se, desde já, no que se refere às impropriedades itens "7" e "12" apresentadas na conclusão do relatório supramencionado da Equipe Técnica, que entende este *Parquet* que não cabe nessa oportunidade a discussão das novas irregularidades apontadas, visto que caberia a notificação dos gestores para apurar os fatos ora identificados, resguardando-os aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

#### **II.2.3.1. DA PRELIMINAR APONTADA PELOS DEFENDENTES**

629. Em sede de preliminar, os gestores Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr. Murilo Domingos, por intermédio de seus procuradores, em apertada síntese, suscitam preliminarmente que o assunto relativo ao pagamento de horas extras do ano de 2010, trata-se de matéria já apreciada por esta Corte de Contas, na análise das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2010 (Processo nº 4.111-4/2011 e nº 11.822-2/2010), não sendo possível novo julgamento sobre a apontada como uma irregularidade (fls. 2213/2586 e 2590/2611).

630. Acerca da preliminar arguida pelos responsáveis, corroboramos com o entendimento proferido pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, visto que ao analisar o Acórdão nº 4.100/2011, não há em nenhum momento no julgado menção à matéria de pagamento de horas- extra do ano de 2010.

631. Sendo assim, ante a ausência de análise da matéria em momento anterior, a presente preliminar deve ser rejeitada, merecendo, pois, tratamento nos presentes autos.



**DAS IMPROPRIEDADES DE RESPONSABILIDADE COMUM DO SR. MURILO DOMINGOS E  
SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**

**Das irregularidades atinente à prestação de contas (itens 1.1 e 8.1 – MC 02 )**

632. A presente irregularidade fora apontada pela equipe técnica no relatório conclusivo, em virtude das defesas dos gestores responsáveis pela Unidade Jurisdicionada serem enviadas intempestivamente.

633. Ousamos discordar do entendimento da SECEX de Atos de Pessoal, sanando, assim, a presente irregularidade proferida aos gestores, visto que a defesa, quanto à sua natureza jurídica, é um ônus, não se tratando de mera faculdade, tampouco de um dever.

634. A expressão ônus se refere a uma situação intermediária entre a mera faculdade e o dever. Quem tem o dever está obrigado, sob pena de sanções. Podemos exemplificar com a situação da testemunha, que tem o dever de depor sob pena de ser conduzida coercitivamente e, até, de responder por crime de falso testemunho (de acordo com o CP, em seu art. 342, calar a verdade é crime, de tal forma que há o dever de testemunhar).

635. A mera faculdade é a situação de alguém que pode ou não agir, mas não está obrigado a tanto. Existem muitas faculdades previstas em lei. Por exemplo, processualmente falando, há faculdade da parte de arrolar até dez testemunhas. Se quiser, pode arrolar cinco, seis, etc.

636. Finalmente, quem está na situação de ônus pode sofrer consequências processuais desfavoráveis se não agir. Todavia, não está obrigado. A defesa, sem dúvida, enquadra-se na situação de ônus, pois o não oferecimento produz consequências como a revelia e a possível presunção de veracidade dos fatos.

637. À luz dessas considerações, não se mostra adequada a imposição de



penalidade pecuniária aos gestores que enviam suas defesas fora do prazo legal, já que o ato se reveste da natureza de ônus, não dever. Por esse motivo, as consequências podem ser outras, tais como revelia (caso não apresente defesa) ou a simples preclusão para a prática do ato (caso a defesa seja apresentada fora do prazo legalmente previsto).

638. Aliás, há expressa previsão da norma regimental neste sentido. Trata-se do art. 264, o qual, em seu §2º dispõe:

*“Decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo ou alterá-lo, se já praticado, salvo se comprovado justo motivo.”*

639. Ademais, não tem aplicação, ao caso de intempestividade da defesa, a multa trazida pelo art. 75, VIII da Lei Orgânica do TCE/MT.

640. Isso porque referida multa se aplica em caso de atraso no envio de documentos de remessa legal obrigatória ao TCE/MT, tais como peças orçamentárias, editais de concursos públicos e informações periódicas destinadas a alimentar sistemas de auditoria eletrônica.

641. Contudo, a apresentação da defesa, como já exposto, não é dever. Assim sendo, sua ausência não acarreta qualquer punição à parte, podendo apenas gerar a ela consequências desfavoráveis, tais como a revelia e a possível presunção de veracidade dos fatos.

642. Assim, diante de situações em que constatada a intempestividade das defesas, não se apresenta correta a aplicação de multa aos gestores, haja vista a faculdade que é sua apresentação. Fixados esses pontos, aproveitamos para esclarecer que o ônus da apresentação de defesa não se confunde com o dever de prestar de contas, visto que a não aplicação de multa pela intempestividade da defesa não interfere na prática de atos outros, tendentes à apurar os fatos objeto do processo. Nem se confunde com a impunidade, ao contrário, preocupa-se com a punição correta dos gestores.



643. Diante dos argumentos acima expostos, o Ministério Público de Contas opina pelo saneamento da presente irregularidade.

**Das irregularidades atinente à pessoal (itens 2.1 e 9.1 – KB 10 )**

644. No que tange aos atos relativos ao pessoal da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, itens “2.1” e “9.1”, serão analisados em conjunto por se tratarem de impropriedades comuns aos gestores Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e do Sr. Murilo Domingos, porém quanto a penalização será a eles imputadas separadamente em razão de suas responsabilidades.

645. Depreende-se do Relatório Técnico que houveram excessivas contratações de funcionários durante o exercício de 2011, conforme planilha proferida pela Auditoria às fls. 2628/2632, um total de 1914 (um mil novecentos e quatorze) contratos efetivados durante o exercício em pleito.

646. As defesas dos gestores, embora apresentadas em separado, em síntese, tiveram como foco a desconstituição da impropriedade, aludindo em ambas de maneira geral, que diante do concurso realizado ficaria sanada a presente, bem como frisando que as contratações deram-se em virtude do efetivo municipal não ser suficiente para a realização dos serviços.

647. Verifica-se assim, que os gestores reconhecem as contratações realizadas, não sendo possível o saneamento da impropriedade, visto que macularam as disposições contidas na Constituição Federal de 1988 e cometeram a preterição da não convocação dos aprovados no Concurso Público nº 01/2011, datado de 21/09/2011, ainda que tenham dito que a administração o fez por necessidade ou está tomando providências para as nomeações dos aprovados.

648. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988, instituiu a forma de admissão da Administração Pública, estabelecendo como regra o concurso público, que se efetivaria por meio de provas ou provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo.



649. Instituiu também a exceção a regra que é o acesso ao serviço público realizado por livre nomeação para exercício de cargo de confiança, que tem por finalidade atribuições e responsabilidades de direção, chefia e assessoramento. Vejamos o entendimento doutrinário proferido pela professora Fernanda Marinela, o *“cargo em comissão nada mais é que um lugar no quadro funcional da Administração Pública que conta com um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia e assessoramento, em que a escolha é baseada na confiança, denominado, por essa razão, de livre nomeação e exoneração”*.<sup>7</sup>

650. Neste sentido, observa-se que os gestores usaram da exceção para realizar as várias contratações ao longo do exercício financeiro ora guerreado, não se atentando ao regramento, burlando, assim, os preceitos Constitucionais estabelecidos para a admissão de pessoal na esfera do serviço público.

651. Frisa-se que o concurso público é a expressão das noções dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa, pois representa a possibilidade de todo e qualquer indivíduo ocupar cargos públicos existentes.

652. Vale dizer que é também através da realização de concurso público que se selecionam isonomicamente os sujeitos mais bem instruídos para exercer seus misteres junto ao Estado, o que proporciona, objetivamente, maior qualidade e preparo da mão de obra empregada nos afazeres da administração pública.

653. Assim sendo, diante da incontestada irregularidade das contratações ora apontadas, merecem os gestores Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e o Sr. Murilo Domingos serem punidos em face da violação direta ao disposto no art. 37, II da CF (art. 289, II, RITCE/MT), considerando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária, sendo a eles imputadas na proporção de suas responsabilidades.

<sup>7</sup> MARINELA, Fernanda. Servidores Públicos, Impetus, 2010, p. 288.



### **Da ausência de controle funcional (itens 4 e 10 – Sem classificação)**

654. Foi constatada pela SECEX de Atos de Pessoal irregularidade que não possui classificação pela Resolução Normativa nº 17/2010, mas que afronta diretamente as legislações específicas, uma vez que trata-se de atividade em desconformidade com as regras da Administração Pública.

655. O apontamento refere-se a ausência de controle funcional e comprovação de trabalhos realizados pelos seguintes funcionários: Edil Moreira da Costa; Addan Crysthiano dos Santos Cerqueira; Arilson Costa de Arruda; Faustino Antônio da Silva Neto; Jaqueline Beber Guimarães; Márcia Auxiliadora de Campos; Semiramis da Costa Lima, durante o período de gestão de ambos os responsáveis pela Prefeitura da municipalidade.

656. Os gestores, em suma, aduzem que os funcionários acima elencados encontram-se em regular atividade na Unidade Jurisdicionada e que não é permitido que algum servidor deixe de cumprir suas funções.

657. Discordamos do defendido, pois ao analisar os documentos trazidos à baila verifica-se que em diversos deles há apenas o controle do labor dos funcionários de forma esporádica, não havendo um controle efetivo da jornada de trabalho deles, bem como que alguns documentos apenas demonstram os serviços prestados no ano de 2012 e não o exercício aqui a ser analisado, que é gestão de 2011.

658. A organização do sistema de controle interno e o seu funcionamento eficiente é da inteira responsabilidade do Administrador, como consequência do dever de bem administrar.

659. Uma vez organizado o controle interno, é imprescindível mantê-lo sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.



660. Sendo assim, as justificativas apresentadas não sanam a irregularidade apontada, vez que tais ocorrências demonstraram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente.

661. Portanto, não restam dúvidas de que a conduta dos gestores configuram-se em ato de gestão praticado com grave infração aos Princípios da Administração Pública, a ensejar a aplicação de penalidades a eles, bem como determinação para que realize regular controle da jornada de trabalho e/ou execução de serviços dos seus servidores, sejam eles efetivos ou comissionados.

#### **Das irregularidades atinente às despesas (itens 6.1 e 11.1 – JB 01)**

662. Tratam-se de despesas realizadas de forma irregular, não autorizadas e lesivas ao patrimônio público, ou seja, pagamentos de horas extras a ocupantes de cargos/funções de natureza comissionada

663. No intuito de afastar o caráter irregular da conduta apontada, os gestores, em resumo, aduzem que não há que se falar em ilegalidade de pagamento de horas extras a comissionados, trazendo alguns entendimentos sobre o tema.

664. É sabido que cargo em comissão são aqueles ocupados de forma transitória, para exercer função de direção, chefia e assessoramento, por pessoa de confiança da autoridade competente para nomeá-lo e exonerá-lo livremente, nos termos do artigo 37, V da Constituição Federal.

665. Assim, não há de cogitar em pagamento de “horas extraordinárias” ou “compensação por horas extras”, pois os cargos de confiança excluem o cumprimento de carga horária específica, diariamente cumprida e controlável (controle de “ponto”), podendo ser compensada caso haja o excesso em determinado dia.



666. Desta feita, vejamos o entendimento proferido no Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

*“O exercício de cargo em comissão **exclui a incidência de horas extras, em razão da dispensa do ponto**” (TRF 2ª R. – 4ª T, Apel. Cív: AC 155894 97.02.41892-5, Rel. Des. Fernando Marques, J. 24.05.2000, DJU. 07.06.2001). (grifamos)*

667. Ainda destaca-se o entendimento exarado pela Corte de Contas de Minas Gerais na resolução de Consulta nº 832.362 - Relator Sebastião Helvecio:

**EMENTA : CONSULTA — CÂMARA MUNICIPAL — HORAS EXTRAS — PAGAMENTO — SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS — IMPOSSIBILIDADE — NATUREZA DO CARGO — IMPROPRIEDADE DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO**  
*É incompatível com a natureza dos cargos comissionados o pagamento de horas extras, pois essa relação de trabalho é estabelecida com base na confiança, demandando disponibilidade de horário e dedicação integral. (grifamos)*

668. Sendo assim, o não cumprimento de suas atribuições, pode fazer acabar com esse “regime de estrita confiança”, a qualquer momento, de modo que, por isso, não faz sentido o efetivo controle de horário, diferentemente do que ocorre com os demais cargos e empregos públicos.

669. Em suma, por ser esta a melhor inteligência da combinação do preceito constitucional com a previsão constante na maioria dos Tribunais brasileiros - que possuem entendimento firmado no sentido do descabimento do pagamento de adicional por serviço extraordinário ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão - faz-se necessário o ressarcimento aos cofres públicos dos valores despendidos para pagamento de horas extras a comissionados no período de janeiro/2010 a setembro/2010, conforme Anexo I acostado às fls. 2694/2700.



670. Ressalta-se que os gestores merecem severa reprimenda quanto a esta impropriedade, visto que nas contas do exercício de 2009 foi apontado como irregular o pagamento de horas extras a comissionados, haja vista esta Corte entender que o pagamento é vedado, pois o desenvolvimento da atividade exercida tem caráter de confiança não subordinando-se a carga horária fixa, entendimento este exemplificado pelo Acórdão nº 2.101/2005:

*"Pessoal. Remuneração. Horas extras. Vedação ao pagamento a comissionados. O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente." (grifamos)*

671. Sendo assim, estando claro que o prejuízo gerado ao erário decorreu da má gestão dos responsáveis, visto que é sabido o entendimento majoritário sobre o tema decorrente do pagamento de horas extras a servidores comissionados, cabe ao gestores restituírem os valores indevidamente despendidos pela instituição, sendo o valor de R\$159.422,56 (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) a ser ressarcido pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e o valor de R\$292.987,22 (duzentos e noventa e dois mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte e dos centavos) a ser ressarcido pelo Sr. Murilo Domingos, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

672. Por fim, caberá a comunicação da presente irregularidade ao Relator das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício 2012, para fins de inclusão como ponto de controle.



## DAS IMPROPRIEDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

### Da irregularidade atinente à pessoal (item 3.1 – KC 18 e item 5.1 - KB 09)

673. Contata-se mais uma vez irregularidades referentes aos atos relativos ao pessoal da Unidade Jurisdicionada, inferindo-se a ausência de formalização da publicação de atos de cessão de funcionários à diversos órgãos e entidades (**KC 18**).

674. Alega o gestor que a cedência de alguns servidores já foram publicadas, juntando aos autos as publicações acostadas às fls. 2470/2476, bem como confirma que a situação dos demais funcionários cedidos está sendo regularizada.

675. Observa-se que o gestor deixou de cumprir o dever legal da publicidade dos atos públicos e o princípio da transparência, visto que ao analisar os atos de publicação da cedência dos funcionários à outros órgãos verifica-se que foram realizadas em data posterior a cessão dos servidores demonstrando assim desídia do gestor.

676. Vejamos o entendimento doutrinário trazido pela mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, no que diz respeito à violação do Princípio da Publicidade: *"consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida."*<sup>8</sup>

677. Portanto, não vislumbramos o afastamento da presente irregularidade, visto que o princípio da publicidade fora afrontado pelo gestor, deixando, assim, de mostrar a toda a sociedade os atos praticados pelo administrador público, impedindo que aqueles que possam fiscalizá-los e controlá-los atuem, caso seja necessário.

<sup>8</sup> Celso A. Bandeira de Mello – Curso de Direito Administrativo – Malheiros Editores, 15ª Edição, p.104



678. Por essa razão, ante o dever do gestor de agir em estrita conformidade com a lei, merece reprimenda o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, sendo imperiosa a **recomendação** à gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, para que regularize os atos de publicidade de cedências, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos a outros órgãos e entidades.

679. Denota-se também, o possível acúmulo ilegal de cargos públicos por parte dos servidores da unidade em questão, em especial aos profissionais pertencentes a área de saúde daquele município. **(KB 09)**

680. Os documentos trazidos à baila na defesa do gestor não foram capazes de sanar esta impropriedade, haja vista ter juntado aos autos apenas a folha de escala de plantão do mês de junho/2012, dos servidores acima elencados (fls. 2550/2551) e comunicação interna, exarada pelo Controle Interno da Secretaria de Saúde, solicitando folha de ponto, relatório, prontuários ou qualquer outro documento que comprove a autuação deles (fls. 2546/2547).

681. Ressalta-se que devido a inspeção *in loco* realizada pela Equipe de Auditoria, no dia 09/02/2012, no Pronto Socorro de Várzea Grande, foi relatada a Equipe Técnica que existem vários médicos "fantasmas" naquela Unidade Hospitalar, chegando assim aos nomes daqueles profissionais.

682. Observa-se que alguns desses profissionais estão vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS, podendo, assim, ocorrer a incompatibilidade de horários, fato esse vedado no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

683. Depreende-se que tal irregularidade dá-se devido a não efetiva comprovação da contraprestação de serviços por tais profissionais na municipalidade e/ou acúmulo de cargo público.

684. Neste sentido esta Corte de Contas já proferiu entendimento na Resolução de Consulta nº 43/2011, vejamos:



*Resolução de Consulta nº 43/2011 (DOE 07/07/2011). Pessoal. Acumulação de cargos públicos. Limitação da carga horária semanal. Impossibilidade.*

*1. A acumulação de cargos é a possibilidade de dois vínculos jurídicos do servidor perante o Poder Público, em horários que sejam compatíveis.*

*2. Entende-se por “compatíveis”, os horários conciliáveis, ou seja, aqueles que não prejudiquem a qualidade e a regular prestação do necessário serviço público desempenhado pelo servidor, nem a dignidade humana do próprio servidor, cabendo à administração o controle do somatório da carga de jornada de trabalho de forma efetiva, real e objetiva.*

*3. A Constituição Federal não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida por servidor na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos, vedando, apenas, a superposição de horários. (grifamos)*

685. Nesta senda, verifica-se que na gestão do responsável não houve o efetivo controle interno que se daria por meio do controle da carga horária da jornada de trabalho dos servidores e/ ou comprovação por declaração e/ou documentos que possa comprovar as suas atuações profissionais, havendo assim total desregramento dos preceitos constitucionais estabelecidos para a realização de uma eficaz gestão pública.

686. Assim, diante da incontestada irregularidade ora apontada, merece o gestor ser punido em face da violação direta ao disposto no art. 37, inciso XVII da CF, sendo aplicado multa conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como, determinação para que encaminhe os seguintes documentos: prontuários de atendimento, folha de ponto, declaração de incompatibilidade de horário, relatórios e/ou outros documentos hábeis que comprove a atuação efetiva, durante o exercício de 2011 e 2012 dos servidores Alfredo Vera Escalante Hijo; Edésio Silva Figueiredo; Enori Junges; Paulo Márcio Spengler; Walter Tapias Tetill e Eroisa de Melo Shaustz.

687. Por fim, diante das razões expendidas, bem como confirmadas as irregularidades acima combatidas, merecem as representações interna (Processos nº 5477-1/2011 – Principal, 12.906-2/2011 e 19.682-7/2011 - Apensos), serem, preliminarmente, conhecidas, e quanto ao mérito, serem julgadas procedentes.



## II.2 – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT

688. Em análise das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande relativas aos exercícios de 2009 e 2010, ambas sob a responsabilidade do Sr. Murilo Domingos e Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, em alternância de gestão, nota-se o julgamento destas pela regularidade, com recomendações e determinações legais (exercício de 2010 – Acórdão nº 4.100/2011) e irregularidade (exercício de 2009 – Acórdão nº 3.797/2010), constando em ambas determinações de restituição de valores ao erário, bem como aplicação de multas aos responsáveis.

689. Conforme se infere da análise dos atos de gestão praticados durante o exercício de 2011, levando-se em conta as impropriedades objeto das representações e contas de obras e serviços de engenharia, avaliando a postura dos gestores frente às determinações constantes nos Acórdãos nº 4.100/2011 e 3.797/2010, é possível inferir uma inércia quase que generalizada destes no tocante ao cumprimento das medidas impostas, bem como a reincidência em diversos atos impróprios constatados.

690. Consoante já mencionado na fundamentação deste Parecer, extrai-se uma postura negligente e desidiosa dos Administradores no exercício do *munus* público, sendo notório o descaso quanto à observância dos imperativos legais e cumprimento dos preceitos básicos atinentes à moralidade, economicidade, eficiência e impessoalidade.

691. Conforme se infere, os gestores verdadeiramente ignoraram as determinações expedidas por esta Corte quanto à abstenção de prorrogação do Contrato nº 067/2005 firmado com a empresa GEMINI Projetos, Incorporações e Construções Ltda, envio tempestivo de informes dos sistemas APLIC e LRF, regularização das contribuições previdenciárias junto ao INSS e Regime Próprio – PREVIVAG, observância do prazo de prestação de contas de diárias e adiantamentos, emissão de empenho prévio às despesas, adoção de um sistema de controle de custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, conclusão de inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis da unidade,



instauração de procedimento de tomada de contas especial para fins de apuração de responsabilidades quanto aos danos verificados, acompanhamento dos convênios celebrados, entre outros.

### III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

692. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande **apresentou resultados insatisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011**, evidenciados pelos atos impróprios apontados pela Equipe Técnica, não sanados pelo gestores.

693. Salvo no que pertine ao Sr. João Madureira dos Santos, que por seu curto período de atuação (03/03/2011 a 13/04/2011) não merece responder pela instabilidade administrativa, financeira e política verificada na unidade, as impropriedades constatadas nas presentes Contas Anuais de Gestão não podem de forma alguma serem aceitas sob a ótica da tolerância e razoabilidade, vez que evidenciam verdadeiro descaso dos Administradores com a coisa pública, explicitado pelo verdadeiro caos instaurado no Poder Executivo Municipal.

694. As questões políticas envolvendo os Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves incontestavelmente comprometeram de forma fatal as atividades desempenhadas na Prefeitura Municipal, ensejando a ocorrência de falhas significativamente graves capazes de comprometer a higidez do erário, bem como a legalidade das práticas administrativas.

695. Ademais disso, consoante se infere das Representações Internas em apenso, instaurou-se na municipalidade verdadeira desordem e desrespeito aos ditames constitucionais no que tange ao pessoal, explicitados pela prática de condutas severamente banidas pelo ordenamento pátrio, a exemplo do pagamento de horas extras a comissionados e preterição de candidatos aprovados em concursos públicos.

696. Ainda, quanto aos atos de gestão em geral, abrangidos pelas obras e



serviços de engenharia, nota-se uma sequência de contratações e pagamentos irregulares que ensejaram graves prejuízos aos cofres municipais, além de uma série de atos impróprios envolvendo questões previdenciárias, contábeis, licitatórias, contratuais, entre outras, que de forma alguma podem ser aceitas por esta Corte de Contas.

697. Vale dizer, conforme já apontado, que grande parte das condutas impróprias ora tratadas representam a desídia e negligência dos Administradores, ao passo que verdadeiramente ignoraram as análises e julgamentos realizados por este Tribunal em exercícios anteriores, permitindo a perpetração de atos ofensivos à legalidade e moralidade administrativa.

698. Nesse contexto, em vista da natureza das falhas identificadas, da atuação desidiosa dos administradores, bem como do impacto negativo das questões políticas às ações perpetradas no Poder Executivo Municipal, somado ao descaso dos responsáveis com relação às decisões proferidas por este Tribunal, necessário é o **julgamento irregular** das presentes Contas Anuais com relação aos **Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves**, com base no que preleciona os artigos 193, §1º e 194, §1º c/c o 194, I e II, todos do RITCE/MT.

699. Já com relação ao **Sr. João Madureira dos Santos**, não obstante a constatação de irregularidades sob sua gestão - as quais devem ser devidamente reprovadas com as sanções aplicáveis -, dada a impossibilidade temporal de se ter adotado medidas preventivas ou corretivas quanto à globalidade da situação verificada na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, necessário se faz o **julgamento regular** das presentes Contas, sob sua responsabilidade.

700. Vale destacar que a análise das contas da Prefeitura Municipal de Várzea Grande tem seguidamente evidenciado uma série de erros e falhas graves na gestão, sempre agravadas pelo oferecimento de diversas denúncias e representações durante o exercício, devendo tal fato atrair a atenção desta Corte de Contas no sentido de adotar medidas mais efetivas e coercitivas, no escopo de impingir uma consciência aos gestores acerca de sua responsabilidade pela eficiência e legalidade frente à Administração Pública, não permitindo que



tal situação se perpetre ao longo dos anos.

#### IV – CONCLUSÃO

701. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

**1)** pela **rejeição das preliminares** suscitadas pelos defendentes Sr. Murilo Domingos, Sr. Fábio Saad, Sra. Zilda Pereira Leite de Campos e Sr. Renato Tápias Tetilla, consoante razões supra apresentadas;

**2)** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Murilo Domingos** (período de 10/01/2011 a 03/02/2011 e 03/05/2011 a 31/07/2011) e **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves** (período de 01/01/2011 a 09/01/2011, 04/02/2011 a 02/03/2011, 14/04/2011 a 02/05/2011 e 01/08/2011 a 31/12/2011);

**3)** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** com recomendações e determinações legais das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade dos **Sr. João Madureira dos Santos** (03/03/2011 a 13/04/2011);

**4)** pela aplicação de **multa** ao **Sr. Murilo Domingos**, sendo uma para cada fato punível, em razão:

4.1) da obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, com base no art. 75, VI da LC nº 269/07 c/c o art. 289, V do RITCE/MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 1 (MA 01);



4.2) da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 3 (reconhecida como grave), 4 (HB 10), 6 (DB 09), 7 (DA 07); 9 (HB 01), 10.3 (HB 06), 12 (IB 03), 13 (JB 01), 15 (HB 10), 16 (CA 02), 18 (IB 02), 20 (JB 10), 21 (DB 14), 22 (JB 09), 24 (EB 03), 25 e 26 (reconhecidas como graves), 28 (HB 06), 29 (CB 01), 30 (BB 05), 33 (JB 13), 34.1 (JB 14), 35 (EB 05), 36 (CB 04), 37 (HB 11), 38 (GB 13) e 40 (KB 10);

4.3) da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário, com base no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 13.3 (JB 01) e 27 (reconhecida como grave),

**5) pela aplicação de multa ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, sendo uma para cada fato punível, em razão:**

5.1) da obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, com base no art. 75, VI da LC nº 269/07 c/c o art. 289, V do RITCE/MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 1 (MA 01);

5.2) da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 2 (CB 02), 3 (reconhecida como grave), 4 (HB 10), 6 (DB 09), 7 (DA 07); 8 (CB 01), 9 (HB 01), 10 (HB 06), 11 (HB 08), 12 (IB 03), 43 (JB 10), 44 (DB 14), 45 (JB 09), 63 (IB 02), 46 e 47 (reconhecidas como graves), 49 (GB 02), 50 (HB 04), 51 (HB 03), 54 (JB 02), 55 (HB 06), 56 (CA 02), 57 (DB 03), 58 (BB 05), 59 (EB 05) e 60 (CB 04);

5.3) da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário, com base no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 48 (reconhecida como grave);

**6) pela aplicação de multa ao Sr. João Madureira dos Santos, sendo uma para cada fato punível, em razão:**

6.1) da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 6 (DB 09), 7 (DA 07), 10 (HB 06), 65 (GB 01), 66 (DB 14), 67 (JB 10), 69 e 70 (reconhecidas como



graves) e 72 (HB 06);

6.2) da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário, com base no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 71 (reconhecida como grave);

**7)** pela aplicação de **multa à Sra. Ruth Madalena Rocha da Silva Santana**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 02 (CB 02), 08 (CB 01), 73 (EA 01) e 74 (EB 04);

**8)** pela aplicação de **multa à Sra. Mirian Aparecida H. Gonçalves**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 12 (IB 03);

**9)** pela aplicação de **multa à Sra. Isabela Cristina P. F. Guimarães**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 12 (IB 03), 24.3 (EB 03), 28.1 (HB 06);

**10)** pela aplicação de **multa ao Sr. Wilton Coelho Pereira**, sendo uma para cada fato punível, em razão:

10.1) da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 12 (IB 03), 28.2 (HB 06), 72.2 (HB 06);

10.2) da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário, com base no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 13.4 (JB 01), 55.1 e 55.2 (HB 06),

**11)** pela aplicação de **multa ao Sr. Antônio R. P. Carvalho**, em razão:



11.1) da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário, com base no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 13.3 (JB 01);

11.2) em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 10.2 (HB 06), 20.5 e 20.6 (JB 10), 22.3 e 22.8 (JB 09), 28.1 (HB 06), 49.3 (GB 02), 51 (HB 03), 55.1 e 55.2 (HB 06)

**12)** pela aplicação de **multa** ao **Sr. Marcos José da Silva**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 20.1 e 20.2 (JB 10), 28.2 (HB 06), 50 (HB 04), 55.1 e 55.2 (HB 06);

**13)** pela aplicação de **multa** ao **Sr. Fábio Saad**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 20.7 e 20.9 (JB 10), 22.4 (JB 09), 24.1 (EB 03), 28.1 (HB 06), 29 (CB 01), 49.2 (GB 02), 55.1 (HB 06);

**14)** pela aplicação de **multa** ao **Sr. Willian Caetano Rosa**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 20.8 (JB 10), 55.1 (HB 06), 72.1 (HB 06)

**15)** pela aplicação de **multa** à **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 21.1 (DB 14), 22.5 (JB 09), 24.2 (EB 03), 28.1 e 28.2 (HB 06),

**16)** pela aplicação de **multa** ao **Sr. Marcelo Henrique Alves de Siqueira**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07



c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 22.6 (JB 09);

**17)** pela aplicação de **multa** ao **Sr. Osmar Alves da Silva**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 22.7 (JB 09);

**18)** pela aplicação de **multa** ao **Sr. Luiz Carlos Sampaio**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 21.2 (DB 14);

**19)** pela aplicação de **multa** ao **Sr. Renato Tápias Tetilla**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 18 (IB 02), 28.2 (HB 06);

**20)** pela aplicação de **multa** ao **Sr. Isaac Abrão Nassarden**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 28.2 (HB 06);

**21)** pela aplicação de **multa** à **Sra. Eliete Bomdespacho da Silva**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 10 (HB 06), 55.1 e 55.2 (HB 06), 65 (GB 01), 72.1 e 72.2 (HB 06),

**22)** pela aplicação de **multa** à **Sra. Bernadete de Miranda Pires Brandolf**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado na irregularidade de nº 72.1 (HB 06);

**23)** pela aplicação de **multa** ao **Sr. Bolanger José de Almeida**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 73 (EA 01) e 74 (EB 04);



**24)** pela aplicação de **multa ao Sr. Rodrigo Afonso Lemes**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 73 (EA 01) e 74 (EB 04);

**25)** pela aplicação de **multa ao Sr. Anildo Cesário Correa**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 73 (EA 01) e 74 (EB 04);

**26)** pela **determinação de restituição de valores ao erário ao Sr. Murilo Domingos** e aplicação de **multa proporcional ao dano**, com base no art. 287 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, em razão:

26.1) do pagamento de diárias à maior, no valor de **R\$596,54 (17,08 UPF's/MT)** – item 31 (JB 15);

26.2) da ausência de prestação de contas de diárias no valor de **R\$3.618,17 (100,42 UPF's/MT)** – item 32 (JB 16);

26.3) da ausência de prestação de contas de adiantamentos no valor de **R\$2.000,00 (57,43 UPF's/MT)** – item 34.2 (JB 14);

**27)** pela **determinação de restituição de valores ao erário ao Sr. Murilo Domingos**, em solidariedade com os ordenadores de despesas abaixo mencionados, e aplicação de **multa proporcional ao dano a cada responsável**, com base no art. 287 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, em razão do pagamento de:

27.1) juros e multas decorrentes da intempestividade do adimplemento de obrigações (item 13 – JB 01):

Responsável	Valor devido
Marcos José da Silva	R\$ 17.963,24 (498,56 UPF's/MT)
Antônio R. P. Carvalho	R\$ 446,92 (12,84 UPF's/MT)
Míriam Aparecida H. Gonçalves	R\$ 36,59 (1,02 UPF's/MT)
Sebastião dos Reis Gonçalves	R\$ 22.167,84 (615,26 UPF's/MT)



Marcos José da Silva	R\$ 1.798,73 (49,92 UPF's/MT)
Renato Tápias Tetilla	R\$ 1.172,66 (32,55 UPF's/MT)
Antônio Roberto P. Carvalho	R\$ 1.467,80 (45,73 UPF's/MT)
Marcos José da Silva	R\$ 3.858,27 (107,08 UPF's/MT)
Zilda Pereira da Silva Campos	R\$ 2.095,22 (58,15 UPF's/MT)
Fábio Saad	R\$ 1.880,26 (52,18 UPF's/MT)

27.2) obrigação contratual sem a devida contraprestação:

Responsável	Valor devido
Marcos José da Silva	R\$55.600,00 (1.738,04 UPF's/MT)
Marcos José da Silva	R\$65.600,00 (1.883,97 UPF's/MT)
Antônio Roberto Possas de Carvalho	R\$77.600,00 (2.153,76 UPF's/MT)

**28)** pela **determinação de restituição de valores ao erário ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**, em solidariedade com os ordenadores de despesas abaixo mencionados, e aplicação de **multa proporcional ao dano a cada responsável**, com base no art. 287 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, nos seguintes termos:

Ordenador	Natureza da despesa imprópria	Valor
Sebastião dos Reis Gonçalves	Juros, multa e correção monetária referente à energia elétrica	R\$22.167,84 (615,26 UPF's/MT)
	Multas ao Detran	R\$ 1059,84 (29,42 UPF's/MT)
	Documento de Arrecadação para particular	R\$ 166,50 (4,78 UPF's/MT)
	Avarias em veículos	R\$555,00 (15,94 UPF's/MT)
	Anuidade CRC	R\$ 2.622,00 (75,30 UPF's/MT)
	Auto de Infração expedido pelo Conselho Regional de Farmácia	R\$ 6.140,40 (176,35 UPF's/MT)
	Juros e multa referente à telefonia fixa	R\$29.193,26 (810,25 UPF's/MT)
	Juros e multa relativo ao INSS	R\$ 74.694,40 (2.073,12 UPF's/MT)



Marcos José da Silva	Juros, multa e correção monetária referente à energia elétrica	R\$1.708,57 (47,42 UPF's/MT)
	Valor pago à empresa IPED	R\$40.000,00 (1.148,76 UPF's/MT)
Renato Tápias Tetilla	Juros e multa referente à telefonia fixa	R\$ 1.908,98 (52,98 UPF's/MT)

**29) pela determinação à atual gestão para que:**

29.1) se atente aos prazos e formas prescritas para o envio de documentos e informações obrigatórias ao TCE/MT, bem como empenhe esforços para atender com presteza e eficiência as solicitações das equipes de auditoria desta Corte de Contas quando em trabalho *in loco*;

29.2) elabore o competente decreto para fixação dos valores devidos aos prestadores de serviços atuantes nos programas de assistência social, considerando isonomicamente o objeto dos serviços prestados;

29.3) adote providências urgentes no escopo de regularizar a situação da unidade junto ao INSS e Regime Próprio – PREVIVAG, com relação ao recolhimento das parcelas previdenciárias da parte patronal e segurado devidas, devendo ser instaurada Tomada de Contas Especial a fim de se apurar as responsabilidades quanto ao pagamento dos encargos gerados pelos atrasos;

29.4) adote providências para que os responsáveis apresentem, no prazo a ser fixado pelo Conselheiro Relator, as devidas e completas prestações de contas dos Convênios nº 35/2009, 30/2010, 025/2009 e 013/2011 nos moldes devidos, instaurando a competente Tomada de Contas Especial nos casos cabíveis;

29.5) providencie a imediata rescisão do Contrato nº 091/2010 firmado com a empresa Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão – IPED;

29.6) regularize, com recursos da prefeitura, a situação imprópria junto ao INSS e PREVIVAG no que concerne à ausência de recolhimento da parte patronal atinente aos empenhos nº 3907/2011, 2560/2011, 3665/2011, 45512011 e 6024/2011, conforme descrito na irregularidade nº 21 (DB 14), e empenhos nº 325 e 1093, conforme descrito na irregularidade nº 44 (DB 14);



29.7) se atente às regras insculpidas na Lei nº 8.666/93 e 9637/98, de modo a não incorrer novamente nos erros ora identificados;

29.8) rescinda o contrato firmado junto a empresa Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda., diante da irregularidade constatada;

29.9) se abstenha de realizar despesas sem amparo legal, ou seja, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;

29.10) observe as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial seu art. 26;

29.11) se atente ao princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações;

29.12) busque mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, de modo a aprimorar o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos;

29.13) adote providências emergenciais a fim de que os cargos de Contador e Controlador Interno sejam providos por servidores efetivos,

29.14) se abstenha de realizar prorrogações contratuais de prestação de serviços de natureza não continuada que afrontem os dispositivos legais;

29.15) rescinda o contrato de locação de imóvel n.º 47/2010, objeto de superfaturamento;

29.16) empenhe esforços no sentido de aprimorar a atividade contábil, alertando para os erros ora identificados, a fim de que estes não mais se repitam nos futuros exercícios.

29.17) cumpra as determinações sugeridas pela Equipe Técnica às fls. 9999/10001 do Relatório Técnico Preliminar;

**30) pela determinação ao Sr. Murilo Domingos e ao Sr. Antônio R. P. Carvalho**, para que adotem as providências cabíveis tendentes a obter a restituição do indébito atinente ao pagamento de IPVA, realizando a devida comprovação perante este Tribunal;

**31) pela determinação ao Sr. Murilo Domingos e à Sra. Zilda Pereira**



**Leite Campos** para que providenciem o recolhimento ao RGPS, de forma solidária e com recursos próprios, do valor atinente à contribuição previdenciária não retida referentes ao empenho nº 3907/2011 – Eza Construtora, devendo arcar com os juros e multas decorrentes da regularização, enviando cópia do comprovante de cumprimento da obrigação a este Tribunal;

**32) pela determinação ao Sr. Murilo Domingos e ao Sr. Luiz Carlos Sampaio** para que providenciem o recolhimento ao RGPS, de forma solidária e com recursos próprios, do valor atinente à contribuição previdenciária não retida referentes ao empenho nº 3560 – membro da JARI, enviando cópia do comprovante de cumprimento da obrigação a este Tribunal;

**33) pela determinação ao Sr. Murilo Domingos** para que providencie o recolhimento ao RPPS – PREVIVAG, com recursos próprios, do valor atinente às contribuições previdenciárias não retidas referente aos empenhos nº 3665, 4551 e 6024/2011 – Osmar Alves da Silva, enviando cópia do comprovante de cumprimento da obrigação a este Tribunal;

**34) pela recomendação** à atual gestão para que:

34.1) observe o disposto na Lei 8.212/1991, bem como o Decreto 3.048/1999, atinentes à contribuição previdenciária, a fim de que realize as retenções e recolhimentos devidos;

34.2) adote as medidas necessárias com vistas a evitar a expiração do prazo contratual sem a formalização do correspondente aditivo, conforme disposição do artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos;

**35) pela recomendação** aos atuais responsáveis pelo **controle interno** para que cumpram o dever de informar ao Prefeito e ao Tribunal de Contas qualquer ilegalidade ou irregularidade cometida no âmbito da Administração, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Resolução nº 14/2007;

**36) que a irregularidade (KB10 – item 40) figure como ponto de controle** na análise das contas anuais do ente relativo ao exercício de 2012, em vista das citadas



providências adotadas pelo gestor com vistas ao saneamento da impropriedade;

**37) pelo encaminhamento de cópia da decisão** para conhecimento e adoção das medidas cabíveis ao Ministério da Previdência Social, nos moldes da Orientação Normativa nº 05/2010 – TCE/MT, em razão da constatação das irregularidades DB 09, DA 07 e DB 14;

**38) pelo envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis quanto aos atos impróprios aqui tratados, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07), dando-se especial atenção aos contratos firmados com as empresas EZA – Construtora e Empreendimentos Ltda, F. Rocha & Cia e Gemini Projetos, Incorporação e Construtora Ltda, nos termos apontados às fls. 9.989/9.995 do Relatório Preliminar;

**39) pela advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, §1º, do Regimento Interno.

702. Quanto às **contas de obras e serviços de engenharia**, este Ministério Público de Contas opina:

**1) pela aplicação de multa ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, sendo uma para cada fato punível**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades classificadas como HB 06, JC 09, GB 11, GB 02 e HC 06;

**2) pela aplicação de multa ao Sr. Murilo Domingos, sendo uma para cada fato punível**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado na irregularidade classificada como HB 06;



**3)** pela aplicação de **multa** ao **Sr. Waldisnei Moreno**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades classificadas como HB 06, GB 11, GB 02 e HC 06;

**4)** pela aplicação de **multa** ao **Sr. Luiz Carlos Sampaio**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado na irregularidade classificada como HB 06;

**5)** pela **recomendação** à atual gestão para que:

5.1) observe o disposto na Lei 4.320/1964, no que atine à realização de despesa;

5.2) observe o disposto na Lei 8.666/1993, para que busque mecanismos em obediência aos ditames da Lei Licitatória;

5.3) para que cumpra os critérios e parâmetros de acessibilidade contido na NB 9050/2004 da ABNT;

703. Quanto às **Representações Internas** (Processos nº 5477-1/2011, 12.906-2/2011 e 19.682-7/2011), este Ministério Público de Contas opina:

**1)** pela **rejeição das preliminares** suscitadas e, no mérito, pelo **conhecimento e procedência** do feito;

**2)** pela aplicação de **multa** ao **Sr. Murilo Domingos**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 2 (KB 10), 4 (S/C);

**3)** pela aplicação de **multa** ao **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves**, sendo



uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, com base no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, conforme evidenciado nas irregularidades de nº 3 (KC 18), 5 (KB 09), 9 (KB 10), 10 (S/C);

**4)** pela determinação de **restituição de valores ao erário ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves** no montante de **R\$159.422,56** (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) e aplicação de **multa proporcional ao dano**, com base no art. 287 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, em razão da irregularidade de nº 6 (JB 01);

**5)** pela determinação de **restituição de valores ao erário ao Sr. Murilo Domingos** no montante de **R\$292.987,22** (duzentos e noventa e dois mil novecentos e oitenta e sete reais e vinte e dos centavos) e aplicação de **multa proporcional ao dano**, com base no art. 287 c/c o art. 289, I do RITCE/MT, em razão da irregularidade de nº 11 (JB 01);

**6)** pela **determinação** à atual gestão:

6.1) para que realize regular controle da jornada de trabalho e/ou execução de serviços dos seus servidores, sejam eles efetivos ou comissionados;

6.2) para que encaminhe os seguintes documentos: prontuários de atendimento, folha de ponto, declaração de incompatibilidade de horário, relatórios e/ou outros documentos hábeis que comprove a atuação efetiva, durante o exercício de 2011 e 2012 dos servidores Alfredo Vera Escalante Hijo; Edésio Silva Figueiredo; Enori Junges; Paulo Márcio Spengler; Walter Tapias Tetill e Eroisa de Melo Shaustz.

6.3) que a gestão atual não realize pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo/função com natureza comissionada;

**7)** pela **recomendação** à atual gestão para que regularize os atos de publicidade de cedências, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos a outros órgãos e entidades;

**8)** pela **remessa** de fotocópia da respectiva Decisão ao Conselheiro Relator



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 14629

Rub.:

das contas de 2012, para ponto de controle, em especial quanto ao apontamento atinente ao pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de novembro de 2012.

**(assinatura digital)<sup>9</sup>**  
**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

-----  
Renata Adriely da Silva Vieira  
Assessoria Especializada  
Matrícula 000796

<sup>9</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.